



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 32 - Amapá - Macapá, 14 de fevereiro de 2023 - 86 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	1
NÚCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	
MACAPÁ	6
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	19
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
TRIBUNAL PLENO	20
SECÇÃO ÚNICA	20
CÂMARA ÚNICA	20
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
FERREIRA GOMES	21
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	21
POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL	22
LARANJAL DO JARI	
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	25
MACAPÁ	40
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	40
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	40
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	42
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	42
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	42
OIAPOQUE	
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	43
SANTANA	43
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	44
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	44
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	44
TARTARUGALZINHO	
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	67
VITÓRIA DO JARI	70
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	72
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	
POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO	73
	74
	75
	75
	78
	78
	81
	81
	83
	83
	84
	84
	84
	84
	86
	86

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 67754/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 12549/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ELOGIAR os Policiais do Gabinete Militar pela valorosa colaboração prestada a este Tribunal de Justiça, ressaltando o Profissionalismo, Compromisso, Solicitude, Empenho, Presteza, Dedicção e Eficiência Funcional.

Art. 2º OFICIAR o Comando da Polícia Militar do Estado do Amapá para as anotações de praxe no Registro Funcional dos Policiais.

EFETIVO GABINETE MILITAR:

CEL QOPMC ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA
TEN CEL QOPMC GLEIDSON PANTOJA **ROCHA**
CAP QOPMC **UESCLEI** DA SILVA COSTA
CAP QOPMA BENEDITO **MORAES** DE SOUZA
1º TEN QOPMA WAGNER **FURTADO** LIMA
1º TEN QOPMA ARNANDES FLEXA **NASCIMENTO**
1º TEN QOPMA **LÍVEA** MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA
1º TEN QOPMA **ROBERTO** DA SILVA DOS SANTOS
1º TEN QOPMA MARIVALDO DE SOUZA **MACÊDO**
1º TEN QOPMA ADAILSON DE SOUZA **FURTADO**
1º TEN QOPMA **SILVIO** NAZARENO ALMEIDA BARRETO
1º TEN QOPMA ARILSON DA SILVA **BRABO**
1º TEN QOPMA JOELSON NUNES **MENDES**
1º TEN QOPMA **ALDECY** BORGES DE ALMEIDA
1º TEN QPPMA **LUCIO** ANTONIO **BASTOS** PINHEIRO
2º TEN QOPMA FELIPHE SANTOS **FONSECA**
2º TEN QOPMA **ISAN** VICENTE GONÇALVES DE LIMA
2º TEN QOPMA ÉRICO **FAGNER** SARAIVA VALES
2º TEN QOPMA NEDSON PAULO DA SILVA **BECKMAN**
2º TEN QOPMA CARLOS ALEXANDRE **LISBOA** DOS SANTOS
2º TEN QOPMA JOANYR **ERON** CAMPELO CORREA
2º TEN QOPMA FELIPE **RAMON** FREIRE DE SOUZA
2º TEN QPPMA **ENILSON** DA SILVA ALMEIDA
SUB TEN QPPMC **REIVALDO** BANHA DE MORAES
SUB TEN QPPMC **KLEBER** DA **COSTA** RODRIGUES
SUB TEN QPPMC PAULO **SÉRGIO** PEREIRA DA **SILVA**
SUB TEN QPPME **LUCICLÉIA** AMORIM DA **SILVA**
SUB TEN QPPME ARIELMA **FLEXA** NASCIMENTO
SUB TEN QPPME MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE **ARAÚJO**
SUB TEN QPPME LUCIRENE **ACÁCIO** FIMA BRITO
SUB TEN QPPMC EDUARDO **ROGÉRIO** SANTOS CARDOSO
SUB TEN QPPMC PEDRO PAULO SILVA **DAS CHAGAS**
SUB TEN QPPMC ORIVALDO DA SILVA **MACEDO**
SUB TEN QPPMC RAIMUNDO **MARQUESDA SILVA**
1º SGT QPPMC **NEICYMARA** COSTA AMARAL
1º SGT QPPMC **MARLON MORAES** DOS SANTOS
1º SGT QPPMC **BRUNO** CAVALCANTE DE **MELO** SANTIAGO
1º SGT QPPMC JOSÉ MAURO DOS SANTOS **HAUSSLER**
1º SGT QPPMC MARCELO ALEXANDRE LOBATO DA **SILVA**
1º SGT QPPMC **EDGAR** BRAGA NASCIMENTO
1º SGT QPPMC **DAYANA** BATISTA **ALVES**
1º SGT QPPMC **JOSIANE** CARDOSO DA **COSTA** DE SOUZA
1º SGT QPPMC GENIVALDO ARAÚJO **CONRADO**
1º SGT QPPMC **MARCO** AURÉLIO PENA **CORDEIRO**

1º SGT QPPMC **ELIEL DA SILVA SANTOS**
1º SGT QPPMC MANOEL **ELSO DE SOUZA PEREIRA**
1º SGT QPPMC **FRED ROCHA DOS SANTOS**
1º SGT QPPMC **MARCO ANTÔNIO DE MELO CARDOSO**
1º SGT QPPMC **NILSON BORGES CORRÊA LUZ**
1º SGT QPPME **GILVANEY DE LIMA SILVA**
2º SGT QPPMC **SILVIO ALBUQUERQUE FERREIRA**
2º SGT QPPMC **LEONES CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO**
2º SGT QPPME **ALEX SOUZA ALMEIDA**
2º SGT QPPME SANDRA **REGINA OLIVEIRA**
2º SGT QPPME **JEFFERSON SANTOS SOUSA**
3º SGT QPPMC **ADRILANE LIMA GÓES**
3º SGT QPPMC **WAGNER COSTA LOBATO**
3º SGT QPPMC **CLÁUDIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CORRÊA**
3º SGT QPPMC **DAYANE CASTRO RAPOSO**
3º SGT QPPMC JOSÉ **HANDERSON NASCIMENTO SILVA**
3º SGT QPPMC GISELE MONIQUE SILVA **BRASILIENSE**
3º SGT QPPMC **ANA RAFAELA ALVES DA PAZ**
3º SGT QPPMC **ADIENE DOS SANTOS COÊLHO DUARTE**
3º SGT QPPMC EVERALDO DA COSTA **FURTADO**
3º SGT QPPMC LUIS **CARLOS DOS SANTOS**
3º SGT QPPMC PAULO **ERISON DOS SANTOS MOREIRA**
3º SGT QPPMC **GEORTHON LEMOS CARVALHO DA CONCEIÇÃO**
3º SGT QPPMC SANDRO PEREIRA **NOGUEIRA**
3º SGT QPPMC **WENDERSON DIAS SOUZA**
3º SGT QPPMC ROSIVALDO TRINDADE DE **ALMEIDA**
3º SGT QPPMC **RENATO EDMILSON FERREIRA MENDES**
3º SGT QPPME **DARLAN LUIZ ZORTHÉA**
3º SGT QPPME **LEDYANA BARBOSA RODRIGUES DOS ANJOS**
3º SGT QPPME **DORIANE SÁ DE SOUZA**
3º SGT QPPMC **DICLEISON RODRIGUES BRITO DIAS**
3º SGT QPPMC **LEONARDO MIRANDA COUTINHO**
3º SGT QPPMC **ROANN MALCHER BATISTA**
3º SGT QPPMC **MAURO JOSÉ NONATO CORRÊA**
3º SGT QPPMC **JOYCE SUELLEN BRASIL SALES**
3º SGT QPPMC MICHELLE **LIDIANE RAMOS RIBEIRO**
3º SGT QPPMC JULIAN **JORDAN BRITO ALVES**
3º SGT QPPMC **GILMARA DAS GRAÇAS FERREIRA FAVACHO**
3º SGT QPPMC **JONATA MIGUEL DA FONSECA BENJAMIN**
3º SGT QPPMC **JULIANA FERNANDES SILVA SCHNEIDER**
3º SGT QPPMC **ANA PAULACASTILO MAGAVE**
CB QPPMC **AMIRALDO GAMA DA COSTA**
CB QPPMC ANDERSON **FERNANDES DE OLIVEIRA**
CB QPPMC BENEDITO **MAGNO DOS SANTOS DIAS**
CB QPPMC **LIDIANY SOUZA DE BRITO COSTA**
CB QPPMC CARLA **LORENA RODRIGUES DE CARVALHO**
CB QPPMC MARCIO **ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA**
CB QPPMC **FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA NUNES**
CB QPPME **MARCIONE GUEDES AZEVEDO**
CB QPPME **REGIANE SOUZA DA SILVA ALMEIDA**
SD QPPMC MARCELA **PRISCILA DO ROSÁRIO DIAS**
SD QPPMC **KELLY PAULA DE MORAES**
SD QPPMC JOAO BOSCO DA CUNHA **PENA**
SD QPPMC VICTOR ALENCAR AMARAL **ZANINI**
SD QPPMC **DANIELLE DA COSTA JARDIM**

SD QPPMC **JACKELINE SOARES SANTOS**
SD QPPMC **DENYSE DA SILVA MIRANDA DOS SANTOS**
SD QPPMC **LÍVIA SAMILLY DA SILVA BARBOSA**
SD QPPMC **ELLEN AUGUSTOCHAGAS DE LIMA**
SD QPPMC **ANNE MARÍLIA DOS SANTOS SOUZA**
SD QPPMC **THAYNA SOARES DA COSTA**
SD QPPMC EMANNUELLE **CECÍLIA LIMA BEZERRA**
SD QPPMC AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA **PEREIRA JÚNIOR**
SD QPPMC FELLIPE **BARROSO DE ALMEIDA**
SD QPPMC **ROBSON PATRICK PIRES FERNANDES**
SD QPPMC **JUBERNEI COSTA DA SILVA**
SD QPPMC **JOHN TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO**

CORPO DE VOLUNTÁRIOS:

MAJ RR **MARLILSON LOBATO DE SOUZA**
MAJ RR JEAN DE JESUS **GONÇALVES**
1º TEN RR FRANCISCO HILDIMAR **ALVES LIMA**
2º TEN RR FRANCISCO **CARLOS DUARTE DA SILVA**
2º TEN RR FRANCISCO GOMES **QUINTELA**
2º TEN RR **OZIEL BARBOSA PEREIRA**
2º TEN RR ANA **CLÁUDIA DE SOUZA MACIEL**
2º TEN RR RAIMUNDO DE **FREITASMONTEIRO**
2º TEN RR ANA **LÚCIADAMASCENO DOS SANTOS**
2º TEN RR **CLAUDECY DA SILVA LIMA TRINDADE**
2º TEN RR MARCO ANTÔNIO **MERCÉS DA CONCEIÇÃO**
2º TEN RR **OTEMIR RODRIGUES DA SILVA**
2º TEN RR JOILSON COSTA DE **SOUZA**
2º TEN RR **MARCELO TELESVILHENA**
2º TEN RR **MÁRCIO ANTÔNIO SOUZADO NASCIMENTO**
2º TEN RR **IVALDO LIMA DA SILVA**
2º TEN RR SERGIO PINTO **PANTOJA**
2º TEN RR **LENILDO NASCIMENTO DA COSTA**
SUB TEN RR **JOSIVAN DE MIRANDA BARROS**
3º SGT RR JOSÉ **ROBSON DE SOUZA PIRES**

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

ATO CONJUNTO Nº 653/2023-GP/CGJ

Os Desembargadores **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente; e **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no protocolo nº 13069/2023.

R E S O L V E M:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar desta data, a servidora **FÁBIA ALESSANDRA PRETTE**, matrícula nº 14.878, analista judiciário - área judiciária, do Gabinete do Desembargador Agostino Silvério para a Secretaria da Corregedoria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, em 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº67768/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 004304/2023.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 67605/2023-GP, publicada no DJE nº 19, de 26/01/2023, que AUTORIZOU o deslocamento do servidor TIAGO WANZELER PINTO, técnico judiciário, mat. 24612 e dos colaboradores ALDEMIRO SILVA COSTA, engenheiro eletricitista, colaborador eventual da Divisão de Engenharia e Fiscalização; ALACY ROBERTO ALVES DA SILVA - apoio técnico terceirizado (Eletricista III), da empresa Marco Zero - Serviços e Construções Ltda; EDIVALDO RABELO NUNES - apoio técnico terceirizado (Eletricista I), da empresa Marco Zero - Serviços e Construções Ltda e NELSON MONTEIRO DA SILVA - apoio técnico terceirizado (Motorista), da empresa Potengi Empreendimentos Eireli, até as Comarcas de Porto Grande e Ferreira Gomes, no período de 1º a 7 de fevereiro de 2023, com a finalidade de realizarem instalações dos cabos especiais de informática enviado pelo fabricante para programação de paralelismo dos Nobreaks, assim também como a instalação do grupo gerador carenado de 52 KVA, doado pela Justiça Federal, que será instalado na Comarca de Porto Grande, oriunda do Processo Principal nº 79363/2022, em virtude da mudança da logística para a execução dos serviços nas comarcas dos interiores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 195/2023-TJAP, de 15 de fevereiro de 2023.

INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA COMO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU E DO COMITÊ ORÇAMENTÁRIO DO PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

A COMISSÃO ELEITORAL nomeada através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, alterada pela Resolução nº 283, de 28 de agosto de 2019, bem como a Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de Primeiro e Segundo graus, torna pública a realização de eleição de representantes de magistrados e de servidores para compor o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau no âmbito do TJAP, conforme normas e condições que especifica este Edital.

DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1 - No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau, previstos nas Resoluções 194 e 195, respectivamente, formam um único Comitê, possuindo mesma composição e acumulando as respectivas atribuições, de acordo com o artigo 6º da Resolução 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Ressaltando a Resolução nº 283/2019, que alterou a Resolução nº 194 em seu art.5º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

1.2 - De acordo com a redação da nova Resolução 283/2019, no artigo 5º, o Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com:

a — 04 (quatro) magistrados, sendo 01 (um) indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;

b — 04 (quatro) servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.

1.3 - O Comitê Gestor Regional será coordenado por 01 (um) magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

1.4 - Será indicado 01 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

1.5 - Na composição do Comitê Gestor Regional deverá, sempre que possível, ser observada a paridade entre magistrados, não podendo haver superioridade numérica de juizes do segundo grau com relação aos do primeiro.

1.6 - O mandato de todos os membros do Comitê Gestor Regional será de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

1.7 - Os mandatos na condição de suplente não impedirão a nomeação para exercício de titularidade do cargo.

1.8 - Os Tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regionais de Priorização do Primeiro Grau e do Comitê Orçamentário do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada, a designação de equipe de apoio às suas atividades, mas nunca em prejuízo das tarefas inerentes às suas funções.

1.9 - Os Tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto, de acordo com o §7º do art. 5º da nova resolução 283 do CNJ.

1.10 - Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. (NR).

1.11 - O presente edital tem por objetivo normatizar os procedimentos relativos ao preenchimento dos cargos previstos nas letras "a" e "b" do item 1.2 que integrarão o Comitê Único no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

1.12 - Ocorrendo a saída de um dos membros titulares antes do término do mandato de que trata o item 1.6, assumirá o seu suplente. Neste caso, assumirá como novo suplente o imediatamente mais votado, quando se tratar de magistrado ou de servidor eleito, ou realizada nova indicação pelo Tribunal, quando se tratar de magistrado ou de servidor que tenha sido escolhido dentre os inscritos. Este mesmo procedimento será realizado para o caso de vacância do membro suplente.

1.13 - Para organizar e executar o processo eleitoral para escolha dos novos membros do Comitê Único a Presidência do TJAP constituiu Comissão Eleitoral, através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, cujas atribuições constam neste Edital.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "a" do item 1.2 qualquer magistrado ativo interessado, dentre os de 1º grau.

2.2 - Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "b" do item 1.2 qualquer servidor efetivo/ativo interessado.

2.3 - É vedada a participação de magistrados e servidores efetivos que se enquadrem em, ao menos, uma das situações a seguir descritas:

a) Aposentado;

b) Cedido ou em exercício em outro órgão;

c) Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

d) Integre, participe, ou seja, membro da Comissão Eleitoral; ou

e) Tenha grau de parentesco até o terceiro grau, na linha reta ou colateral, com algum membro da Comissão Eleitoral;

3. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

3.1 - As inscrições serão realizadas **exclusivamente** no ambiente da *intranet*, através de preenchimento de formulário eletrônico, no endereço eletrônico sig.tjap.jus.br/autentica_pleito/, no período de **15 a 28/02/2023**.

3.2 - Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição implica no pleno conhecimento dos termos do Edital.

3.3 - As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, sendo indeferido de plano, aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.

3.4 - Não haverá deferimento de inscrição condicional.

3.5 - O candidato deverá imprimir para seu controle, após o encerramento do pedido de inscrição, o protocolo de inscrições.

3.6 - Após encerramento do período de inscrições a Comissão Eleitoral irá divulgar a lista preliminar, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, constando os pedidos de inscrição deferidos e indeferidos, no dia **07/03/2023**.

3.7 - A fundamentação para o indeferimento dos pedidos de inscrição, com base nos critérios previstos no item 02 (dois), ou por falta ou incompletude da solicitação de inscrição, será tornada pública.

3.8 - A contar da data de divulgação da lista preliminar, será dado o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso e impugnação das candidaturas, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme cronograma anexo.

3.9 - A listagem final das inscrições deferidas, após a apreciação dos recursos ou pedidos de impugnação, será divulgada no dia **13/03/2023** no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e no Website do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá services.tjap.jus.br/dje/consulta, com a publicação da relação dos nomes dos magistrados e servidores que integraram a Eleição como candidatos.

4. DA ELEIÇÃO:

4.1 - A Eleição para as vagas para representatividade de magistrados e servidores, objetivando compor o Comitê Único ocorrerá no período de 14 a 20/03/2023, no endereço eletrônico sig.tjap.jus.br/autentica_pleito, por meio de uso de *login* e senha, sendo que cada eleitor poderá efetuar somente um voto.

4.2 - A Eleição será presidida pela Comissão Eleitoral, de forma aberta, pública e transparente.

4.3 - A votação será exercida de forma direta e a apuração será aberta, ao final da votação.

4.4 - Serão considerados eleitores todos os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive aqueles que estejam em gozo férias ou licenças regulamentares, desde que com acesso à Rede Mundial de Computadores. O servidor requisitado de outro órgão também tem direito a voto, apenas os estagiários e os bolsistas não podem votar.

4.5 - Após a votação, o eleitor receberá uma confirmação em tela de que seu voto foi computado com sucesso.

4.6 - Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos (maioria simples), utilizando-se o critério de antiguidade no cargo público do TJAP para desempate, quando houver.

4.7 - O cargo de suplente será designado ao segundo candidato melhor votado. Caso este venha a ser escolhido para algum dos cargos de designação do Tribunal, o suplente passará a ser o terceiro melhor votado.

4.8 - Após encerramento da votação, a Comissão Eleitoral divulgará a lista de resultado preliminar do escrutínio, em **22/03/2023**, através do Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

4.9 - A contar da data de divulgação do resultado preliminar, será dado o prazo 05 (cinco) dias ininterruptos para recurso e impugnação do resultado, ou seja, nos dias **24 a 28/03/2023**, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral.

4.10 - O resultado definitivo será divulgado pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do resultado dos recursos, conforme cronograma anexo.

5. DA COMISSÃO ELEITORAL

5.1 - A Comissão Eleitoral, instituída através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, é composta pelos seguintes membros:

I. João de Souza Trajano - Presidente- matrícula nº 44395;

II. Alan Davis Freire de Souza, matrícula nº 24570;

III. Augusto César Alberto Neri, matrícula nº 1140;

IV. Geralda Francisca da Silva, matrícula nº 44277.

V. Italo Bruno Caldas Paulo, matrícula nº 21303.

5.2- A Comissão Eleitoral é presidida pelo servidor João de Souza Trajano.

- Compete à Comissão Eleitoral:

I. Coordenar todas as atividades relativas ao processo eleitoral disciplinado por este Edital;

II. Analisar e decidir sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição no processo eleitoral, na forma deste Edital;

III. Decidir os recursos e impugnações sobre qualquer aspecto do processo eleitoral;

IV. Homologar e publicar o resultado da eleição; e

V. Executar outras atividades correlatas.

6. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

6.1 - Os recursos de quaisquer decisões tomadas no curso do processo eleitoral serão endereçados à Comissão Eleitoral DO COMITÊ ÚNICO, nos prazos estabelecidos por este Edital, e deverão ser protocolizados na Assessoria de Planejamento - ASPLAN, localizada no Tribunal de Justiça do Amapá, Rua General Rondon, 1295, Centro, CEP 68900-911, Macapá / AP, no horário de 07h30min às 14h30min.

6.2 - Somente serão admitidos recursos que se fundamentem, expressamente, no disposto nas Resoluções nº 194/2014, alterada pela Resolução 283/2019 e 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e no presente Edital.

7. HOMOLOGAÇÃO DA ELEIÇÃO

7.1 - A Comissão Eleitoral tornará público o resultado definitivo da eleição mediante publicação no DJE e no Website do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá <http://www.tjap.jus.br/portal/>.

7.2 - Da divulgação do resultado definitivo não cabe recurso ou pedido de impugnação.

8. DAS COMUNICAÇÕES

8.1 - Todas as informações sobre o processo eleitoral da Comissão Eleitoral serão divulgadas ao público no Diário da Justiça Eletrônica - DJE e no Website do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá <http://www.tjap.jus.br/portal/>, sendo de responsabilidade exclusiva dos interessados o acompanhamento das informações.

8.2 - A Comissão Eleitoral poderá ser contatada nos dias úteis, no horário de 07h30min. às 14h30min, através do telefone (96) 3312-3143 ou por e-mail: asplan@tjap.jus.br.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - É de responsabilidade dos interessados acompanharem o calendário, edital e avisos relativos ao processo eleitoral do Comitê Único no Diário da Justiça Eletrônica - DJE e no Website do Tribunal.

9.2 - A inscrição na presente eleição implica a aceitação tácita das normas deste Edital e da legislação pertinente.

9.3 - Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de inscrição e participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a desclassificação do eleitor ou candidato.

9.4 - A posse dos membros eleitos ocorrerá em data a ser acertada oportunamente, consoante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

9.5 - As opiniões e manifestações ocorridas durante o processo eleitoral são de responsabilidade dos seus autores, não representando, necessariamente, o posicionamento institucional do Tribunal de Justiça, bem como da Comissão Eleitoral.

9.6 - Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Eleitoral.

Macapá - AP, 15 de fevereiro de 2023.

João de Souza Trajano Alan Davis Freire de Souza Augusto César Alberto Neri

Matrícula nº 44395 Matrícula nº 24570 Matrícula nº 1040

Presidente da Comissão Membro Membro

Geralda Francisca da Silva Italo Bruno Caldas Paulo

Matrícula nº 44277 Matrícula nº 21303

Membro. Membro

ANEXO I

CRONOGRAMA

FASES	DATA
PERÍODO DE INSCRIÇÃO	15 a 28/02/2023
RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES	07/03/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS	08 a 10/03/2023
RESULTADO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES	10/03/2023
RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES	13/03/2023
ELEIÇÃO	14 a 20/03/2023
RESULTADO PRELIMINAR DA ELEIÇÃO	22/03/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO	24 a 28/03/2023
RESULTADO DOS RECURSOS	29 a 30/03/2023
RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO	31/03/2023

Consultas:

Resolução nº 194/2014:

resolucao_comp_194_26052014_05092019161735.pdf/cnj.jus.br

Resolução nº 195/2014:

resolucao_195_03062014_22032019145256.pdf/cnj.jus.br

Resolução nº 283/2019:

www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/Consulta/Processo/Documento/DocumentoHTML.seam?ca=10600bcf01bb075bb105eb7a7a04e5bcababec5e6d64b3aca881fdaa5ac3a7d795d1b2b262a5c67a0a1c4761b844df39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3657361&idBin=33

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 003/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

III - OBJETO:

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de perícia médica singular e perícia por junta médica para execução por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, anexo I do edital.

IV - VIGÊNCIA:

A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE, conforme os rigores da lei.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente contrato totalizam a importância estimativa de **R\$ 99.764,68** (noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, empenhado da seguinte forma: natureza de despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Programa de trabalho nº 1.02.061. 0052. 2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, FONTE 500, nota de empenho nº 100 de 03/02/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Código Civil; Código de Processo Civil; Código Penal; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, Resolução nº 07/2005-CNJ e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10024/2019; Pregão Eletrônico nº 002/2022-TJAP; Ata de Registro de Preços nº 008/2022; Processo Administrativo nº 124000/2022e nº 87564/2021-TJAP.

Macapá-AP, 13 de Fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 014/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 67583/2022. OBJETO: Pagamento indenizatório da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso/GECC aos seguintes Membros da Comissão do 10º Concurso de Provas e Títulos para Juiz Substituto do Estado do Amapá: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO (Procurador de Justiça), MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO (Procuradora de Justiça), EDIVAN SILVA DOS SANTOS (Advogado) e: VIRGÍNIA RUFINO BORGES AGRA (Advogada). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 59, parágrafo único. RATIFICAÇÃO: 14/02/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIOS: NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO, EDIVAN SILVA DOS SANTOS. VIRGÍNIA RUFINO BORGES AGRA, MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO. VALOR GLOBAL: R\$33.148,35.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 013/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 10730/2023. OBJETO: Pagamento de horas aulas para ministrar no Curso "Garantia de Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica de Gênero no Processo Judicial", no período de 12 a 14 de abril de 2023, com carga horária de 20h/a, direcionado aos magistrados, servidores e colaboradores do TJAP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 14/02/2023, no bojo do PA 10730/2023, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: RUTH ARAUJO VIANA. VALOR GLOBAL: R\$ 7.441,80 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****CONTRATO Nº 011/2018-TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****LOCATÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**LOCADORES:** Sr. GEOVANE BRUNO CARVALHO EVANGELISTA e Srª. JOSILENE BRITO DO CARMO EVANGELISTA**III - OBJETO DO CONTRATO:**

Locação de um imóvel com 220,42m, localizado no Distrito de Baillique, Vila Progresso, situado na passarela Milhões Amanajás, s/n, que tem por finalidade o funcionamento de um Posto Avançado do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 011/2018-TJAP pelo período de 06 (seis) meses ou até a conclusão das reformas do novo imóvel que sediará o Posto Avançado do Baillique, o que primeiro ocorrer.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos para custeio das despesas decorrentes deste Contrato, no valor global de R\$ 11.338,62 (Onze mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), correrão à conta do Orçamento do TJAP, sob o programa de trabalho nº 1.02.061.0052.2107 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA, fonte 500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos, elemento de despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Nota de Empenho nº 141 de 07/02/2023, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, parte integrante e inseparável do presente aditivo.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Art. 24, X da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações; Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato); Contrato nº 011-2018/TJAP; Processo Administrativo nº 94911/2017; Processo Administrativo nº 070987/2022-TJAP.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**- Presidente do TJAP -****AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-TJAP**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ torna público que realizará LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO DO ITEM, em sessão pública virtual, objetivando a aquisição de 32 (trinta e dois) coletes balísticos para o uso policial ostensivos com nível de proteção III-A, (painéis balísticos, capas táticas modulares com padrão internacional modular MOLLE System e bolsa de transporte) destinados ao efetivo do Gabinete Militar/TJAP e aos ativos do Judiciário estejam em circunstâncias de vulnerabilidade em face do ofício. PROCESSO Nº 110753/2022. Abertura da Sessão para lances: dia 06/03/2023, às 09h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

Antero da Gama Machado

Pregoeiro/TJAP

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS*(republicada por conter erro material)*

PORTARIA Nº 67728/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº 006272/2023,

RESOLVE:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ANTONICE PINHO DE MELO, Analista Judiciário - área Apoio Especializado, especialidade Pedagoga, matrícula nº 41.114, lotada na Vara de execução de penas e medidas alternativas, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 03/08/2000 a 01/08/2005, ficando autorizado o usufruto dos dois primeiros terços da licença no período de 10/04 a 08/06/2023 (60 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 67757/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº012445/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor MARCO ANTÔNIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO, Técnico Judiciário, Especialidade Técnico em Informática, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 27.441, lotado no Departamento de Informática e Telecomunicações, referente ao primeiro e segundo quinquênios, compreendidos de 21/10/2009 a 23/10/2014 e de 24/10/2014 a 20/12/2019, respectivamente, ficando autorizado o usufruto da licença no período de **16/03/2023 a 11/09/2023** (180 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67762/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 012239/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARILIA MAIA CRUZ, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 20.719, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/01 a 05/03/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde a titular LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.065, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67760/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº013097/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR, Analista Judiciário - Assistente Social, matrícula nº 41.099, lotada na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, a empreender viagem para fora do Estado, a partir do dia 23/02/2023, com a finalidade de realizar exames especializados, devendo apresentar oportunamente o respectivo atestado médico para homologação, conforme Ato Conjunto nº 610/2021-GP/CCJ/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67765/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº006201/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 60 (sessenta) dias de licença prêmio pela servidora LORENA GEMAQUE DOS SANTOS, Analista Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41684, lotada na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, referentes ao primeiro e segundo terço do primeiro quinquênio, compreendido de 04/10/2011 a 01/10/2016, licença já concedida pela Portaria nº 62849/2021-DG e suspensa pela Portaria nº 63560/2021-DG, nos períodos de 06/03/2023 a 04/04/2023 (30 dias); e de 03/07/2023 a 01/08/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67758/2023-DEGESP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 013096/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR licença paternidade, no total de 20 (vinte) dias, no período de 07/02 a 26/02/2023, concedida ao servidor CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Tecnologia da Informação-Telecomunicações, matrícula nº 44.331, lotado no Departamento de Informática e Telecomunicações, nos termos do artigo 230, da Lei Estadual nº 0066/1993 e do artigo 1º, da Resolução nº 1063/2016-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 67761/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 013301/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.675, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 14/02 a 24/02/2023, face usufruto de férias pelo titular RAFAEL DOS SANTOS FLEXA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 44.282, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67302/2023-DEGESP

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 128098/2022;

RESOLVE:

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de Janeiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 67302/2023-DEGESP
PROCESSO Nº 128098/2022

AUTORIZACAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
10.570	ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	16/01/2023 a 04/02/2023	20	2022
14.183	ANA CELIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO	DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIARIA	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	10/02/2023 a 19/02/2023	10	2022
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
17.707	ANA PAULA DE SOUZA VALENTE	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2021
5.878	ANGELA MACIEL DOS SANTOS	AUXILIAR JUDICIARIO	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
44.300	BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
43.067	CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	SECRETARIO EXECUTIVO DA ESCOLA JUDICIAL	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	12/12/2022 a 16/12/2022	5	2019
30.049	ERLANA MILENA AYRES DO COUTO	DIRETOR DE SUBSECRETARIA DA CAMARA UNICA PARA MATERIA PENAL	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2020
30.049	ERLANA MILENA AYRES DO COUTO	DIRETOR DE SUBSECRETARIA DA CAMARA UNICA PARA MATERIA PENAL	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2020
30.049	ERLANA MILENA AYRES DO COUTO	DIRETOR DE SUBSECRETARIA DA CAMARA UNICA PARA MATERIA PENAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2020
41.036	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020
42.637	MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2020
19.307	MARIA CAROLINA DA SILVA TORRES SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2020
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	10/01/2023 a 24/01/2023	15	2022
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/02/2023 a 15/02/2023	15	2022
1.031	REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
14.324	SORAYA HELENA SILVA DA COSTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022

44.176 TAYNA SANTOS DA COSTA		CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	19/12/2022 a 19/12/2022	1	2020
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
42.068	ADENILSON FERREIRA BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	12/01/2023 a 26/01/2023	15	2022
42.068	ADENILSON FERREIRA BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2022
27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	TECNICO JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
41.338	ADRIANZIO LIMA GOES	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
41.338	ADRIANZIO LIMA GOES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
24.425	AGNES FERREIRA VALENTE	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
24.425	AGNES FERREIRA VALENTE	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
24.425	AGNES FERREIRA VALENTE	TECNICO JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2022
41.917	ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	18/01/2023 a 27/01/2023	10	2023
41.917	ALEXANDRE JOSE RAULINO DA SILVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
6.203	ALEXANDRINA MARIA LOD	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
6.270	ALIOMAR BORGES LEAL	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.913	ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	18/07/2023 a 01/08/2023	15	2023
41.913	ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 20/11/2023	15	2023
44.319	ANA PAULA DA COSTA FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	20/01/2023 a 18/02/2023	30	2023
17.707	ANA PAULA DE SOUZA VALENTE	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2022
7.056	ANDERSON OLIVEIRA VIEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
7.056	ANDERSON OLIVEIRA VIEIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
27.128	ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
27.128	ANDREIA CANTUARIA ERDOCIA	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2022
41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.106	ARCELIO ROGERIO DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023
3.174	AROLDO PEREIRA BARRETO	AUXILIAR JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
3.174	AROLDO PEREIRA BARRETO	AUXILIAR JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
3.174	AROLDO PEREIRA BARRETO	AUXILIAR JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
2.224	AUGUSTO CEZAR PICANCO TEIXEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
24.489	BERNADETH LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2022
41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2022
41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
5.932	CARLOS DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
5.932	CARLOS DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2023
41.777	CASSIO PARAENSE BORGES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2023
41.048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	ANALISTA JUDICIARIO	18/01/2023 a 27/01/2023	10	2023
41.048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
41.048	CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
26.153	CLAUDIA CRISTINA SERRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
22.657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
22.657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	TECNICO JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2023
22.657	CLAUDIA ELISANDRA KOGA MACHADO PALMERIM	TECNICO JUDICIARIO	18/10/2023 a 27/10/2023	10	2023
2.267	CLAUDIA JUVINA DA SILVA NEPOMUCENO	TECNICO JUDICIARIO	20/01/2023 a 03/02/2023	15	2023
2.267	CLAUDIA JUVINA DA SILVA NEPOMUCENO	TECNICO JUDICIARIO	21/03/2023 a 04/04/2023	15	2023
18.820	CLEIDSON LUIZ FADINI	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2023
41.228	CLEINILDO BRITO RAMOS	CHEFE DE CARTORIO DE DISTRIBUICAO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2023
24.885	CLOVIS DA PAZ TAVARES JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2023
29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
20.065	CRISTIANO LEITE CARVALHO	TECNICO JUDICIARIO	08/05/2023 a 22/05/2023	15	2022
28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2023
28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
19.273	DANIELE FERREIRA VALENTE	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
19.273	DANIELE FERREIRA VALENTE	TECNICO JUDICIARIO	28/06/2023 a 07/07/2023	10	2022
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2023
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	25/01/2023 a 03/02/2023	10	2023
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	08/03/2023 a 17/03/2023	10	2023
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2023
41.360	DEBORA TELES DAMASCENO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.360	DEBORA TELES DAMASCENO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2022
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2023
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
2.283	DILCINDO DE OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
2.283	DILCINDO DE OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
2.283	DILCINDO DE OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	30/10/2023 a 08/11/2023	10	2023
43.389	DORIVAN SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	06/12/2022 a 20/12/2022	15	2021
15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
15.032	DULCILEIA DA SILVA JACOB	TECNICO JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2023
42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	04/07/2023 a 13/07/2023	10	2023
42.387	EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023

6.459	EDIVALDO DAS GRACAS LEITE	AUXILIAR JUDICIARIO	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2023
19.687	EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO	AUXILIAR JUDICIARIO	06/02/2023 a 07/03/2023	30	2023
44.867	EDNA MARIA MORAES MOTA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/02/2023 a 02/03/2023	30	2022
41.014	EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 18/02/2023	20	2022
44.166	EDUARDO VASCONCELOS CORREA JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
3.654	ELCIO DE LEMOS BASTOS	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 21/02/2023	30	2023
40.298	ELIANY DE SOUZA PICANCO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
11.274	ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
11.274	ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	16/03/2023 a 04/04/2023	20	2023
23.093	ELIVALDO NUNES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
23.093	ELIVALDO NUNES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2022
19.976	ELSON BELO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2019
19.976	ELSON BELO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 09/03/2023	30	2020
19.976	ELSON BELO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	13/03/2023 a 11/04/2023	30	2021
19.976	ELSON BELO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 16/05/2023	30	2022
19.562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	11/01/2023 a 20/01/2023	10	2022
19.562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	12/07/2023 a 21/07/2023	10	2022
19.562	EMANUEL MENEZES DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	06/12/2023 a 15/12/2023	10	2022
41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
41.339	ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	05/07/2023 a 24/07/2023	20	2021
5.770	EUDE LUIZ CAMPOS FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
5.770	EUDE LUIZ CAMPOS FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	14/02/2023 a 28/02/2023	15	2023
40.205	EUTHALIA REJANE MELO AIRES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
24.794	EUVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA	TECNICO JUDICIARIO	25/01/2023 a 08/02/2023	15	2023
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2019
44.232	FRANCIS DILSON SA NEGREIRO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
44.232	FRANCIS DILSON SA NEGREIRO	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2022
44.277	GERALDA FRANCISCA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
10.260	GILCILENE LEITE ANDRADE GALVAO	TECNICO JUDICIARIO	24/04/2023 a 13/05/2023	20	2021
10.260	GILCILENE LEITE ANDRADE GALVAO	TECNICO JUDICIARIO	16/11/2023 a 25/11/2023	10	2021
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.705	HELENISE NERY MAURO	CHEFE DE GABINETE	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
6.815	HELIDA CORDEIRO PENNAFORT SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
6.815	HELIDA CORDEIRO PENNAFORT SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
11.061	HELOISA DAS MERCES FERREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020
22.160	HERMES DA SILVA SUSSUARANA	TECNICO JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2020
21.097	HUALASON JOSE SOARES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
21.097	HUALASON JOSE SOARES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2023
21.097	HUALASON JOSE SOARES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2023
28.589	IVAN CARLOS SOARES PANTOJA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
40.255	JACIARA DA SILVA MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	16/01/2023 a 30/01/2023	15	2023
40.255	JACIARA DA SILVA MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
41.045	JACQUELINE FERREIRA DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 13/03/2023	15	2022
41.045	JACQUELINE FERREIRA DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 12/06/2023	15	2022
28.175	JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2023
41.724	JANYARA RODRIGUES BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
41.724	JANYARA RODRIGUES BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
41.724	JANYARA RODRIGUES BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/10/2023 a 18/10/2023	10	2023
44.309	JEAN CARLLO JARDIM COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2023
44.309	JEAN CARLLO JARDIM COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2023
44.421	JOAO PAULO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2022
44.421	JOAO PAULO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2022
1.600	JOB MIRANDA DE MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 02/03/2023	30	2023
5.819	JOSE NILSON SANTOS CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	03/02/2023 a 17/02/2023	15	2022
8.222	JOSE NIVALDO BARBOSA VIEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
3.204	JOSE RICARDO CARDOSO GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 13/02/2023	15	2022
5.681	JOSE RICARDO DAMASCENO COSTA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
5.681	JOSE RICARDO DAMASCENO COSTA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
5.681	JOSE RICARDO DAMASCENO COSTA	AUXILIAR JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
44.423	JULIANA LANZONI AZEREDO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
44.423	JULIANA LANZONI AZEREDO	ANALISTA JUDICIARIO	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2021
44.423	JULIANA LANZONI AZEREDO	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
9.318	JURACI MONTORIL DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
42.681	KAMILLE RABELO MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	13/01/2023 a 27/01/2023	15	2023
42.681	KAMILLE RABELO MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a 02/10/2023	15	2023
41.924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
41.924	LEONARDO MACHADO DE SOUZA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	22/09/2023 a 11/10/2023	20	2021
43.952	LIIDIANE LEO GOMES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2021
41.195	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS BATISTA	TECNICO JUDICIARIO	17/03/2023 a 31/03/2023	15	2021
41.195	LUCIANE OLIVEIRA SANTOS BATISTA	TECNICO JUDICIARIO	03/11/2023 a 17/11/2023	15	2021
7.552	LUCILENE FIMA DE MIRANDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2022
7.552	LUCILENE FIMA DE MIRANDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
25.460	LUCIVAL MACIEL DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
44.709	LUIZ EDUARDO PENNA GONCALVES	ASSESSOR JURIDICO	23/03/2023 a 04/04/2023	13	2021
17.251	MANOEL BENEDITO DA SILVA FREITAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
17.251	MANOEL BENEDITO DA SILVA FREITAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2022
42.562	MARCELE BAIA FONSECA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2021
5.614	MARCIA DA SILVA MOY	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
7.102	MARCIO PANTOJA PACHECO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
7.102	MARCIO PANTOJA PACHECO	TECNICO JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
7.102	MARCIO PANTOJA PACHECO	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023
5.649	MARCOS WAGNER QUEIROZ MENDES	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023

5.649	MARCOS WAGNER QUEIROZ MENDES	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2023
5.649	MARCOS WAGNER QUEIROZ MENDES	TECNICO JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
24.513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
24.513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
24.513	MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
19.299	MARIA MONICA FURRIEL ABRONHERO	AUXILIAR JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
19.299	MARIA MONICA FURRIEL ABRONHERO	AUXILIAR JUDICIARIO	31/07/2023 a 09/08/2023	10	2023
19.299	MARIA MONICA FURRIEL ABRONHERO	AUXILIAR JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
18.812	MARIO NUNES TORRINHA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
18.812	MARIO NUNES TORRINHA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
18.812	MARIO NUNES TORRINHA	TECNICO JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
12.583	MARX DEAN FERREIRA BRITO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2023
41.860	MESAC MACIEL DA FONSECA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 27/06/2023	30	2022
44.278	NATALIA FERNANDES DE RESENDE MEDEIROS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
2.062	NAZARE DOS SANTOS FURTADO	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
2.062	NAZARE DOS SANTOS FURTADO	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
2.062	NAZARE DOS SANTOS FURTADO	AUXILIAR JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
41.152	NELLE DE JESUS DA SILVA RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	02/03/2023 a 31/03/2023	30	2023
44.255	NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
44.255	NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2022
44.255	NEWTON TORRES DOS SANTOS CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	18/05/2023 a 27/05/2023	10	2022
44.173	NUBIA GARCIA GOMES DE AZEVEDO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	16/01/2023 a 14/02/2023	30	2021
41.191	ORIANA COMESANHA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	11/01/2023 a 09/02/2023	30	2022
13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	08/12/2022 a 17/12/2022	10	2022
40.275	PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
1.163	PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 24/03/2023	30	2022
3.824	PAULO JOSE CORREA BELO	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
41.096	QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
41.096	QUEZIA CORDEIRO MESSIAS FONSECA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
7.463	RAMIRO RAMOS QUADROS DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2022
7.463	RAMIRO RAMOS QUADROS DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
7.463	RAMIRO RAMOS QUADROS DA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	31/07/2023 a 09/08/2023	10	2022
2.690	REGINA DA SILVA MACEDO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
2.690	REGINA DA SILVA MACEDO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
40.755	REGINALVA DOS SANTOS MIRANDA GONCALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
981	RILDO BRASIL DE OLIVEIRA LOBATO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
41.315	ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2022
19.281	RODRIGO GUIMARAES CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
19.281	RODRIGO GUIMARAES CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
19.281	RODRIGO GUIMARAES CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
30.460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
7.757	ROMULO AUGUSTO GOMES DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2023
41.199	ROMULO DA SILVA MEDEIROS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2023
41.199	ROMULO DA SILVA MEDEIROS	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023
43.472	RONALDO PAES ALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2022
43.472	RONALDO PAES ALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
44.182	ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
7.072	ROSANIA PINHEIRO AZEVEDO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 28/03/2023	30	2020
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023
9.300	SANDRA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
40.028	SAVANA SANTOS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2023
40.028	SAVANA SANTOS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2023
40.028	SAVANA SANTOS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	18/10/2023 a 27/10/2023	10	2023
29.678	SIVALDO DA SILVA CUNHA	CHEFE DE GABINETE	16/01/2023 a 14/02/2023	30	2023
44.871	SONIA ALVES BORGES DE ASSIS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RG)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
2.976	SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON	AUXILIAR JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
2.976	SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON	AUXILIAR JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
2.976	SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON	AUXILIAR JUDICIARIO	25/10/2023 a 03/11/2023	10	2023
41.287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2022
41.679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2022
41.679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	TECNICO JUDICIARIO	04/09/2023 a 23/09/2023	20	2022
44.176	TAYNA SANTOS DA COSTA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	16/01/2023 a 30/01/2023	15	2021
44.176	TAYNA SANTOS DA COSTA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
6.386	TEREZINHA MENEZES DA SILVA CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	16/01/2023 a 14/02/2023	30	2021
40.650	VANESSA DE CARVALHO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
41.399	ZILANDA LOPES REIS	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
41.399	ZILANDA LOPES REIS	ANALISTA JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2023
41.399	ZILANDA LOPES REIS	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
SUSPENSÃO					
Matricula	Nome	Cargo	Periodo de Férias	Dias Gozo	Exercicio
10.570	ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	08/12/2022 a 17/12/2022	10	2022
10.570	ADNA GURTYEV GOMES DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2022
14.183	ANA CELIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO	DIRETOR DE SECRETARIA JUDICIARIA	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
41.079	EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	11/01/2023 a 20/01/2023	10	2022
40.276	GRACIRENE DO CARMO LIMA	AUXILIAR JUDICIARIO	07/12/2022 a 16/12/2022	10	2022
41.065	LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
42.400	LUCINEIDE DE NAZARE LIMA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
6.602	MARCELLO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO	ASSESSOR DE GABINETE	01/12/2022 a 10/12/2022	10	2021
43.662	MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA	ASSESSOR DE GABINETE	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2021
2.488	MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022

1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2022 a 14/12/2022	10	2020
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020
1.090	MARIA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2020
44.698	NAIARA TELES DE LEMOS	ASSESSOR DE GABINETE	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
44.258	RIVALDO VERAS DE SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2022 a 05/12/2022	15	2021
3.506	UANNE SULEY FERREIRA DE GOES OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.261	VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	01/12/2022 a 20/12/2022	20	2022
44.249	WALMIR LOURENCO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2021
44.249	WALMIR LOURENCO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2021
2.836	WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
TRANSFERENCIA					
Matricula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
41.025	ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/12/2022 a 16/12/2022 PARA 09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/12/2022 a 18/12/2022 PARA 10/02/2023 a 19/02/2023	10	2022
41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/12/2022 a 19/12/2022 PARA 03/07/2023 a 21/07/2023	19	2019
43.129	BRENO HUDSON DOS SANTOS LACERDA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 03/11/2022 a 17/11/2022 PARA 20/01/2023 a 03/02/2023	15	2021
43.129	BRENO HUDSON DOS SANTOS LACERDA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 18/11/2022 a 02/12/2022 PARA 05/06/2023 a 19/06/2023	15	2021
43.129	BRENO HUDSON DOS SANTOS LACERDA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 20/01/2023 a 03/02/2023 PARA 01/09/2023 a 15/09/2023	15	2022
43.129	BRENO HUDSON DOS SANTOS LACERDA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 13/03/2023 a 27/03/2023 PARA 25/09/2023 a 09/10/2023	15	2022
44.300	BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/01/2023 a 06/02/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
44.206	BRUNO MONTEIRO ALVES	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 19/01/2023 a 02/02/2023	15	2023
43.067	CAMILA EVELIN DA SILVA VIEIRA	SECRETARIO EXECUTIVO DA ESCOLA JUDICIAL	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/11/2022 a 23/11/2022 PARA 26/11/2022 a 03/12/2022	8	2020
40.257	ERIKA COSTA FIGUEIRA BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 24/01/2023 a 07/02/2023	15	2023
42.247	EULALIA MARIA LEANDRA ALVES	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 30/06/2023 a 09/07/2023	10	2023
1.953	GESSE CLEIDE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
44.392	HARRISON MONTEIRO DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
44.234	ICARO DE ANDRADE MONTEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	DE 23/11/2022 a 02/12/2022 PARA 06/12/2022 a 15/12/2022	10	2021
8.222	JOSE NIVALDO BARBOSA VIEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 06/03/2023 a 04/04/2023	30	2023
3.930	JOSIDELIA DIAS FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
41.020	KALITA PRADO LIMA	TECNICO JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 09/12/2022 PARA 31/03/2023 a 04/04/2023	5	2020
18.671	LUCINETE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 28/01/2023 PARA 01/03/2023 a 20/03/2023	20	2023
42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 27/02/2023 a 08/03/2023 PARA 25/01/2023 a 03/02/2023	10	2022
42.680	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 14/12/2022 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 06/02/2023 a 15/02/2023	10	2020
40.584	NATALIA PEREIRA PACHECO	DIRETOR DE SUBSECRETARIA DA CAMARA UNICA PARA MATERIA CIVEL	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 02/05/2023 a 31/05/2023	30	2020
20.685	RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 14/12/2022 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.177	RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
44.291	RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 10/04/2023 a	15	2021

			24/04/2023		
1.511 SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/12/2022 a 18/12/2022 PARA 14/12/2022 a 23/12/2022	10	2019	
15.651 SIDNEY NASCIMENTO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/01/2023 a 11/01/2023 PARA 05/08/2024 a 14/08/2024	10	2019	
15.651 SIDNEY NASCIMENTO COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 12/01/2023 a 21/01/2023 PARA 04/08/2025 a 13/08/2025	10	2019	
44.042 TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 06/12/2022 a 15/12/2022 PARA 09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020	
24.505 WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 25/01/2023 a 03/02/2023	10	2021	
24.505 WALMIR BEZERRA DE MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	DE 19/01/2023 a 28/01/2023 PARA 03/04/2023 a 12/04/2023	10	2021	
2.836 WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA 09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023	
2.836 WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/08/2023 a 19/08/2023 PARA 19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023	
5.304 ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	DE 05/12/2022 a 19/12/2022 PARA 09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022	

Macapá, 09 de Janeiro de 2023

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 67458/2023-DEGESP

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no Protocolo nº 000156/2023;

RESOLVE:

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 02 de Fevereiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 67458/2023-DEGESP
PROCESSO Nº 000156/2023

AUTORIZACAO					
Matricula	Nome	Cargo	Periodo de Férias	Dias Gozo	Exercício
40.997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
40.997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2021
25.098	ADRIANO SILVA DE AGUIAR	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 15/02/2023	17	2022
44.172	ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
30.395	ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 09/03/2023	15	2022
6.084	ARISTON DA SILVA OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/03/2023 a 23/03/2023	15	2022
41.095	CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	13/02/2023 a 17/02/2023	5	2022
5.541	CLEIDE MARIA SACRAMENTO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	09/03/2023 a 23/03/2023	15	2022
24.695	CONCEICAO FERNANDA MACIEL QUARESMA	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2020
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	25/01/2023 a 03/02/2023	10	2022
18.929	DEIRE SANDRE CORREA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 29/04/2023	20	2022
24.075	EFFRAIM FERREIRA GUEDES	TECNICO JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2021
23.309	ELCIONE MARIA DA SILVA GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	29/03/2023 a 31/03/2023	3	2022
20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
41.029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/03/2023 a 17/03/2023	10	2020
41.029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2020
27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	17/02/2023 a 03/03/2023	15	2020
1.961	IVANNY MONTEIRO FILOCREAO DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2021
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2022
25.007	JOSYLENE DOS SANTOS SOUZA DE BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
41.205	KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
41.205	KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
42.371	LISIANE RODRIGUES MOURAO	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	ANALISTA JUDICIARIO	03/03/2023 a 17/03/2023	15	2021
20.537	MARA NUBIA DE MELO NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2021
44.874	MARCELLA WANG DOURADO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
44.874	MARCELLA WANG DOURADO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
44.874	MARCELLA WANG DOURADO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
6.602	MARCELLO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO	ASSESSOR DE GABINETE	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2021
3.344	MARCO ANTONIO TOCANTINS MELO	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 02/04/2023	28	2022

42.637	MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
44.698	NAIARA TELES DE LEMOS	ASSESSOR DE GABINETE	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
42.485	PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2022
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
2.135	SALOME ALMEIDA SALVADOR	TECNICO JUDICIARIO	17/01/2023 a 31/01/2023	15	2022
2.135	SALOME ALMEIDA SALVADOR	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 15/03/2023	15	2022
2.976	SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON	AUXILIAR JUDICIARIO	21/03/2023 a 30/03/2023	10	2023
42.699	SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
3.506	UANNÉ SULEY FERREIRA DE GOES OLIVEIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2020
40.273	VANETE DA CONCEICAO OLIVEIRA NERY	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2020
42.676	WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
42.676	WALKIRIA FLAVIA MOREIRA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
41.343	WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2019
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Periodo de Férias	Dias Gozo	Exercício
41.139	ALEX ROGERIO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
43.500	ALOISIO MIRANDA MENESCAL	ANALISTA JUDICIARIO	27/01/2023 a 25/02/2023	30	2022
43.447	ALZIRO DE JESUS DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/02/2023 a 02/03/2023	30	2023
26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	10/02/2023 a 11/03/2023	30	2023
41.115	ANGELA DO SOCORRO PAIVA FERREIRA MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 11/02/2023	20	2023
44.299	ANTONIO DA SILVA HORTENCIO FILHO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
5.894	ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 15/03/2023	15	2021
5.894	ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2021
5.894	ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2022
5.894	ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
18.416	APIO MONTEIRO FILOCRAO	SUBCHEFE DE SECRETARIA	02/02/2023 a 03/03/2023	30	2023
44.229	BENEDITO EDER LIMA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.229	BENEDITO EDER LIMA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	21/08/2023 a 09/09/2023	20	2022
44.334	BRENNO BINELLY CAMPOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	07/02/2023 a 16/02/2023	10	2022
18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2023
18.374	CARLOS ALBERTO COSTA CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	17/11/2023 a 26/11/2023	10	2023
6.483	CARLOS JOSE DO SOCORRO GAMA	ANALISTA JUDICIARIO	17/02/2023 a 26/02/2023	10	2023
6.483	CARLOS JOSE DO SOCORRO GAMA	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
6.483	CARLOS JOSE DO SOCORRO GAMA	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2023
23.663	CELSON PINTO FARIA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
23.663	CELSON PINTO FARIA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2021
23.663	CELSON PINTO FARIA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2021
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	16/02/2023 a 02/03/2023	15	2021
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	17/11/2023 a 01/12/2023	15	2021
41.579	CLAUDIO JUAN MATTA BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
41.579	CLAUDIO JUAN MATTA BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
41.579	CLAUDIO JUAN MATTA BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
44.365	DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2021
44.365	DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2021
20.958	DIENNY DIAS ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2022
20.958	DIENNY DIAS ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 28/06/2023	10	2022
20.958	DIENNY DIAS ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2022
41.021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2023
41.021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	31/07/2023 a 09/08/2023	10	2023
41.021	DORAYLDE ANCHIETA SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
1.864	DOUGLAS SANTOS PICANCO	AUXILIAR JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
1.864	DOUGLAS SANTOS PICANCO	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
1.864	DOUGLAS SANTOS PICANCO	AUXILIAR JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
18.499	EDER BARROS ERDOCIA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 24/03/2023	30	2023
22.145	EDIVAN ARAUJO LIMA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
40.312	EDNA KARLA SILVA MELLO	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2023
40.312	EDNA KARLA SILVA MELLO	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 26/06/2023	15	2023
1.570	EDUARDO CELANO POSSAS	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2022
44.562	ELDER RICARDO WILLOTT PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/02/2023 a 24/03/2023	30	2023
14.464	ELDSO FERREIRA ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	17/03/2023 a 31/03/2023	15	2023
14.464	ELDSO FERREIRA ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	21/07/2023 a 04/08/2023	15	2023
12.591	ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA	ANALISTA JUDICIARIO	23/08/2023 a 01/09/2023	10	2023
12.591	ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2023
42.327	ELIANE MONIQUE SANTA ANA FRIAZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2021
42.327	ELIANE MONIQUE SANTA ANA FRIAZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021
42.327	ELIANE MONIQUE SANTA ANA FRIAZ	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	13/11/2023 a 22/11/2023	10	2021
21.444	ELOILSON MORAIS MARQUES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2023
21.444	ELOILSON MORAIS MARQUES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
21.444	ELOILSON MORAIS MARQUES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
8.079	ELZA LOBO RIBEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	16/01/2023 a 14/02/2023	30	2022
44.330	ERIC ROLA ALMEIDA	TECNICO JUDICIARIO	01/02/2023 a 15/02/2023	15	2021
42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2023
42.052	FABIANO RIBEIRO PIMENTEL	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
44.245	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2021
42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2023
6.513	FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	10/02/2023 a 11/03/2023	30	2021
41.029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	21/09/2023 a 10/10/2023	20	2021
41.029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	10/12/2023 a 19/12/2023	10	2021
1.937	GILCICLEIA LEITE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
1.937	GILCICLEIA LEITE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2023

11.002	GLENDIA DE MORAES LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
11.002	GLENDIA DE MORAES LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
11.002	GLENDIA DE MORAES LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2023
12.450	HELIVIA COSTA GOES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	17/01/2023 a 26/01/2023	10	2022
12.450	HELIVIA COSTA GOES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
12.450	HELIVIA COSTA GOES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
7.366	HELOIZA RODRIGUES ALVES BRANDAO	AUXILIAR JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2023
7.366	HELOIZA RODRIGUES ALVES BRANDAO	AUXILIAR JUDICIARIO	12/07/2023 a 31/07/2023	20	2023
23.879	HERBERT PIMENTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	16/01/2023 a 04/02/2023	20	2022
44.994	IGOR ANDRADE LEITAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	13/02/2023 a 04/03/2023	20	2020
41.761	JAMILLE FROTA CATUNDA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 03/04/2023	15	2023
41.761	JAMILLE FROTA CATUNDA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/08/2023 a 06/09/2023	15	2023
42.248	JANAINA FERREIRA PADILLA	ANALISTA JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2022
42.248	JANAINA FERREIRA PADILLA	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2022
42.248	JANAINA FERREIRA PADILLA	ANALISTA JUDICIARIO	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2022
44.285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
44.285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
44.285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
44.426	JOAO CLEBER DAS CHAGAS CARDOSO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.880	JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO	CHEFE DE GABINETE	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
44.880	JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO	CHEFE DE GABINETE	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
44.880	JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO	CHEFE DE GABINETE	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
7.110	JOSE ANTONIO FLEXA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	17/02/2023 a 26/02/2023	10	2023
7.110	JOSE ANTONIO FLEXA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
7.110	JOSE ANTONIO FLEXA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	31/10/2023 a 09/11/2023	10	2023
1.988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
23.853	JOSE HELENO PRESTES VANZELER	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 18/02/2023	20	2021
23.853	JOSE HELENO PRESTES VANZELER	ANALISTA JUDICIARIO	28/02/2023 a 09/03/2023	10	2021
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/02/2023 a 18/02/2023	10	2023
14.977	JOSEMAR DE SOUZA DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
4.405	JOSENILDO SANTOS CARDOSO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
6.971	JUDAS TADEU BORRALHO ALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2022
41.169	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2023
21.477	JULIANE CAMPOS MOURAO	TECNICO JUDICIARIO	03/11/2023 a 12/11/2023	10	2023
42.682	LARA DINIZ HERBSTER	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 27/03/2023	15	2022
42.682	LARA DINIZ HERBSTER	ANALISTA JUDICIARIO	31/07/2023 a 14/08/2023	15	2022
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 18/02/2023	20	2020
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2020
41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 13/05/2023	20	2022
41.684	LORENA GEMAQUE DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2022
14.266	LUANA LIDIA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 14/03/2023	20	2022
14.266	LUANA LIDIA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2022
19.596	LUCIANA OLIVEIRA ERICEIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2019
19.596	LUCIANA OLIVEIRA ERICEIRA	TECNICO JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2019
19.596	LUCIANA OLIVEIRA ERICEIRA	TECNICO JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2019
44.466	LUCIANA UCHOA RIBEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	15/02/2023 a 01/03/2023	15	2021
44.466	LUCIANA UCHOA RIBEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	13/03/2023 a 27/03/2023	15	2021
25.460	LUCIVAL MACIEL DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2021
5.517	LUDINALDO ALVES AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 28/03/2023	30	2023
3.760	MARCELO MARINHO BRANCO	TECNICO JUDICIARIO	20/01/2023 a 18/02/2023	30	2019
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	24/01/2023 a 02/02/2023	10	2020
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2020
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2020
40.499	MARCIA RANIELLI COSTA MONTENEGRO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
27.441	MARCO ANTONIO CAMPOS SOARES CRAVEIRO	TECNICO JUDICIARIO	14/02/2023 a 15/03/2023	30	2023
44.389	MARCOS ALEXANDRE BATISTA LISBOA	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 08/05/2023	15	2021
44.339	MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	ASSESSOR DE GABINETE	26/01/2023 a 04/02/2023	10	2022
44.339	MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	ASSESSOR DE GABINETE	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.339	MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES	ASSESSOR DE GABINETE	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2022
43.620	MARIA JOSE CARDOZO DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	06/02/2023 a 20/02/2023	15	2023
43.620	MARIA JOSE CARDOZO DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2020
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	15/03/2023 a 24/03/2023	10	2023
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	26/06/2023 a 05/07/2023	10	2023
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
44.288	MAYCON JHONAN SOUZA GOMES	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2023
44.877	MIRACI DUARTE VIANA KOGA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
44.877	MIRACI DUARTE VIANA KOGA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
44.877	MIRACI DUARTE VIANA KOGA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	10/12/2023 a 19/12/2023	10	2023
30.940	NELMA LILIAN RABELO DA ROCHA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
2.615	NEUZELITA GALVAO RABELO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 14/07/2023	12	2021
43.957	ODETTE TEREZINHA DALTROZO	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
43.539	ODIRLEI BARATA LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	02/02/2023 a 16/02/2023	15	2022
43.539	ODIRLEI BARATA LOPES	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 26/06/2023	15	2022
44.303	OSMAR CEBULISKI	ANALISTA JUDICIARIO	28/06/2023 a 07/07/2023	10	2023
43.623	PAMELA RODRIGUES DE JESUS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	06/02/2023 a 07/03/2023	30	2022
13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	17/02/2023 a 26/02/2023	10	2023
13.276	PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	30/11/2023 a 19/12/2023	20	2023
41.983	PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	TECNICO JUDICIARIO	15/03/2023 a 24/03/2023	10	2023
41.983	PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 30/09/2023	20	2023
26.005	PAULA CRISTINA PAIXAO GOMES	TECNICO JUDICIARIO	11/07/2022 a 25/07/2022	15	2021
26.005	PAULA CRISTINA PAIXAO GOMES	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022

41.024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
41.024	PAULO LEVI DA SILVA GARCIA	ANALISTA JUDICIARIO	14/08/2023 a 02/09/2023	20	2022
44.317	PAULO ROBERTO ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	14/02/2023 a 24/02/2023	11	2020
42.250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2021
42.250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2021
42.250	RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2021
40.280	REGIANE BENJAMIN PINHEIRO	AUXILIAR JUDICIARIO	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2022
44.468	REGINA COUTINHO DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/02/2023 a 02/03/2023	30	2022
44.241	REGIS COELHO DE BRITO	ANALISTA JUDICIARIO	02/03/2023 a 31/03/2023	30	2023
24.810	RENZO PIMENTEL DE SA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
24.810	RENZO PIMENTEL DE SA	TECNICO JUDICIARIO	24/07/2023 a 12/08/2023	20	2023
41.362	RILDO CRISTINO DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 20/03/2023	15	2023
41.362	RILDO CRISTINO DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2023
30.460	RODRIGO MACIEL OLIVEIRA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	07/08/2023 a 21/08/2023	15	2023
44.257	ROGERS MAXUELL SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	25/01/2023 a 03/02/2023	10	2023
44.257	ROGERS MAXUELL SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	24/03/2023 a 02/04/2023	10	2023
44.257	ROGERS MAXUELL SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	24/10/2023 a 02/11/2023	10	2023
15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	21/03/2023 a 30/03/2023	10	2023
15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
15.560	ROMULO CESAR MONTELES DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2023
44.993	ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA	CHEFE DE GABINETE MILITAR	06/01/2023 a 04/02/2023	30	2023
44.182	ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.182	ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2022
2.119	ROSEMEIRE SILVA MONTEIRO GOMES	AUXILIAR JUDICIARIO	05/06/2023 a 19/06/2023	15	2023
2.119	ROSEMEIRE SILVA MONTEIRO GOMES	AUXILIAR JUDICIARIO	17/10/2023 a 31/10/2023	15	2023
10.375	ROSILENE CAMPOS DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
40.794	SIMONE DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	30/01/2023 a 08/02/2023	10	2023
40.794	SIMONE DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
40.794	SIMONE DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	16/11/2023 a 25/11/2023	10	2023
22.137	SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 24/04/2023	15	2021
22.137	SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 20/11/2023	15	2021
41.911	TABATA PRADO LIMA SILVERIO	ANALISTA JUDICIARIO	22/06/2023 a 11/07/2023	20	2022
41.911	TABATA PRADO LIMA SILVERIO	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
44.346	TATIANA PEREIRA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	10/03/2023 a 08/04/2023	30	2021
44.280	TIAGO MATIAS DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 01/05/2023	15	2022
44.280	TIAGO MATIAS DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 26/06/2023	15	2022
17.376	TONHY JACHS PAES DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	24/02/2023 a 25/03/2023	30	2023
5.983	VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	10/02/2023 a 19/02/2023	10	2023
5.983	VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	02/03/2023 a 21/03/2023	20	2023
24.034	VANESSA ARAUJO DAS CHAGAS PICANCO	AUXILIAR JUDICIARIO	27/02/2023 a 28/03/2023	30	2023
41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	26/01/2023 a 04/02/2023	10	2023
41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
41.832	VANILDE SOUZA GOUVEA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2023
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	24/01/2023 a 02/02/2023	10	2020
41.232	VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	30/01/2023 a 18/02/2023	20	2023
40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
40.587	WILDMA MOTA DE MORAIS	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
41.343	WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	CHEFE DE GABINETE	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2023
41.151	WILLIAN ALMEIDA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	14/02/2023 a 28/02/2023	15	2022
11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2022
11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2022
11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2022
2.810	ZELINA DA COSTA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	25/02/2023 a 06/03/2023	10	2023
2.810	ZELINA DA COSTA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	15/05/2023 a 24/05/2023	10	2023
2.810	ZELINA DA COSTA PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2023

SUSPENSÃO

Matricula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
40.997	ADRIANA OLIVEIRA MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 01/07/2023	20	2021
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023
19.679	ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
41.095	CAMILA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	24/01/2023 a 28/01/2023	5	2022
29.405	CRISTIANE BRAZAO MOREIRA TORK	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 10/02/2023	10	2023
28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2023
28.977	DAHYL AUGUSTO MORAES DO CARMO	TECNICO JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
44.226	DANIELA GONCALVES MATIAS	ANALISTA JUDICIARIO	13/02/2023 a 27/02/2023	15	2022
1.562	DARLENE CARDOSO SOARES	ANALISTA JUDICIARIO	10/01/2023 a 19/01/2023	10	2021
1.015	DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR JUDICIARIO	16/01/2023 a 25/01/2023	10	2023
44.365	DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2021
44.365	DIANA DIVA PREUSS BEZERRA	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2021
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2022
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	13/04/2023 a 22/04/2023	10	2022
11.274	ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	16/03/2023 a 04/04/2023	20	2023
40.778	ERICA LEILA TRINDADE LATERAL	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
42.237	FABIO FARIAS DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
41.090	FABRICIO RODRIGUES SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
20.701	FAUSTO DE FARIA CASTANHEIRA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
41.029	GABRIELA MIRANDA DUARTE	ANALISTA JUDICIARIO	04/05/2023 a 23/05/2023	20	2020
43.674	GEANE MARCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	CHEFE DE GABINETE	05/12/2022 a 14/12/2022	10	2020
40.730	GLAUCIANNE PONTES SALOMAO	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 17/02/2023	30	2023
1.945	GLAUCIA ZELI SILVA DO AMARAL	AUXILIAR JUDICIARIO	25/01/2023 a 07/02/2023	14	2023
26.823	JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2020

42.704	KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
42.641	LORENA RIBEIRO GREIDINGER	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 15/02/2023	15	2021
41.365	LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
42.491	RAFAEL DE BRITO REIS	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
24.786	RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2023
41.353	RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO	TECNICO JUDICIARIO	30/01/2023 a 13/02/2023	15	2022
44.257	ROGERS MAXUELL SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	25/01/2023 a 03/02/2023	10	2023
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	TECNICO JUDICIARIO	19/01/2023 a 28/01/2023	10	2023
3.069	ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
2.135	SALOME ALMEIDA SALVADOR	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2022
2.976	SUANY DE OLIVEIRA ZAFALON	AUXILIAR JUDICIARIO	23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2023
24.778	WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2023
44.340	YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2022
5.304	ZARA NUBIA NASCIMENTO BARBOSA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	09/01/2023 a 23/01/2023	15	2022
TRANSFERENCIA					
Matricula	Nome	Cargo	Periodo de Férias	Dias Gozo	Exercicio
27.466	ADRIANE RIBEIRO FREITAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/01/2023 a 01/02/2023 PARA 01/02/2023 a 10/02/2023	10	2023
41.338	ADRIANZIO LIMA GOES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
8.184	ALDICEIA DA SILVA MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA 13/03/2023 a 22/03/2023	10	2022
44.230	ANDREA MAIA DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 07/12/2023 a 16/12/2023 PARA 09/01/2023 a 18/01/2023	10	2023
6.084	ARISTON DA SILVA OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 09/03/2023 PARA 09/03/2023 a 23/03/2023	15	2022
41.210	BIANCA HOUAT MARTINS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/01/2023 a 01/02/2023 PARA 30/01/2023 a 08/02/2023	10	2022
2.259	CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS	TECNICO JUDICIARIO	DE 24/07/2023 a 02/08/2023 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
44.341	CLAUDIA ROSANA FIRMINO MACEDO MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/02/2023 a 17/02/2023 PARA 05/07/2023 a 19/07/2023	15	2021
5.541	CLEIDE MARIA SACRAMENTO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 09/03/2023 PARA 09/03/2023 a 23/03/2023	15	2022
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/01/2023 a 01/02/2023 PARA 25/01/2023 a 03/02/2023	10	2022
40.311	CRISTIANE LOZICH DE AQUINO LEAO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
41.352	DAVID DA SILVA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 08/03/2023 a 17/03/2023 PARA 20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
41.198	EDILSON RODRIGO SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO	TECNICO JUDICIARIO	DE 20/04/2023 a 29/04/2023 PARA 27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
42.588	EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
2.305	EDINEIA ALVES DE CASTRO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 04/03/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
19.687	EDIVALDO DE MORAES CARVALHO MOTA REIMAO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 06/02/2023 a 07/03/2023 PARA 17/07/2023 a 15/08/2023	30	2023
41.014	EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA	TECNICO JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 18/02/2023 PARA 23/02/2023 a 14/03/2023	20	2022
12.591	ELIANA DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
11.274	ELIETTE DE ARAUJO MAIA TRINDADE	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	DE 06/02/2023 a 15/02/2023 PARA 20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
12.328	ELINEIDE DA SILVA CORREA RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 23/01/2023 a 01/02/2023	10	2023
41.725	ELISETE NUNES NASCIMENTO BARRETO	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 03/02/2023 a 17/02/2023	15	2022
10.758	ERASMO FERREIRA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/02/2023 a 17/02/2023 PARA 23/02/2023 a 09/03/2023	15	2023
5.770	EUDE LUIZ CAMPOS FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 21/08/2023 a 04/09/2023	15	2023
24.794	IVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA	TECNICO JUDICIARIO	DE 25/01/2023 a 08/02/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
42.235	FRANCISCO FREITAS FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 08/02/2023 PARA 24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
15.081	FRANCISCO GEOVANNI LIMA DE MENDONCA	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 18/07/2023 a 01/08/2023	15	2023
19.950	FRANCYS DA SILVA CAMPOS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 02/10/2023 a 11/10/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
23.879	HERBERT PIMENTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 16/01/2023 a 04/02/2023 PARA 01/08/2023 a 20/08/2023	20	2022
41.333	IVANILDE SOUSA GAMA	TECNICO JUDICIARIO	DE 01/02/2023 a 10/02/2023 PARA 24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
27.854	JAMILLE MOWBRAY NUNES	ASSESSOR DE GABINETE	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.426	JOAO CLEBER DAS CHAGAS CARDOSO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 19/04/2023 PARA 20/03/2023 a 29/03/2023	10	2022
7.382	JOSE ADILSON DOS SANTOS PANTOJA	TECNICO JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
19.406	JOSE MIR MENDES DE SOUSA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 12/07/2023 PARA 21/06/2023 a 30/06/2023	10	2023
15.057	JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 01/02/2023 a 15/02/2023 PARA 14/02/2023 a 28/02/2023	15	2021
41.205	KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 27/03/2023 a 05/04/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
24.828	KLEBER FERREIRA SOTELO	TECNICO JUDICIARIO	DE 25/01/2023 a 08/02/2023 PARA 21/03/2023 a 04/04/2023	15	2022
24.471	LAIZE SOUZA PINHEIRO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 26/06/2023 a 15/07/2023 PARA 19/06/2023 a 08/07/2023	20	2022
24.620	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2021

40.308 LIDIANE F SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	PARA 20/03/2023 a 29/03/2023 DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 25/01/2023 a 03/02/2023	10	2022
40.003 LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	DE 07/12/2022 a 16/12/2022 PARA 06/03/2022 a 15/03/2022	10	2022
40.003 LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	DE 06/03/2022 a 15/03/2022 PARA 06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
25.460 LUCIVAL MACIEL DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 08/02/2023 a 17/02/2023 PARA 19/01/2023 a 28/01/2023	10	2021
25.460 LUCIVAL MACIEL DA SILVA	ASSESSOR DE GABINETE	DE 20/03/2023 a 29/03/2023 PARA 30/01/2023 a 08/02/2023	10	2021
41.508 LUIZ FERREIRA ARAUJO	TECNICO JUDICIARIO	DE 23/01/2023 a 01/02/2023 PARA 14/03/2023 a 23/03/2023	10	2023
21.964 LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 07/02/2023 PARA 03/07/2023 a 01/08/2023	30	2023
6.602 MARCELLO ANTONIO BERNARDO ALCOFORADO	ASSESSOR DE GABINETE	DE 09/01/2023 a 28/01/2023 PARA 03/07/2023 a 22/07/2023	20	2021
21.105 MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 06/02/2023 a 15/02/2023 PARA 03/02/2023 a 12/02/2023	10	2020
21.105 MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 03/02/2023 a 12/02/2023 PARA 06/02/2023 a 15/02/2023	10	2020
42.637 MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
10.685 MARIA DO SOCORRO BRITO LOBATO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 16/01/2023 a 14/02/2023 PARA 10/01/2023 a 08/02/2023	30	2023
44.260 MICHEL SANTOS FRAGOSO	TECNICO JUDICIARIO	DE 16/01/2023 a 25/01/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
41.099 MILENA BITTENCOURT OLIVEIRA VILAR	ANALISTA JUDICIARIO	DE 25/01/2023 a 03/02/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
13.276 PATRICIA DA SILVA ALMEIDA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 17/02/2023 a 26/02/2023 PARA 04/08/2023 a 13/08/2023	10	2023
20.685 RAIMUNDO SANTANA LIMA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	DE 19/01/2023 a 28/01/2023 PARA 08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
44.177 RICARDO CESAR DE ARAUJO LOBATO	TECNICO JUDICIARIO	DE 10/07/2023 a 19/07/2023 PARA 01/03/2023 a 10/03/2023	10	2023
44.291 RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 24/04/2023 PARA 24/01/2023 a 07/02/2023	15	2021
44.291 RICHARD WENDELL DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 24/01/2023 a 07/02/2023 PARA 27/02/2023 a 13/03/2023	15	2021
10.600 ROSALIA DOS SANTOS RIBEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 23/01/2023 PARA 20/01/2023 a 03/02/2023	15	2023
44.182 ROSA MARIA DIAS DE ALMEIDA TAVARES SILVA	TECNICO JUDICIARIO	DE 14/08/2023 a 23/08/2023 PARA 06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
22.137 SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 24/04/2023 PARA 08/02/2023 a 22/02/2023	15	2021
22.137 SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 06/11/2023 a 20/11/2023 PARA 23/02/2023 a 09/03/2023	15	2021
5.983 VALDIRENE ROCHA DA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/02/2023 a 19/02/2023 PARA 13/11/2023 a 22/11/2023	10	2023
29.645 VERANILDA TENORIO CERQUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 24/04/2023 a 03/05/2023 PARA 11/04/2023 a 20/04/2023	10	2020
29.546 WERLEN BARBOSA LEAO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 02/10/2023 a 11/10/2023	10	2023
41.343 WILLIAM ALEXANDRE DE LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 09/01/2023 a 18/01/2023 PARA 21/06/2023 a 30/06/2023	10	2019

PORTARIA N.º 67555/2023-DEGESP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003362/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR licença paternidade, no total de 20 (vinte) dias, no período de 12/01 a 31/01/2023, concedida ao servidor MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 5.142, lotado na Central de Mandados da Comarca de Laranjal do Jari, nos termos do artigo 230, da Lei Estadual nº 0066/1993 e do artigo 1º, da Resolução nº 1063/2016-TJP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 18 de janeiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Directora do Departamento de Gestão de Pessoas

NUCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PORTARIA Nº 001/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª Reunião do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, realizada no dia 13/02/2024 de forma online através do aplicativo Zoom;

CONSIDERANDO a necessidade da formação de Comissão para auxiliar na elaboração do Edital do PROCESSO SELETIVO na área da MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO para contratação dos acadêmicos ao fim do PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a urgência para a realização do Processo Seletivo de Estagiários na área de CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO, em face a proximidade da fase de publicação do respectivo Edital, o que tramita nos processos administrativos nº 116427/2022 e nº 123707/2022;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão para definir critérios ao Edital do Processo Seletivo na área da MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, composta pelos Juizes JOENILDA LOBATO SILVA LENZI e MARCONI MARINHO PIMENTA, ambos coordenadores de CEJUSCs e pelas servidoras NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA e EUZINETE DA SILVA BENTES ambas lotadas no NUPEMEC, sob a Presidência e Coordenação da primeira.

§ 1º - A elaboração dos moldes de critérios do Edital do PSE na área de Mediação e Conciliação serão definidos pela Comissão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Publique-se e cientifique-se pessoalmente os membros da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 75

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.129

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 075 0003075 28**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JESSÉ PASTANA DE ALBUQUERQUE, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Vitória do Jari, AP**, na data de **18 de abril de 1998**, residente e domiciliado à **Rua Fernando Alves de Oliveira, Nº. 3193, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **José Luiz de Albuquerque** e de **Simone de Carvalho Pastana**; e

ZILENE SOUZA DA SILVA, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **18 de março de 1999**, residente e domiciliada à **Rua Fernando Alves de Oliveira, Nº. 3193, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Zeno Costa da Silva** e de **Maria Lúcia Souza da Silva**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **14 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 76

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.130

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 076 0003076 26**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MICHEL KLINGER MACIEL QUARESMA, estado civil **solteiro**, profissão **eletricista**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **13 de novembro de 1997**, residente e domiciliado à **Passagem Santa Marta, Nº. 136, Perpétuo Socorro, Macapá, AP**, filho de **Roberto Antonio Maciel Quaresma** e de **Eilvanilce Miranda Maciel**; e

GÉSSICA FIGUEIREDO TEIXEIRA, estado civil **solteira**, profissão **enfermeira**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **10 de outubro de 1991**, residente e domiciliada à **Rua Quintino Justo de Almeida, Nº. 1054, Perpétuo Socorro, Macapá, AP**, filha de **Manoel Monteiro Teixeira** e de **Gessi Figueiredo Teixeira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **14 de fevereiro de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 456

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 258 0011958 72

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOSÉ ISAAC DE JESUS SANTOS

E

JOÉLEN DE SOUZA FARIAS

ELE, filho de **AILTON SILVA SANTOS** e **OZIENE DE JESUS CONCEIÇÃO**.

ELA, filha de **EDIRALDA DE SOUZA FARIAS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400635 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0008219-75.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008252-65.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: ALUIZIO PINTO DE ABREU

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.Após a d. Procuradoria de Justiça.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008393-84.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Interessado: LAURIANA CORREA DA SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: LAURIANA CORREA DA SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 51), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0003299-92.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JANAINA LIMA DA SILVA

Advogado(a): RAFAEL PINHEIRO MACEDO - 2405AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via I-ST.J.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006796-80.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. C. DE S. N.

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Litiscorrente passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RAFAELA CAROLINA DE SOUZA NOBRE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Narrou que, na condição de Policial Penal do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN, possui direito à licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, a autoridade coatora concedeu apenas 60 (sessenta) dias de licença médica. Sustentou que tal decisão violou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá.Requeru a concessão da ordem para obter a licença adotante no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.Em exame do pedido liminar, o Desembargador Agostino Silvério, em substituição regimental, requisitou informações à autoridade coatora. Anexadas as informações (mov. 16), determinou-se a intimação da impetrante, que deixou transcorrer o prazo.Liminar indeferida no dia 05.12.2022 pelo substituto regimental.Em contestação, o Estado do Amapá alegou a perda superveniente do objeto pelo decurso do tempo, requerendo o indeferimento do pedido liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade da autoridade coatora apontada. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado pela autoridade coatora, a impetrante formulou pedido administrativo no Núcleo de Perícia Médica do Estado. O referido órgão, que não possui atribuição para examinar pedido de licença com base em adoção, homologou afastamento de 60 (sessenta) dias, de 11.07.2022 a 08.09.2022, considerando o período necessário de adaptação dos laços de afetividade entre mãe e filho. Nesse ponto, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] O Núcleo De Perícia Médica do Estado informa que na data de 12 de julho de 2022 atendia nas dependências da NPM a servidora RAFAELA CAROLINA DE SOUZA NOBRE a qual pleiteava Licença Maternidade conforme solicitação realizada pela mesma junto ao sistema de agendamento eletrônico do NPM. Ocorre que na data da perícia em questão a servidora informou se tratar de pedido fundamentado na Guarda Definitiva do menor, no entanto o pedido destoa das rotinas periciais da NPM, não sendo de competência deste referido núcleo a análise dos casos de licença maternidade oriunda de adoção, não havendo o que se possa periciar por não se tratar de maternidade biológica, a qual gera obrigação ao perito realizar verificação médico pericial para constatação dos sinais físicos oriundos do parto com finalidade de gerar o afastamento de modo lícito fundamentado na base documental e física.No entanto, tendo em vista a necessidade de adaptação para a nova rotina e para consolidação dos laços de afetividade entre mãe e filho, a Médica Dra. Ylana Mayara De Melo Aguiar/NPM/CGP/SEAD concedeu licença médica de 60 dias com base na necessidade social gerada. Desta forma, informou que não houve qualquer julgamento quanto ao tempo a ser concedido a título de Licença Maternidade e sim a análise de uma necessidade social de laços de afetividade entre mãe e filho, em valoração e humanização dos serviços médicos periciais prestados, resolveu proceder o afastamento através de licença médica para que pudesse ter um período adaptativo entre adotante e adotado, de forma a produzir laços afetivos entre ambos e caso quisesse, pudesse a adotante solicitar junto ao seu órgão de lotação a entrada na licença maternidade-adotante que é concedida administrativamente após parecer do Núcleo de Legislação de pessoal da Secretaria de Estado da Administração. Cabe informar que a servidora ora impetrante requereu o que entendia de direito diretamente junto ao Núcleo de Perícia Médica, o qual, segundo a manifestação NPM não é competente para conceder a licença adotante, mas que fora concedido licença de 60 dias para atender a necessidade de laços afetivos. Salientamos que a Administração Pública Estadual concede Licença adotante, nos termos da Lei, mediante requerimento da interessada junta ao seu órgão de lotação, por meio de portaria devidamente homologada pela Secretária de Estado da Administração. Portanto, não foi localizado nenhum processo administrativo no sistema PRODOC em nome da servidora, com o assunto em questão [...].Desta feita, pelas provas juntadas, há apenas o pedido junto ao Núcleo de Perícia Médica do Estado do Amapá, o qual não possui atribuição para deferir ou negar o direito pretendido, pois o caso não requer perícia. Não houve requerimento administrativo de licença adotante perante órgão de lotação para que fosse submetido à homologação pela Secretária de Estado da Administração. Em resumo, não há documentos que comprovem a existência de ato abusivo e ilegal reputado à autoridade impetrada. Como destacado pela Procuradoria de Justiça, em mandado de segurança a correta identificação da autoridade impetrada constitui requisito indispensável, sendo assim, o mandado de segurança deveria ter sido proposto em face da autoridade responsável pelo ato impugnado, qual seja, o Núcleo de Perícia Médica e, não a indicada autoridade que não é responsável pelo ato inquinado, não merece prosperar.De acordo com o art. 6.º, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.No caso, não houve indicação correta da autoridade coatora. A correção de ofício do polo passivo ensejaria incompetência desta Corte para processo e julgamento do writ, sendo assim inaplicável a teoria da encampação. Por tais razões, deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 212 do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: Art. 212. Se for evidente a

incompetência do Tribunal ou da Seção, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender os requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido na Lei nº 12.016/2009, poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC c/c art. 212 do RITJAP.Intime-se.

Nº do processo: 0001219-58.2021.8.03.0000
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(a): FRANK WILLIAM SILVA COSTA - 4516AP
Parte Ré: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se EDSON DOS SANTOS BARBOSA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimentos de ordens eletrônicas n.s 412 e 411).

Nº do processo: 0003272-12.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: NATAN DA SILVA LIMA
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se NATAN DA SILVA LIMA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO no RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 165).

Nº do processo: 0000027-90.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Embargado: CRISTINA FRANCIANE DE SOUSA BRITO
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 112.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005746-19.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUCAS MORENO LIMA QUARESMA
AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, LUCAS MORENO LIMA QUARESMA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NO ATO. APERFEIÇOAMENTO SOMENTE COM A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NO MESMO DIA DA CONSULTA NO ESCRITÓRIO VIRTUAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RÉU MULTIRREINCIDENTE E CRIMES PRATICADOS DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. LIBERDADE INVIABILIZADA. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO PARCIAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO. 1) A jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores é no sentido de que a intimação da Defensoria somente se aperfeiçoa com a remessa dos autos mesmo que o Defensor esteja presente na audiência na qual foi proferida a decisão; 2) Por isso, não há se falar de intempestividade da apelação interposta pela Defensoria Pública no mesmo dia em que realizou a consulta da intimação eletrônica pelo denominado escritório virtual; 3) Nesses casos, impõe-se admitir e processar a apelação, tornando sem efeito a decisão que inadmitiu o recurso e todos os atos processuais posteriores; 4) Não há como conceder a liberdade ao Paciente que ostenta a condição de réu multirreincidente em crimes contra o patrimônio e que responde a outras ações penais, inclusive de crimes praticados durante período de livramento condicional; 5) Ordem parcialmente concedida; 6) Agravo Interno prejudicado.
Vistos e relatados os autos, na 509ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 09 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, tão somente para anular a intimação da sentença condenatória, devolvendo o prazo recursal, mantendo a segregação do paciente, tudo nos termos dos votos proferidos. Agravo interno prejudicado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2ª Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3ª Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (4ª Vogal). Macapá-AP, 509ª Sessão Ordinária, 09/02/2023.

Nº do processo: 0007450-67.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. DE S.
Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.
Paciente: M. F. B.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) Ordem denegada.
Vistos e relatados os autos, na 243ª Sessão Virtual realizada no período entre 08/02/2023 a 09/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 243ª Sessão Virtual de 08/02/2023 a 09/02/2023.

Nº do processo: 0007889-78.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: A. DA S. P.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESIDIA DO JUDICIÁRIO. CORONAVÍRUS. COVID 19. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis do paciente não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; 3) No presente caso, verifica-se que o feito tramita regularmente, com todas as garantias de defesa ao Paciente, não havendo atraso no trâmite processual que justifique

a soltura; 4) É obrigação do impetrante demonstrar a ocorrência de constrangimento ilegal que o paciente esta a sofrer, bem como demonstrar estarem enquadrados no chamado grupo de risco, trazendo qualquer documento que demonstre ser portador de alguma doença que coloque em risco a sua saúde, ou ainda, a demonstração de que a unidade prisional deixou de adotar as medidas do protocolo do Ministério da Saúde; 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Vistos e relatados os autos, na 509ª Sessão Ordinária, realizada de maneira híbrida (presencial e por videoconferência), no dia 09 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal). Macapá-AP, 509ª Sessão Ordinária, 09/02/2023.

Nº do processo: 0000975-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Autoridade Coatora: JUIZO DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO contra ato supostamente ilegal atribuído ao juiz da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapá pela manutenção da prisão preventiva, cuja ordem consta nos autos da Ação Penal nº 0001786-16.2022.8.03.0013 (originada da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001203-31.2022.8.03.0013). Relator que o paciente se encontra preso desde o dia 24.05.2022 pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado. Explicou que a prisão decretada caracteriza absoluto constrangimento ilegal, notadamente porque a decisão está fundada em elementos extemporâneos, além de consignar justificativas abstratas sem apreciar circunstâncias específicas do caso concreto, além de manter a segregação por tempo excessivo. Segundo a impetrante, não se vislumbra fundamentação concreta para manter a segregação preventiva por não existir atendimento aos pressupostos para esse decreto. Por entender que é inidônea a fundamentação empregada, requereu o reconhecimento da ilegalidade da prisão. Pugnou, liminarmente, a concessão da ordem para receber liberdade provisória. É o relatório. Decido o pedido liminar. Consta dos autos da Ação Penal nº 0001786-16.2022.8.03.0013, em 12.11.2022, decisão pronunciando o paciente, da qual não cabe mais recurso, nos termos da certificação de mov. 77 (de 06.12.2022). Também se registra no Sistema de Controle de Processos da Justiça do Estado do Amapá, o pedido de liberdade provisória nº 003582-42.2022.8.03.0013, no qual se negou a revogação da prisão, consoante pronunciamento judicial constante do mov. 14, de 12.12.2023. Neste último, o juízo a quo, instado a respeito da falta de contemporaneidade e da ausência de fundamentos concretos para justificar a segregação, assim se pronunciou: [...] Em relação à alegada ausência de contemporaneidade dos fatos que deram ensejo à prisão preventiva do paciente, impende destacar, conforme se pode aferir por meio de consulta rotina nº 0001203-31.2022.8.03.0013, o requerente foi preso em razão de suposto cometimento de homicídio, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por meio de golpes de arma branca. A teor do entendimento da Primeira Turma do e. Supremo Tribunal Federal, que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da custódia e não ao momento da prática do fato ilícito. Deste modo, ainda que tenha transcorrido grande período desde a prática do crime, devem continuar presentes os requisitos do (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A respeito: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental (HC 133.685-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de situação anômala a comprometer a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 192519 AgRsegundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). Ressalte-se, ainda, que contemporaneidade se extrai da necessidade da custódia cautelar para interromper a atuação do perigo gerado pelo réu para com a sociedade, uma vez que supostamente cometeu homicídio de forma fria sem possibilitar a defesa da vítima. No tocante ao alegado excesso de prazo, verifica-se que a aferição de eventual retardamento no trâmite do processo reclama a observância da garantia de sua duração razoável, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Todavia, com relação à ação penal em questão, não vejo como possível reconhecê-lo, porque os prazos estabelecidos para a finalização da formação da culpa podem e devem ser flexibilizados, na medida em que não são absolutos. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1) A contemporaneidade é verificada em relação aos motivos da prisão preventiva e não ao lapso temporal decorrido; 2) Não se configura constrangimento ilegal a manutenção da decretação da prisão preventiva, quando presentes os motivos ensejadores da medida cautelar; 3) A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes STF e STJ; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004444-52.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 24 de Novembro de 2022) Assim, não há qualquer modificação no contexto fático que me leve a revogar a prisão preventiva, que a mantenho conforme decisão proferida na conversão do flagrante em prisão preventiva, assim, deve-se manter a prisão por conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública. O deferimento da liberdade provisória põe em risco a própria segurança da sociedade. [...] Como anotado na decisão proferida pela autoridade judicial que avaliou o caso em primeiro grau, a contemporaneidade deve ser observada sobre o prisma da proximidade entre a ocorrência dos fatos e a decisão que ordenou a prisão, havendo atendimento a este preceito. Na presente ação, além da ausência de contemporaneidade, o impetrante sustentou inexistirem elementos de materialidade e autoria que justifiquem a segregação. Aduziu a falta de fundamentação concreta da decisão segregatória. A decisão proferida pela indigitada autoridade coatora quando negou o pedido de liberdade provisória (003582-42.2022.8.03.0013, de 12.12.2023) e a sentença de pronúncia (0001786-16.2022.8.03.0013, em 12.11.2022), ao contrário do sustentado pelo impetrante, revelaram, após audiência de instrução, a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria. No acervo probatório colhido se observa a prova da materialidade pelos laudos periciais nº 29759 e 37179 - DML/POLITE, assim como os indícios suficientes da autoria resultaram dos depoimentos de DHENEM COSTA SENA e NARCISO WAIRBAQUE-TIRZE COSTA FRANCA. Segundo o juiz da causa: [...] O acusado ao ser interrogado por este juízo disse que estava bebendo com a vítima, a qual já tinha uma desavença; Que Reiler estava puxando briga com o réu; Que a vítima estava com a arma branca e que o réu tomou a faca em legítima defesa. A versão apresentada pelas testemunhas se coadunam com a versão apresentada pelo Ministério Público, versão que se assemelhou em absoluto com todos os depoimentos colhidos em audiência, exceto o interrogatório, e que confirmam que o réu foi o autor da conduta. Neste momento, não restou comprovada nesta fase razões para proferir decisão absolutória. Também não é o caso do afastamento da qualificadora, permanecendo hígida a versão acusatória, diante da ausência de provas produzidas pela defesa. Para o tipo penal correspondente à ação do acusado é o Tribunal do Júri o juízo natural. Vale ressaltar que como juízo de admissibilidade, não é necessário à Pronúncia que exista a certeza que se exige para a condenação. Dai que não vige o princípio in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, in dubio pro societate. É o que basta para a pronúncia, nos termos do art. 413, 1º, do Código de Processo Penal, devendo o soberano Tribunal do Júri, após o calor e a amplitude dos debates em plenário decidir quanto à questão iuris sustentada pela douta defesa. Pelo exposto, PRONÚNCIO o acusado ADENILSON DO SOCORRO BRASIL LOBATO, já qualificado nos autos, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, todos do Código Penal. [...] Os elementos presentes nestes autos não têm aptidão de invalidar a decisão judicial, competindo ao acusado, pelos meios de produção de prova adequados, constituir tal evidência na fase instrutória. Isso porque, na fase atual do processo, não prevalece o princípio do in dubio pro reo. Conquanto o impetrante tenha alegado o atendimento de requisitos para obtenção de liberdade provisória, falta comprovação documental de relação de emprego lícito e regular, de bons antecedentes e de endereço fixo. O mais importante, a decisão do juízo a quo está em conformidade com as normas penais aplicáveis ao caso, inexistindo evidente ilicitude na segregação. Ante o exposto, considerada a cognição sumária própria da via eleita, fundado nas razões acima expostas, DENEGO A LIMINAR. Intime-se o impetrante. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Por fim, venham-me conclusos os autos para relatório e voto. Publique-se.

Nº do processo: 0000993-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - 41064P
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. D. C. DE A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar, em benefício de JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Santana, a saber, a decretação da prisão preventiva nos autos da ação penal n.º 0009104-83.2022.8.03.0002. Relator que o paciente se encontra preso desde o dia 05.02.2023, acusado da prática do delito previsto no art. 155, §§1º e 4º, I e IV, do CP. Expôs que a ordem de segregação cautelar sobreveio em razão do não comparecimento em juízo após o decurso do prazo do edital de citação. Explicou que houve uma única tentativa de citação pessoal. Sustentou que não persistem os motivos que corroboraram a medida extrema, porquanto devidamente citado para responder à denúncia. afirmou que trabalhava como caseiro em uma localidade distante da área urbana. Ponderou que desde os fatos, ocorridos em 08.08.2017, não se tem notícias de que o paciente praticou outros delitos. Argumentou que se trata de agente primário, sem antecedentes criminais, além de possuir 04 filhos que dele dependem única e exclusivamente para o sustento diário. Informou que atualmente trabalha com fabricação de estofados. Sustentou a ausência de requisitos da prisão preventiva. Alegou que a custódia viola o princípio da homogeneidade da pena. Apontou a existência de condições favoráveis para concessão da ordem de habeas corpus. Ao final, requereu a imediata expedição de alvará com aplicação de medidas cautelares e, no mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido o pedido liminar. Conforme pesquisa realizada no sistema Tucujuris, verifica-se que a custódia cautelar se justificou pela gravidade concreta do delito e necessidade de

garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal. Confira-se as razões de decidir do magistrado:[...] 1 - Nos termos do art. 366, CPP, suspendo o processo e prazo prescricional pelo período do art. 109, CP e na forma da súm. 415/STJ.2 - Apurou-se IP n. 091/17-2/DPS que o acusado, no dia 08 de agosto de 2017, por volta de 03hs, em residência particular, localizada no Ramal, Rio Matapi, Santana/AP, em comunhão de designios com dois indivíduos não identificados, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, diversos objetos pertencente à Empresa SOREIDOM, representada pelo funcionário EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO. O acusado foi encontrado em posse da res furtiva e confessou a autoria do crime na esfera policial. Diante de prova do crime, indícios de autoria e ainda, considerando que o réu, após o crime, mudou de residência, recomendam o decreto segregatório como necessário e adequado a garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO, nos termos dos arts. 311 e 312, CPP. Expeça-se mandado de prisão e proceda-se ao registro respectivo no BNMP;3 - DEFIRO a produção antecipada de provas consistente na oitiva dos policiais arrolados na denúncia, dado a excepcionalidade e possibilidade real de perecimento;4 - Anualmente, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para diligências acerca da localização do acusado, havendo novo endereço, expeça-se ato de citação, caso contrário, permanecerão os autos suspensos, independente de nova conclusão ate decurso de prazo prescricional ou localização do acusado. [...]Com efeito, a inércia do paciente, citado por edital, autoriza a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 366 do CPP. Diferente do que alegou o peticionante, na certidão do oficial de justiça consta o relatório detalhado das diligências realizadas no endereço indicado na denúncia, qual seja, Rodovia JK, nº 108, Ramal 2 Irmãos, bairro Universidade, Macapá. Confira-se: Não Citei: JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO, em 17/11/2022. 17h26min. Certifico e dou fé que diligenciei cinco vezes em dias e horários diferentes junto a Rodovia JK, Ramal Dois Irmãos, 108, (CEA UC 001230247), Universidade, Macapá/AP, contudo em todas as vezes encontrei o imóvel fechado, sem que ninguém atendesse, razão pela qual NÃO efetuei a citação do réu JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO. Diligenciei nos dias 18/10/2022, às 12h42min, 24/10/2022, às 17h21min, 31/10/2022, às 15h22min, 12/11/2022, às 15h29min e 17/11/2022, às 17h26min, sendo que nestes dias e horários não encontrei ninguém no imóvel, pelo menos não fui atendido em nenhuma das vezes. O local tem características de uma chácara aparentando ser destinada a eventos e festas. No dia 18/10/2022, às 12h42min, fui informado por um caseiro Sr. JOÃO MARTINS, (morador de uma chácara nas proximidades), o qual informou que não conhece o réu JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO. Ele não soube informar se o réu mora ou já morou no endereço indicado no mandado, ou se trabalha ou já trabalhou no local. No dia 19/11/2022, às 14h59min, diligenciei outra vez junto ao endereço indicado e, novamente encontrei o imóvel fechado. Sendo assim, tendo o prazo legal esgotado e não obtendo êxito nas diligências, haja vista que em todas as vezes encontrei o imóvel fechado, devolvo o mandado a central solicitando renovação para que seja realizado novas diligências. Mandado Nº: 500825647. (Autos nº 0009104-83.2022.8.03.0002, Oficial de Justiça Neri Viana Sampaio). O endereço indicado na delegacia, por sua vez, corresponde a um estabelecimento comercial denominado Loja Autovia, a respeito do qual não há informação de número que permita a localização. Não obstante, o próprio paciente declarou que trabalhava como caseiro em uma localidade distante da área urbana para justificar o porquê da citação frustrada. Ou seja, permaneceu alheio aos chamados judiciais, apesar do registro da ocorrência na 2ª Delegacia de Polícia de Santana, onde compareceu para qualificação e interrogatório no dia 21.08.2017. O decreto prisional, portanto, encontra amparo legal nos arts. 312 e 366 do CPP, sendo necessária a prisão por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. ART. 366 DO CPP. EFETIVAÇÃO DA PRISÃO 11 ANOS. APÓS A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, dada a revelia do acusado e a não constituição de advogado, ensejando, assim, a aplicação do art. 366 do CPP, com a produção antecipada da prova, a suspensão da prescrição, além da medida constritiva. A efetivação do mandado prisional não somente 11 anos após a decretação da custódia reforça a necessidade e o acerto da medida constritiva, assegurando, além da já mencionada escorrida aplicação da lei penal, a responsabilização criminal do agente. 3. [...] (STJ - RHC: 110301 PR 2019/0085639-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04.06.2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: Dje de 11.06.2019) Demonstrada a necessidade da segregação cautelar pela prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, cumpre consignar a adequação da medida. Considerar eventual pena aplicada em concreto em caso de condenação, especulando se seria menos gravosa que a segregação cautelar, a pretexto de se ponderar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, representaria invadir análise de mérito, que não se permite neste momento. A propósito, veja-se o entendimento do STJ registrado no julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÓUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cercando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, 'a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.' (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, Dje 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC nº 559.434 - SP (2020/0022386-8), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 19.05.2020) De outro lado, tem-se que a existência de condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste E. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, j. em 28.01.2021). Desta feita, diante da cognição sumária própria do habeas corpus, não se vislumbram argumentos capazes de justificar o deferimento do pedido de revogação da prisão, porquanto não há constatação, de plano, de coação ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Dispensar as informações da autoridade apontada como coatora, por se tratar de processo eletrônico. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000241-13.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: THIAGO FERRAZ ALMEIDA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de THIAGO FERRAZ ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara de Família de Macapá, autos n. 0002683-80.2022.8.03.0001. Informou que em 01.02.2022 o juízo coator fixou alimentos provisórios em 12%(doze) por cento sobre os vencimentos integrais do paciente com desconto na folha de pagamento. Disse que o juízo somente oficiou o órgão pagador do paciente somente no mês de setembro de 2022 e que agora o paciente está sendo pelo pagamento dos valores de março ao mês de agosto de 2022, pelo fato de não ter sido realizados os descontos dos vencimentos do paciente. Sustentou que o paciente não teve qualquer culpa pelos atrasos dos descontos de seus vencimentos junto a seu órgão pagador. A culpa pelo atraso foi exclusivamente da vara porque não oficiou a tempo o órgão pagador. Ao final, formulou pedido de liminar para concessão de habeas corpus preventivo, a fim de evitar eventual ordem de prisão por ausência de pagamento de pensão. Em decisão proferida no dia 23.01.2023, indeferiu-se o pedido liminar, sob o fundamento de que não havia risco de prisão civil, pois os valores estavam sendo descontados em folha e o cumprimento de sentença dos autos n. 0029822-07.2022.8.03.0001 estava sob o rito da penhora, o qual não admite a prisão do devedor. Em petição anexada no dia 25.01.2023, o impetrante juntou manifestação do Ministério Público, pugnando pela decretação da prisão civil do paciente, em relação ao processo n. 0029818-67.2022.8.03.0001. É o relatório. Decido. Com base das informações contidas na petição inicial, entendi que não havia risco de prisão civil, após analisar o trâmite dos processos n. 0002683-80.2022.8.03.0001 e n. 0029822-07.2022.8.03.0001. Veja-se:[...] Em consulta aos autos principais, processo n. 0002683-80.2022.8.03.0001, observa-se que trata de processo de conhecimento, ainda em fase de alegações finais. E o processo n. 0029822-07.2022.8.03.0001, de cumprimento da decisão que estabeleceu obrigação de prestar alimentos, tramita pelo rito da penhora, o qual não admite a prisão do devedor, nos termos do art. 523 a 527 do CPC. Acrescente-se que, de acordo com o art. 528, § 7º, do CPC o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Desta feita, como os débitos atuais estão sendo descontados em folha. Também por tal motivo não há risco de prisão. Portanto, diversamente do que crer o impetrante, inexistente fundado receio para prisão do paciente, a ensejar a concessão da ordem preventiva de habeas corpus. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar [...] Posteriormente, com base nas informações do impetrante na petição anexada no dia 23.01.2023, pude constatar a existência de um terceiro processo, autos n. 0029818-67.2022.8.03.0001, que tramita sob o rito do art. 528 do CPC, o qual admite protesto e prisão civil. Ocorre que, neste rito, o impetrante alegou não ter culpa quanto à demora da efetivação dos descontos em folha de pagamento, que passou a ocorrer a partir de julho de 2023. Todavia, a dívida de abril a junho de 2022 existe e o não pagamento injustificado poderá ensejar a prisão civil, em razão do inadimplemento das 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. Nesse sentido, a dicção do art. 528, § 7º, do CPC: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. Desta feita, ao menos neste exame preliminar, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder em eventual decretação de prisão civil do paciente. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar, acrescentando os fundamentos acima elencados. Intime-se. Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0007458-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SANDRO DE SOUZA GARCIA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: WELLISON RAMON PAIXAO DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado por SANDRO DE SOUZA GARCIA, OAB/AP 1236, em favor de WELLISON RAMON PAIXÃO DA SILVA contra suposto constrangimento ilegal praticado contra pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. O paciente teve prisão preventiva decretada nos autos da cautelar nº 0026302-39.2022.8.03.0001, pela suposta prática dos crimes de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º), tráfico de drogas e de armas. O paciente requereu a revogação da sua prisão na rotina n. 29698-24.2022, a qual foi indeferida com os mesmos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Alegou, resumidamente, que não subsistem mais os motivos para a decretação da prisão preventiva, pois os fatos são antigos e não contemporâneos. afirmou que o paciente encontra-se preso a mais de 139 (cento e trinta e nove) dias. Argumentou que a residência do paciente foi alvo de busca e apreensão e nada foi encontrado, inexistindo prova da materialidade e autoria delitiva. Sustentou que a decisão do juízo de 1º grau é genérica ao considerar o risco a ordem pública. Aduziu que o paciente foi citado 23/09/2022 e que o juízo de piso deve reanalisar a necessidade da manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias, o que ainda não foi feito, ocorrendo o excesso de prazo. Destacou que não há elementos para caracterizar a organização criminosa e que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e filho menor de 12 (doze) anos.. Citou entendimentos jurisprudenciais abalizadores dos seus argumentos. Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja revogada a prisão combatida a fim de que o paciente a guarde seu julgamento em liberdade. No mérito, a confirmação da ordem. Instrui a petição com os documentos acostados no movimento de ordem 01.Redistribuição por prevenção, mov. 07.Determinação para requisitar informações antes de decidir o pedido liminar, mov. 21.Informações da autoridade coatora, mov. 26.Decisão que indeferiu o pedido liminar, mov. 31.Manifestação da Procuradoria de Justiça, pugnando pela denegação da ordem,

mov. 44.Petição informando a desistência e perda do objeto, mov. 60.É o relatório. DECIDO.Considerando as informações prestadas pelo impetrante no mov. 60, verifica-se que na ação principal nº 0032517-31.2022.8.03.0001, a decisão que supostamente cerceava ilegalmente o direito de ir e vir do paciente não mais subsiste, pois foi concedida a sua liberdade provisória em decisão lançada no mov. 168, o que torna prejudicada a presente ação constitucional em razão da perda superveniente de objeto. Com esses fundamentos, houve perda do objeto da ordem de habeas corpus perseguida, restando prejudicado, ex vi do artigo 659 do Código de Processo Penal e do art. 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0001008-51.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: FELIPE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Parte Ré: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer nova juntada da petição inicial, considerando que o documento se encontra corrompido, impossibilitando sua leitura.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0041586-63.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. E. M. M.
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Apelado: R. O. F.
Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP
Interessado: A. L. M. F., H. M. F.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O espelho do contracheque trazido aos autos comprova que a recorrente preenche os requisitos objetivos da Lei nº 2.386/2018, que trata da taxa judiciária no Estado do Amapá, notadamente, renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes. Assim, defiro a gratuidade de justiça. Contudo, antes de determinar a inclusão em pauta entendo oportuna a realização de audiência de mediação para a solução do feito. Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de audiência de sessões de pré-mediação, por videoconferência, observado o horário diferenciado para cada uma das partes. Sessões individuais agendadas para o dia 27.03.2021, sendo o horário de 08h30min reservado a MARIA ELISANGELA MARQUES MACHADO e o horário de 10h30min reservado para RUBEM OLIVEIRA FELÍCIO, conforme link: us02web.zoom.us/j/89680546549 - ID da reunião: 896 8054 6549. A sessão conjunta, com a participação de ambas as partes, ocorrerá no dia 28.03.2023 às 08h30min, conforme link: us02web.zoom.us/j/81917446069 - ID da reunião: 819 1744 6069. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0007845-59.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Agravado: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004764-39.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: INVESTPREV SEGURADORA S/A
Advogado(a): ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - 55925RS
Agravado: ALBANITA DE ALMEIDA
Advogado(a): MARIO PICANCO FLEXA - 1425AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por INVESTPREV SEGURADORA S.A. (mov. 154), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 144). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033883-47.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Apelado: DANIEL SALES DE LIMA, MARIA APARECIDA TELES BORGES, MARIA DALVA TELES BARROS, V. S. MENEZES - ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVEIRO

DECISÃO: BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos desta Corte Estadual assim ementados: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA - COMPROVAÇÃO - COBRANÇA DEVIDA APENAS QUANTO AO SALDO REMANESCENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - EXEGESE DO ART. 85 8º, DO CPC - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Se no caso concreto, o devedor faz prova firme de que houve a renegociação da dívida originária, correta a sentença em fixar a cobrança da ação monitoria apenas quanto ao saldo remanescente. 2) Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), até mesmo por isonomia, naqueles casos em que irrisório o proveito econômico e também nas causas de elevado valor, evitando a ocorrência de enriquecimento desproporcional. 3) Apelos conhecidos e não providos. Nas razões recursais (evento nº 231), a recorrente destacou inicialmente violação ao artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC e que, por sua vez, os honorários sucumbenciais determinados pelo acórdão recorrido figuram-se inadequados. Por fim, requereu o provimento deste Recurso Especial, para reformar o acórdão vergastado. O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais destacou que as razões do recurso convergem para a reanálise de provas, o que não é permitido em sede de Recurso Especial. No mais, requereu o não seguimento e, no mérito, o desprovimento do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea a e c, da Constituição Federal. O Recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá. A parte é legítima e possui interesse recursal, eis que se surge contra acórdão que lhe foi desfavorável. Os aspectos formais também foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. No mais, as matérias foram objeto de análise nos julgamentos, restando preenchido o requisito do prequestionamento. DO SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Da detida análise das razões do recurso, constata-se que, não obstante o recorrente tenha mencionado nas entrelinhas da sua fundamentação dispositivo do Código de Processo Civil, em relação aos honorários sucumbenciais, o certo é que o recorrente não indicou com clareza de que forma os dispositivos teriam sido vulnerados, o que torna a fundamentação do recurso irrefutavelmente deficiente. Sendo assim, por tais motivos, é forçoso reconhecer que este apelo extremo não poderá seguir, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso

Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 1.728.921/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 24.10.2018; AgInt no REsp 1.738.778/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.018.851/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 27.9.2018; REsp 1.626.971/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 4.5.2018. ... omissis ... 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1801779/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, Dje 29/05/2019) Além disso, o que se extrai do contexto é que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no respeitante aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a Súmula 7/STJ. Sendo assim, o caso é mesmo de aplicação do Enunciado da Súmula 7 do STJ, in verbis: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em impugnação à execução de Mandado de Segurança coletivo. O acórdão acolheu o Agravo da União, julgando procedente a impugnação, ante a ilegitimidade ativa da exequente, condenando a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III e §§ 5º e 6º, do CPC 2015 e consideradas as circunstâncias descritas no § 2º do art. 85. O REsp foi inadmitido na origem, e o Agravo convertido para melhor exame. 2. O STJ atua na revisão de verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória; o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1773381 RJ 2018/0187553-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais. 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EAREsp: 709552 SP 2015/0107244-7, Relator: Ministro NAPLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 17/02/2020) Ante o exposto, nega-se seguimento a este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000888-08.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. D. M., B. M. B. M.
Advogado(a): DANIEL AUGUSTO DUARTE MONTEIRO - 4979AP
Agravado: U. M. C. DE T. M. L.
Advogado(a): KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAÚJO - 14333PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Tutela Antecipada, interposto por B. M. B. M. (MENOR), representado por BRENO DUARTE MONTEIRO, em face da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Santana - Santana, magistrado José Bonifácio Lima Da Mata, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Urgência Antecipada, contra a UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, indeferiu a Tutela Antecipada. Relata que a Agravante tem diagnóstico de transtorno do espectro autista, nível 2 e que o médico que lhe assiste prescreveu canabidiol devido a refratariedade do quadro clínico com o uso de medicações prévias (risperidona e neulaptil). Sustenta, em síntese, a necessidade da concessão de Tutela Antecipada para que a Agravada seja compelida a providenciar o custeio de medicamento à base de canabidiol, qual seja, CannaMeds CBD 3.000mg/gota (0%THC) (conforme pedido médico, com 10 frascos), para obter melhora em seu estado de saúde. Alega que a decisão da Juíza da causa fundamentou sua decisão em nota técnica que apresenta inconsistências, uma vez que afirma que o medicamento não está aprovado pela ANVISA, todavia a agência já autorizou a comercialização de alguns fármacos à base de canabidiol. Discorre a respeito dos requisitos autorizadores e afirma que os laudos trazidos são capazes de comprovar a presença do fúmus boni iuris e a probabilidade do direito. Aduz que o perigo da demora está na espera imposta ao Agravante para o início de seu tratamento. Colaciona Jurisprudência que julga amparar sua tese. Por isso, requer a concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, para determinar ao plano de saúde que faça o custeio, DE FORMA IMEDIATA, do medicamento CannaMeds CBD 3.000mg/gota (0%THC) (conforme pedido médico), enquanto perdurar a necessidade da Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência. Fundamento e decido: Primeiro observo que a Agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido no autos principais nº 0008034-31.2022.8.03.0002 #4. Da Tutela Antecipada De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência antecipada é necessário que estejam presentes, cumulativamente, a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Além desse dispositivo, é de se notar que o art. 1.019, I, ao tratar do agravo de instrumento, fala na possibilidade de concessão de antecipação de tutela recursal. Pois bem. No caso em tela, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo Agravante, pois demonstrou ser beneficiário do plano de saúde operado pela Agravada, bem como a necessidade da utilização do medicamento para o seu tratamento, conforme recomendação médica. Ademais, a ANVISA já autorizou a comercialização de alguns fármacos à base de canabidiol, através das Resoluções RE Nº 1.186, de 20 de abril de 2020 e RE 1.525/2021, de 14 de abril de 2021. O Agravante, inclusive, já obteve autorização da ANVISA para a importação do referido medicamento, conforme CADASTRO Nº 036687.2593116/2022. Tal fato, ainda que em sede de cognição sumária, reforça a probabilidade do direito invocado, pois evidencia a chancela do órgão regulador quanto à necessidade do uso do medicamento na hipótese. Por outro lado, também vejo presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a demora no início do tratamento do autor poderá comprometer o seu desenvolvimento. Não se verifica a irreversibilidade dos efeitos da medida, visto que na hipótese de improcedência do pedido será cobrança dos valores despendidos pela Agravada com o custeio do medicamento. No presente, como dito, a prescrição médica afirma que o fármaco é necessário. Em que pese, ao se manifestar na demanda principal, o NATJUS, em parecer técnico, consignou que não há recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) quanto ao uso de qualquer produto derivado da Cannabis sativa, entendo, que a não concessão do medicamento indicado pelo médico pode causar efeitos irreversíveis à infante, razão pela qual, por cautela, deve ser concedido o medicamento em caráter liminar. Isto posto, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem assim presentes os requisitos autorizadores, por cautela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar que a Agravada forneça o medicamento CannaMeds CBD 3.000mg - gotas (0%THC), em quantidade equivalente a três meses de tratamento. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; e II - intime-se o Agravado para ofertar contraminuta, no prazo legal. IV - Após, tornem-se os autos conclusos.

Nº do processo: 0005324-44.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: KAIO DE ARAUJO FLEXA - 3257AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONCESSÃO. 1) O deferimento da gratuidade de justiça não se resume apenas ao pagamento das custas processuais, englobando, ainda, outros consecutórios, como pagamento de perícias e eventuais honorários advocatícios em caso de sucumbência. Assim, comprovado que o indeferimento da gratuidade de justiça pode comprometer o seu sustento e de sua família, defere-se tal benefício. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumentos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0021548-88.2021.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: RAMON BENAYHUR BRAGA
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADAS - PRONÚNCIA - INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1) A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para submissão do réu a julgamento perante o Conselho de Sentença a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, eis que nessa fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0011004-09.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROMULO DA SILVA FONSECA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO CONFIGURADO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - COMPROVADO - DOSIMETRIA PENAL - PERSONALIDADE DO AGENTE. 1) O crime de ameaça não é fase normal ou meio necessário para atingir o crime de descumprimento de medida protetiva, sendo inaplicável o princípio da consunção. Os crimes tutelam bens jurídicos distintos (Administração da Justiça e Incolúmdade Psicológica da vítima) e as condutas do agressor ensejam dupla punição. 2) A jurisprudência pátria autoriza a valoração negativa do vetor personalidade quando constar dos autos elementos concretos a respeito da índole e do temperamento do agente. 3) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES - 2º Vogal que lhe dava provimento parcial, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0000583-59.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOÃO LUCAS SALES DE OLIVEIRA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONDUTA SOCIAL. MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. PENA REDIMENSIONADA. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o alcoolismo do agente ou a sua condição de usuário de drogas, por si só, não é motivação idônea para o desfavorecimento de sua personalidade ou conduta social, de modo que se impõe o decote deste vetor. Nesse sentido STJ - AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020; 2) A circunstância judicial motivos do crime foi suficientemente fundamentada, impondo-se destacar que o vício em drogas não pode ser utilizado como permissivo para a prática de atos de violência extrema, como ocorrido in casu; 3) É cediço que o fato de que a vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da pena-base, pela negatização das consequências do crime. (STJ - REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.); 4) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor), Desembargador CARMO ANTONIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Nº do processo: 0028413-93.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAVI COSMÉTICOS LTDA
Advogado(a): ANDRE APARECIDO MONTEIRO - 318507SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de apelo interposto por Savi Cosméticos Ltda. em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Ap, que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato, tido como ilegal e abusivo, praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Receita Estadual, onde pleiteava a expedição de determinação para que o fisco se abstinisse de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais, com consumidores finais, não contribuintes do ICMS, cujo destino fosse o Estado do Amapá, denegou a segurança. Sustentou que a decisão recorrida contrariou entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.287.019/DF, onde ficou assentado que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Aduziu, que a publicação da LC nº 190/2022, que instituiu o DIFAL em seu art. 1º, somente ocorreu em 05/01/2022, dispondo em seu art. 3º que o tributo poderá ser cobrado em 90 dias, conforme o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Argumentou que, diferentemente do que ficou decidido na origem, a nova norma complementar trouxe sim a instituição/majoração de tributo, circunstância essa que atrai a necessidade de observância também do princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, a permitir a cobrança da exação apenas e tão somente a partir de 01/01/2023. Continuou afirmando que deve ser aplicada a anterioridade geral, independentemente da intenção do legislador quando da edição da mencionada lei complementar. Em contrarrazões, o Estado do Amapá pugnou pelo não provimento do apelo. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do apelo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS - 421AAP
Apelado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR
Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA - 1412AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ESBULHO CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Se, instado a se manifestar, o réu/apelante requereu o julgamento antecipado da lide, essa conduta, por via transversa, implicou em renúncia ao seu direito de produção de outras provas, por entender que o processo estava pronto para julgamento. Assim, ao requerer o reconhecimento de nulidade do feito, no atual momento processual, o apelante incorre em comportamento contraditório, configurando o chamado venire contra factum proprium, o que, por si, afasta o alegado cerceamento de defesa; 2) Como cediço, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento em que a parte toma conhecimento do suposto ato ilícito (teoria da actio nata). Assim, considerando que a suposta invasão chegou ao conhecimento do autor em fevereiro/2013 e a ação foi ajuizada em setembro/2014, não se cogita da configuração de prescrição; 3) A ação de imissão de posse visa a assegurar àquele que detém o título apto à transferência do domínio o regular exercício da posse (jus possidendi) contra o próprio alienante ou contra terceiro que injustamente possua o bem; 4) Nesse contexto, e decidida a questão segundo as regras de distribuição do ônus da prova, prevalece a conclusão do juízo sentenciante no sentido de que as provas produzidas pelo autor foram substanciais, especialmente o laudo topográfico por eles juntado e o depoimento de seu subscritor, sobrepondo-se aos elementos produzidos pelo réu/apelante e justificando a procedência da ação de imissão de posse; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos dos votos proferidos, excluindo da condenação a multa, estabelecida conforme ratificação de voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal).

Nº do processo: 0000539-73.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: YONG IL CHUNG
 Terceiro Interessado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA
 Advogado(a): RENATO SIMÕES DA CUNHA - 41734SC
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
 Embargante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA
 Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP
 Embargado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
 AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
 Agravante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA
 Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP
 Agravado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
 Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
 Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - OMISSÃO E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS - CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO - MULTA - DECISÃO MANTIDA. 1) Não há reparo a fazer na decisão que rejeita os segundos embargos de declaração opostos quando constatado que a pretensão da parte não foi a integração do decurso, em razão de vício de omissão, contradição, obscuridade ou em razão da existência de erro material (art. 1.022 do CPC), mas, nitidamente, a tentativa de utilização daquela via processual para rediscutir a matéria, o que é vedado, por ser tal pretensão incompatível com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração; 2) Evidenciado o caráter evidentemente protelatório dos segundos embargos opostos, justifica-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC; 3) Agravo interno conhecido e não provido.
 Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente e 2º Vogal).

Nº do processo: 0022126-22.2019.8.03.0001
 APELAÇÃO CÍVEL
 Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER
 Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
 Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
 Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
 Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
 DECISÃO: JOSE ONILSON COSTA MALCHER apelou da sentença (#100) que julgou improcedentes os pedidos formulados por ele em ação de procedimento comum ajuizada contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL. Depois de discorrer longamente sobre os fundamentos jurídicos a darem suporte a apelação, requereu o conhecimento e provimento do apelo para (#111): a) declarar seu direito à revisão do contrato de mútuo financeiro realizado junto ao Banco Apelado, relativo ao CARTÃO DE CRÉDITO BMG CARD, para fins de realizar a TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO; b) declarar a nulidade do Contrato de Adesão e do cartão de crédito, POR SE TRATAR DE TÍPICO CONTRATO DE MÚTUA DISFARÇADO SOB A FORMA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM O INTUITO DE LUDIBRIAR O CONSUMIDOR PARA A COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTES através de uma DÍVIDA VITALÍCIA/IMPAGÁVEL; c) excluir do encargo mensal o pagamento mínimo da suposta dívida e os juros capitalizados, equiparando o contrato/empréstimo a OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, conforme a CIRCULAR Nº 3.549/11 do BACEN; d) que seja reduzido os juros remuneratórios à taxa média do mercado, conforme entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, bem como a utilização da CALCULADORA DO CIDADÃO, com intuito de se mensurar o SALDO FINAL para quitação da dívida e o NÚMERO TOTAL DE PARCELAS (informações ainda não especificadas até a presente data), utilizando-se os parâmetros ao norte expedidos; e) que seja declarada e reconhecida a QUITAÇÃO DA DÍVIDA; f) a condenação do Banco Apelado à REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma dobrada, dos valores pagos que excederam o VALOR FINAL DA DÍVIDA; g) condenar o Apelado, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85, do CPC; h) por derradeiro, requer o pronunciamento expresso desta Egrégia Turma Recursal acerca dos dispositivos legais invocados no presente recurso, para fins de prequestionamento. Contrarrazões foram ofertadas (#117). Em despacho de MO#129, determinei o recolhimento do preparo em dobro, ato contra o qual o apelante opôs embargos de declaração (#139). Em decisão de MO#145, não conheci dos embargos de declaração, mas oportunamente concedi ao apelante prazo para o preparo da apelação ou para provar a real impossibilidade de fazê-lo, tendo o recorrente se manifestado no sentido de que não há nos autos provas a elidir a o estado de pobreza por ele afirmado (#163). É o relatório. Decido. Conforme acima mencionado, concedi prazo para o preparo recursal, não tendo o apelante realizado o pagamento, nem tampouco apresentado provas de hipossuficiência, ônus que lhe incumbia. O processo judicial, em regra, não é gratuito, pois provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. O Código de Processo Civil tutela a questão no art. 99 e, no âmbito estadual, a norma que ampara o pedido de gratuidade é o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, o qual dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, assegurando a isenção à pessoa física que auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, concessão a quem possua renda superior a esse limite. Destaco que, de acordo com os documentos acostados à inicial, trazidos aos autos pelo próprio autor/apelante (#1), ele não possui renda dentro do limite legal acima indicado, uma vez que o contracheque do mês de abril de 2019 apontou salário bruto de R\$ 8.175,72 (oito mil cento e setenta e cinco reais e dois centavos). Ademais, apesar de concedida oportunidade ao apelante, ele não apresentou nenhuma prova de impossibilidade de arcar com o preparo, não podendo ser-lhe concedido o benefício em caráter excepcional. Portanto, não vislumbrando atendimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, indefiro o respectivo pedido. Determino, pela derradeira vez, a intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0006933-93.2021.8.03.0001
 Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
 Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
 Agravado: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA, MARILIA MONTEIRO DE JESUS
 Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
 Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
 DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do documento juntado no MO #151 e requererem o que entenderem de direito.

Nº do processo: 0012416-70.2022.8.03.0001
 Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
 Apelante: GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA
 Apelado: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
 Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP
 Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
 DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig (ordem nº 44), que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo ajuizada por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. Em suas razões recursais (ordem nº 50), o apelante requereu, preliminarmente, o deferimento da gratuidade judiciária, alegando que, recentemente empregado, não auferir renda suficiente para arcar com as custas do processo. No mérito, defendeu, essencialmente, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, afirmando ter quitado mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do contrato, diversamente do que afirmou o juízo sentenciante. Colacionou excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese e requereu a atribuição liminar de efeito ao apelo, e, ao final, o provimento do recurso, para que, reconhecida a existência de adimplemento substancial, seja determinado o retorno do veículo à sua posse, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais. Em contrarrazões recursais (ordem nº 51), o apelado impugnou o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante e, no mérito, defendeu a prevalência dos termos contratados e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, requerendo, nesse sentido, a manutenção da sentença. É o relato do essencial. Quanto ao pleito de gratuidade formulado pelo apelante, defiro-o, por entender que não existem nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC. O apelado impugnou o pleito, afirmando que as informações constantes no contrato entre eles celebrado contradizem a alegada situação de hipossuficiência do apelante. Entretanto, o documento juntado à ordem nº 34 evidencia que ele esteve recentemente desempregado e, por ora, ausente comprovação em sentido diverso, acolho sua justificativa de que seu vínculo recente não o permite arcar com as despesas processuais, nada impedindo, entretanto, que o benefício venha a ser futuramente revogado. Decido o pedido liminar. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que, em regra, o recurso de apelação conta com efeito suspensivo, entretanto, o caso em apreço representa uma das exceções previstas na lei processual, já que, ao sentenciar, julgando procedente a ação de busca e apreensão, o juízo a quo confirmou a tutela provisória anteriormente concedida ao banco autor (ordem nº 27). Sobre a hipótese de revogação da tutela provisória, confira-se o disposto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) O § 4º do dispositivo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Adianto que não vejo presente a relevância na fundamentação do recurso. Explico. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, estabelece, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A busca e apreensão liminar decorre, pois, de previsão normativa objetiva, de modo que, comprovados os requisitos, não resta outro caminho ao magistrado senão determinar a adoção dessa providência. Acertada, pois, a liminar posteriormente confirmada na sentença julgada. Fato é que, a partir da sistemática introduzida na ação de busca e apreensão pela Lei nº 10.931/2004, não cabe mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A regra

atual impõe o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias, para restituição do bem livre de ônus, independentemente de percentual mínimo de adimplemento. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, consoante ementa abaixo colacionada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.418.593/MS, Dje 27/5/2014, da relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, consolidou o entendimento de que a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas da dívida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp: 1494688 PE 2014/0291493-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/06/2015). A referida discussão, no âmbito daquela Corte Superior, gerou a tese firmada no Tema nº 722, in verbis: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. O Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69 (STJ - AREsp: 1947782 TO 2021/0230000-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). No mesmo sentido, nossa Corte de Justiça tem decidido reiteradamente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911 de 1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2) A mora foi devidamente comprovada, pois a notificação foi enviada ao endereço do devedor constante no contrato e foi recebida por sua filha. 3) Impõe-se o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas), no prazo de 05 (cinco) dias para restituição do bem livre de ônus, independentemente de percentual mínimo de adimplemento. 4) Não se aplica a teoria do adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária e mesmo que fosse possível a aplicação, a parte apelante efetuou o pagamento de 01 (uma) única parcela do financiamento. 5) Apelo conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0035848-89.2020.8.03.0001, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2022). Assim, entendo pela prevalência da regra geral de recebimento do recurso apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0014082-77.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE MAURO SECCO
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE MAURO SECCO
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Foram interpostos recursos tanto pelo Autor, quanto pelo Réu Estado do Amapá (#120 e 127). O Autor juntou recurso no (# 120) no dia 13/06/2022 e preparo no (# 123), no dia 21/06/2022, com pagamento efetuado em 17/06/2022 e juntada no dia 21/06/2021. Com a apresentação das contrarrazões ao apelo do Estado, o autor/Apelante Mauro Secco, preliminarmente, requereu o não recebimento do apelo do Estado, por ser deserto, alegando que, uma vez que busca somente a majoração dos honorários, não está isento do preparo recursal. Pelo exposto, intime-se o procurador do Estado do Amapá para manifestação quanto à preliminar e o Autor quanto ao não conhecimento de seu apelo em decorrência do preparo ter sido feito fora do prazo legal. O prazo para manifestações é de 10 dias. Após, nova conclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0000952-18.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EVANDRO VALADARES DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença prolatada em Liquidação de Sentença, que estabeleceu a indenização pelo dano moral definido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013, na quantia de R\$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos). Todavia, a questão discutida neste agravo é a mesma de outros diversos recursos em tramitação nesta Corte, havendo notícia de que será instaurado um Incidente de Assunção de Competência (IAC), na Apelação Cível nº 0000624-07.2022.8.03.0013, para discutir inclusive a prevenção para processar e julgar as impugnações. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição dos temas a serem discutidos no IAC a ser suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive a questão da prevenção.

Nº do processo: 0000948-78.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEUVANE COSTA DE MORAES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Turk. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Turk, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalecente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no Dje nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0007888-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. A. C.
Advogado(a): JYNNY ALVES DE AZEVEDO - 4618AP
Agravado: R. M. L. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Instado a se manifestar na forma do art. 99, §2º, CPC, o agravante, à ordem eletrônica nº 47, argumentou, em resumo, que seu rendimento líquido é de R\$ 4.103,41 (quatro mil, cento e três reais e quarenta e um centavos) e que o preparo recursal corresponde a 09% (nove por cento) de seus rendimentos. Além disso, possui vários empréstimos e pensão alimentícia a honrar. Pois bem, sendo brutos ou líquidos, fato é que os rendimentos do recorrente não se enquadram na possibilidade de gratuidade prevista no art. 3º, da Lei 2386/18. Ademais, não vieram aos autos documentos que me permitam aferir e eventualmente aplicar, de forma excepcional, o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com tais considerações, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Desta forma, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043858-93.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BENEDITO JUNIOR RODRIGUES FERREIRA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Instado a se manifestar na forma do art. 99, §2º, CPC, o apelante deixou escoar o prazo concedido sem trazer aos autos qualquer elemento que demonstre fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Desta forma, sendo o recorrente servidor público (policial civil) e inexistindo elementos que permitam concluir pela concessão do pretendido benefício, impõe-se o indeferimento da gratuidade. Desta forma, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000510-53.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Instado a se manifestar na forma do art. 99, §2º, CPC, a parte recorrente, à ordem eletrônica nº 58, argumentou, em resumo, que é professora da educação básica e sustenta sua família, tendo acostado aos autos comprovantes de rendimento dos últimos três meses, onde consta como bruto R\$ 4.932,61 e líquido R\$4.052,57. Pois bem, constatei que seus rendimentos não se enquadram na possibilidade de gratuidade prevista no art. 3º, da Lei 2386/18. Ademais, não vieram aos autos documentos que me permitam aferir e eventualmente aplicar, de forma excepcional, o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com tais considerações, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Desta forma, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000057-57.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SHIELD RENT E GESTÕES HOSPITALARES LTDA
Advogado(a): PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO BOUDENS - 4144AAP
Agravado: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Instada a se manifestar na forma do art. 99, §2º, CPC, a recorrente deixou escoar o prazo concedido sem trazer aos autos qualquer elemento que demonstre fazer jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Desta forma, sendo a pessoa jurídica e deixando de cumprir o teor da súmula 481, do STJ, impõe-se o indeferimento da gratuidade. Desta forma, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008067-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MARCELO CAETANO LACERDA FACANHA
Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP
Agravado: NADIR LACERDA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCELO CAETANO LACERDA FAÇANHA, através de advogada constituída, interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz do Juizado de Violência Doméstica de Macapá que, nos autos da ação nº 0047398-47.2021.8.03.0001, ajuizada em por NADIR LACERDA, deferiu o pedido de imposição de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Despacho determinando a manifestação do agravante sobre eventual intempestividade do recurso, mov. 08. Decurso do prazo sem manifestação, mov. 17. É o relatório. DECIDO. Já adianto que o recurso é intempestivo. O agravante se volta contra a decisão de ordem eletrônica nº 84 dos autos de origem, que corresponde à prorrogação das medidas protetivas impostas deferida em audiência. Sendo assim, intimado o agravante da decisão em 07/06/2022, o prazo para interposição do agravo de instrumento findaria em 15/06/2022. Entretanto, a presente insurgência fora protocolada apenas em 01/12/2022. Assim, constata-se a intempestividade. O recurso se apresenta inadmissível, não devendo ser conhecido. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, em decisão monocrática, não conheço do agravo por faltar-lhe o pressuposto da tempestividade recursal. Cientifique-se o Juízo da causa do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001707-07.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLENCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Apelação na forma do art. 600, §4º do CPP. Determino: 1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0000951-33.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE AMIL
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: THIAGO LEANDRO DE PAIVA, THIAGO LEVI SCHUERTZ DE PAIVA
Advogado(a): LUIS EDUARDO COLARES DE ALMEIDA - 2307AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Antes de analisar o pleito urgente, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0028442-51.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA, VERINALDO DA SILVA MIRANDA
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Apelado: ERLON ELIE JONES PICANCO, PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto por ERLON ELIE JONES E PAULO LUIZ DA SILVA. Compulsando os autos, constata-se que os recorrentes comprovaram apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ. Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item "I" da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014772-72.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: BRUNO DA COSTA MACHADO
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BRUNO DA COSTA MACHADO, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVANTES. CAUSAS DE AUMENTO. DOSIMETRIA. 1) A comparatória, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas apresentam fundamentos aptos a manter a incidência cumulativa das causas de aumento ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP, c/c art. 70, todos do Código Penal. 2) A agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva. 3) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do STJ é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 4) Conforme entendimento do STJ, na dosagem para o concurso formal, aplica-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações e 1/2 (metade) para 6 (seis) infrações ou mais. 5) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 188), sustentou que a pena base foi fixada em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores. Acrescentou que para cada circunstância judicial negativa, deveria o juízo a quo ter utilizado a fração de 1/8, a fim de exasperar a pena-base, e que o magistrado não apresentou as devida fundamentação quanto ao fracionamento por ele exasperado, deixando de expor o critério e a fração utilizados para chegar ao valor fixado. Destacou, no mais, a ausência de concreção de provas nos autos referente ao direto aproveitamento da pandemia para fins de executar o delito. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 196), nas quais sustentou a falta de indicação do dispositivo legal federal violado (deficiência na fundamentação), a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a jurisprudência paradigmática, a ausência de prequestionamento, além do que o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83-STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste

apelo.AMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 15/10/2022 e o recurso foi interposto em 09/11/2022, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas e e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.O recorrente alegou que desacordo com o entendimento dos tribunais superiores, todavia, como bem ressaltou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, e de que forma teria ocorrido a vulneração, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarrraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCI no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Obice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 4/12/2019). (...) 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021)Demais disso, constata-se, conforme também destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que embora o recorrente tenha fundado o recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da CF (dissídio jurisprudencial), não apresentou o indispensável cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e o paradigma e com a transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, razão pela qual este recurso também não poderá seguir pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência do cotejo analítico. Confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/2. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDCI no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018). 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolução pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de skunk; 1,085 kg de crack; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica violação do art. 59 do CP e deve ser mantida a exasperação da pena-base, a título de análise negativa da culpabilidade, quando mencionado fundamento não inerente ao crime de homicídio, apto a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta, como na hipótese. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, no que tange às circunstâncias do delito, o acórdão vai ao encontro de entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDCI no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2017). 3. Devidamente motivado, o aumento da pena-base é razoável e proporcional, compatível com as peculiaridades do caso. 4. No que tange à indigitada ocorrência de bis in idem na análise da primeira e da terceira fases da dosimetria, o recurso especial não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 284 do STF, fundamento que não foi impugnado pelo agravante, circunstância que impede o conhecimento do regimental no ponto. 5. Embora a defesa haja transcrito parte do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí n Apelação Criminal n. 2013.0001.008996-0 - indicado como acórdão paradigma -, deixou de realizar o necessário cotejo analítico. Vale dizer, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, tampouco comprovou que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade fática, porém com soluções distintas, a evidenciar a ausência de comprovação do aventado dissídio jurisprudencial. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 1.823.610/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033. DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, inadmito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001009-77.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (mov. 522), contra JORGE EMANUEL AMANAJÁS CARDOSO e OUTROS, com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 503). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038020-09.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 344) aviado pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso

Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012481-36.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIO BILL NASCIMENTO DA LUZ

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal (Certidão mov. 251), e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018025-05.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUETAM PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogado(a): FELLIPE BARRETO BRANDAO - 4072AP

Apelado: EVANILDO BRAGANCA MENDES-ME, SUANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Representante Legal: EVANILDO BRAGANÇA MENDES

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000646-10.2018.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDREIZE DA COSTA BARBOSA, IDELIETE DA SILVA BELFORT

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) O coeso e seguro acervo probatório, colhido na fase policial e confirmado em juízo, coincidente com os demais elementos dos autos, é suficiente para a prova da materialidade e autoria do crime de furto e receptação. 2) Se a parte apelante não produziu provas no sentido de demonstrar a procedência regular do bem ou o desconhecimento a respeito da origem ilícita, ônus que lhe compete, não há como reconhecer a desclassificação para receptação culposa. 3) Só pode ser considerado reincidente o agente que comete novo crime com condenação transitada em julgado por crime anterior, nos termos do art. 63 do CP. 4) Falecendo o agente no curso do processo, extingue-se a punibilidade, cessando para o Estado o jus puniendi. 5) Provido parcialmente o recurso de Ideliete da Silva Belfort e declarada a extinção da punibilidade de Andreize da Costa Barbosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1301ª Sessão Ordinária, realizada em 22/11/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, declarou extinta a punibilidade de ANDREIZE DA COSTA BARBOSA e deu parcial provimento ao apelo de IDELIETE DA SILVA BELFORT apenas para fixar a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Vogal). Macapá (AP), 22 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0000867-04.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE LOPES DO NASCIMENTO

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. 1) Não se aplica a atenuante do art. 65, III, d, do CP quando o magistrado não utiliza a confissão como fundamento para a condenação. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1) O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, descabendo a análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0047779-26.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. L.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ESTADI DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por DECOPLAST LTDA.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS

Apelado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e GOOGLE ADWORDS BRASIL a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por PAULO SILAS AMARAL DA SILVA.

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: PLÁSTICOS AMAZONAS - ME., no prazo legal.

Nº do processo: 0002589-72.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Agravado: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por BANCO DO BRASIL.

Nº do processo: 0001432-74.2020.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. DA S. N.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: A. F. DA S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO DO APELO - PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 1) A teor de pacífica orientação de nossos Tribunais, a ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal. 2) Correta é a sentença que condena o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável quando comprovado nos autos, nomeadamente pela palavra da vítima em harmonia com outros elementos probantes, que o réu praticou conjunção carnal com a vítima. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0035299-60.2012.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Apelado: MÁRIO NAZARENO DA SILVA RAIOL

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A prescrição intercorrente pressupõe a inércia da parte autora em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia. 2) No caso, ainda que inicialmente o apelante tenha realizado as diligências necessárias, não informou o juízo quanto ao paradeiro do réu no momento em que o soube, mas, somente após alcançar acordo extrajudicial, requereu a sua homologação. 3) Nesta específica hipótese, portanto, ante a não proatividade do apelante de informar o juízo quando ciente ficou do paradeiro do réu, não há que se falar de culpa exclusiva do poder judiciário. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Presidente da CÂMARA ÚNICA em exercício, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de fevereiro de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1309ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0002089-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

Agravado: CAMPOS FLORIDOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, MAGAZINE LUIZA, NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado(a): JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - 222899SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003221-64.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ABANIL BRITO DOS SANTOS, ALCILENE SOCORRO DOS SANTOS DA SILVA, ALDENIZE CUSTODIO GUIMARAES, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ARISTIDES BRAZÃO DA SILVA, BENEDITO DIAS BRAGA, BETÂNIA FURTADO DOS ANJOS, CHAFI MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDOMIRO FERREIRA MACIEL, CLEITON PINTO DE OLIVEIRA, DIELSON BASTOS DA COSTA, EDGARD DE OLIVEIRA VAZ, GILFRAN BRAZÃO VAZ, GLEBSON DA SILVA CASTRO, IRAMILDO MONTEIRO CARDOSO, ISRAEL LEITE DE SOUZA, JAILSON BRAZÃO DA SILVA, JOAO DOS SANTOS BRAZAO, JUAREZ TAVARES DE AZEVEDO, LUCICLEIDE VIANA DIAS, MARDENILZA SILVA SANTOS, MARIA DO SOCORRO BRITO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO MARQUES CUSTODIO, MARIA LUCIA COELHO DOS SANTOS, NECY DA COSTA MACIEL, NICIANE CUSTODIO COSTA, SILVANE DA SILVA CASTRO, SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA, TRINDADE LEITE FERREIRA, VALDEMAR FERREIRA DOS ANJOS

Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP

Agravado: DANIELI CHIARADIA RONCATO, MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Assistente: MARIA MAURA DOS SANTOS DIAS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005384-53.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIZA PEREIRA DE SA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013465-54.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Apelado: MOISES LIMA RODRIGUES
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0051958-37.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: B. I. DO B. S.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Apelado: S. M. B. C.
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0041854-83.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: JOSE ARTUR OLIVEIRA MACIEL
Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000376-84.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CERAMICA TRAMONTIN - LTDA
Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Terceiro Interessado: VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0009524-33.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALEXANDRE JOSE BORGES LOURINHO
Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP
Apelado: EURIDICE DIAS CARVALHO
Advogado(a): COARACI VIDAL BRITO - 3159AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038116-82.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. P. R. L. R.
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000130-30.2017.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Apelado: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000130-30.2017.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PORPINO NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0038164-75.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MAURICIO PINHEIRO DE SANTANA
Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP
Apelado: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005393-76.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Agravado: ANTHONY RAFAEL DANTAS DA SILVA
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000433-02.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. DE S. N., E. DA C. S., E. R. C. P., J. M. C.
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP, ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000433-02.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: P. A. P. DE M.
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000457-78.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: A. C. DOS S., E. M. S., S. C. DE S.
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011481-32.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: FABIO ROCHA BRANDAO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009365-85.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP
Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0047052-43.2014.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADRIANO SANTANA GURJÃO FERREIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, REDELOG LTDA
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado(a): STEFÂNIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ
Embargado: AGIRLENE SILVA DE JESUS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0046850-90.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0050420-16.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: K. P. DE S.
Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): CHARLESTON DE MORAES CAMPOS - 4921AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048300-97.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: NONATO HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0036757-34.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO
Apelado: FABIO CABRAL FERRÃO, LIDIANE LIMA CABRAL
Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004727-75.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004634-15.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. G. F.
Advogado(a): ANA CELIA VALES DA SILVA - 4281AP
Agravado: A. O. S., R. Y. S.
Advogado(a): VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005899-52.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Agravado: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006104-81.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: J. C. DE L. M., R. M. M. DE A.
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Agravado: E. P. N. R., M. DOS S. M. R.
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006417-42.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: EDIVAN GOMES TAVARES, PAULA DE LIMA DAMASCENO
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003685-22.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Agravado: ESPOLIO DE JOSE CEZAR BRAGA

Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0022310-17.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA KARINA NASCIMENTO SILVA, BENEDITO DAS GRACAS DUARTE RODRIGUES
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0000809-16.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: M. DAS G. DOS S. R.
Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Apelado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0001399-34.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Apelado: JOSE DE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0040661-38.2015.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: JACO SOUSA DA SILVA
Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0053994-47.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP
Apelado: LILIANE SOUZA SOARES
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

N° do processo: 0031269-69.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0029783-78.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: SIDNEY WYLLIAN TAVARES DE LIMA
Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DEFENSORIA PUBLICA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005033-41.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAU S/A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Apelado: LILIANE SOUZA SOARES
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009862-70.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: A. M. DA C.
Advogado(a): RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0004632-45.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Agravado: IVONE REGINA MUSSI TOSTES
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000319-91.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Apelado: BASILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000590-60.2016.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(a): ALEXANDRE EMILIO MARTINS AMARAL - 1532AP
Embargado: A. C. SOARES SANTOS - ME
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0027444-49.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS WILLIAN DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0027444-49.2020.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WELLINGTON SABOIA DOS SANTOS
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001159-16.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. N. R. DOS S.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0032004-97.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MARINALVA SILVA DE SOUZA
Advogado(a): ARTHUR DOS SANTOS NEGRÃO - 4230AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005392-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEBORA BARRETO BIKIA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Agravado: ESPÓLIO DE LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJÁS, LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS
Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0033227-95.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: AFONSO ISMAEL ALVES BENTES DE SA
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP
Terceiro Interessado: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE AUGUSTO PUIPIO REIS JUNIOR
Advogado(a): SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - 20749PA
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Apelado: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0035352-60.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: LOCALCRED CALL CENTER, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO COCCHI - 2462AAP, CAROLINE PEREZ PEREIRA - 88357RS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0033657-37.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLA PATRICIA RIBEIRO NOBRE
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0010202-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FAUSTO GALUCIO COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047036-45.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL RAIMUNDO NUNES CARVALHO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022916-74.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA, ANGLO AMERICAN PARTICIPACOES LTDA, ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado(a): LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - 2489AAP
Apelado: C D ALMEIDA - ME
Advogado(a): ANTONIO FURTADO DAMASCENO - 2762AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0042533-15.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CIVEL
Apelante: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogado(a): SAMIR FARHAT - 302943SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CIVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, JOSE ALVES MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, RAYLAN ALVES MONTEIRO, RICARDO ALVES MONTEIRO
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000501-11.2019.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANDERSON DE MORAIS GUIMARÃES
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000501-11.2019.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSUE DE JESUS PEREIRA
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATORIOS

Nº do processo: 0004393-12.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CIVEL

Credor: SHEILA BENTO DOS SANTOS
Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA
Procurador(a) do Município: ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: No movimento de ordem 77 é noticiado o pagamento integral do crédito, sendo devidamente registrado na certidão de ordem 76. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Excluir o nome do credor, bem como o crédito referente ao presente precatório da lista cronológica de pagamento do ente devedor, em razão do integral cumprimento da obrigação; 2) Comunicar às partes sobre o pagamento; 3) Comunicar à Secretaria da Receita Federal, bem como ao Município de PRACUUBA sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária, indicando o nome do contribuinte e o valor depositado, para os devidos fins; 4) Tudo cumprido, proceder as anotações devidas e arquivar os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se via escritório virtual.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**FERREIRA GOMES**

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0001298-53.2020.8.03.0006

Parte Autora: B. J. S. S.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: A. S. A.

DECISÃO: Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que consiste no pagamento dos honorários sucumbenciais. DIANTE DO EXPOSTO, autorizo o desarquivamento dos autos. Alterar a classe para cumprimento de sentença. Após, intimar a parte requerida para comprovar o pagamento voluntário do valor de R\$ 3.948,49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0000194-26.2020.8.03.0006

Parte Autora: EVANDRO TAVARES MAGAVE
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Parte Ré: EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA
Advogado(a): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - 15426BA

Sentença: Processo que tramitou sob o rito sumaríssimo. Trata-se de Ação de Conhecimento onde a parte autora pretende a restituição em dobro dos valores cobrados pela parte ré, assim como danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Alega que foi procurado em casa por um vendedor da parte ré, que o convenceu a adquirir uma revista de publicação mensal, através de uma assinatura contratual, com pagamento sendo descontado do cartão de crédito. A assinatura se efetivou em 05/07/2019, sendo garantido que receberia mensalmente a revista. Contudo, até o ingresso da ação não tinha recebido nenhum exemplar sequer, embora os descontos mensais continuem ocorrendo. Contestação apresentada (#86), onde alega preliminar impedimento para tramitar sob o rito dos Juizados Especiais, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial (processo nº 1033888-36.2020.8.26.0100), apontando ser o caso de extinção do processo. Subsidiariamente alega a decadência do direito, por ter passado o prazo de 90 (noventa) dias, do art. 26, II do CDC. No mérito, afirma que foi realizado o contrato nº 13376560, em 12/07/2019, para recebimento de exemplares de revistas de editoração da Ré, sendo devida 12 parcelas no valor de R\$ 119,83, cada, sendo que o contrato está inativo. Afirma que as revistas sempre foram encaminhadas ao endereço do autor e que caso tenha havido erro cadastral, este seria de responsabilidade do requerente. Todavia, esclarece que não há protocolo de entrega dos periódicos. Brevemente relatado, decidido. Afasta a preliminar de impedimento quanto a tramitação sob o rito sumaríssimo. Primeiramente tratando-se de vara de competência geral, nada obstará a simples mudança de rito para o prosseguimento da ação. Mas, independente disso, não há impedimento para que empresa em recuperação judicial esteja no polo passivo em tais ritos. Nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, há a suspensão das execuções ajuizadas contra a pessoa jurídica em recuperação judicial. No caso posto, trata-se de ação de conhecimento, ainda não havendo crédito a ser executado, que dependerá de sentença transitada em julgado. Assim como não é caso de decadência, posto que o inadimplemento da parte ré foi se prolongando mês a mês a cada revista não enviada, mesmo após o desconto mensal no cartão de crédito. Passo ao mérito. Sem mais delongas, possui razão a parte autora. Esta apresentou o contrato formalizado entre as partes, assim como comprovou os descontos realizados. Em contrapartida a parte ré não comprovou que realizou o envio dos exemplares da revista contratada para o endereço informado no contrato. Em suma, foi contratado um produto pelo consumidor, mas não foi fornecido pela empresa contratada, conforme tinha sido estabelecido no negócio jurídico realizado pelas partes. Havendo a cobrança indevida, faz jus à repetição do indébito, devendo haver a devolução em dobro dos valores pagos (art. 42, parágrafo único do CDC). No que pertine ao dano moral, não há como acolher o pedido da parte reclamante. Embora se reconheça a falha na prestação do serviço e seja compreensível a insatisfação da autora com a cobrança, NÃO há demonstração nos autos de que o fato tenha ultrapassado aqueles meros dissabores do cotidiano, incapazes de retirar a paz, a tranquilidade de espírito, ou de abalar o íntimo da pessoa, causando-se frustração exacerbada ou humilhação que macule sua vida. Acrescenta-se também que a reclamante em nenhum momento informou que houve a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Nesse sentido também vem entendendo a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, conforme ementa de julgado abaixo transcrito: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENVIO DE FATURA E DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1) O direito à indenização por danos morais origina-se de situações fáticas em que haja elevado abalo de ordem moral capaz de afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física do indivíduo, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio. O que não se verifica da situação relatada nos autos. 2) O simples envio de fatura e de cartão de crédito oriundos de contrato celebrado pelas partes objeto de processo judicial em trâmite não dá

ensejo a estipulação de uma indenização por danos morais quando não há ameaça ou cobrança excessiva. 3) Recurso conhecido e provido. 4) Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0001506-50.2019.8.03.0013, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de agosto de 2020). Assim, além dos valores descontados não serem elevados a ponto de comprometer a subsistência da parte reclamante, a vítima em nenhum momento trouxe elementos aptos a demonstrar qualquer abalo a sua autoestima ou que passou por sofrimento de determinado grau de intensidade que a coloque em posição de acentuado desconforto. Portanto, quanto a este ponto, o não acolhimento do pleito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na petição inicial para condenar a parte requerida a PAGAR EM DOBRO os valores que foram descontados na fatura de cartão de crédito da reclamante a título de REVISTA ED3, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 42 do CDC. Este valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso de cada um dos valores. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Sem custas e nem honorários na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação da parte interessada para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001558-62.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. R. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE SÃO TOMÉ DO MACOACOARI, S/N, CENTRO, ITAUBAL DO PIRIRIM, AP, 68976000.
CI: 632627 - PTC-AP
CPF: 555.367.432-87
Filiação: MARIA MARCILIO DA SILVA E JOSE DOS SANTOS
Est. Civil: CONVIVENTE
Dt. Nascimento: 23/09/1951
Naturalidade: FOZ DOS BOIS - PA
Profissão: AGRICULTOR(A)

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua João Palha dos Reis, S/N, Centro - ITAUBAL DO PIRIRIM - AP - CEP 68.976-970

Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 13 de fevereiro de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000873-89.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 51, Lei nº 9.605/98 - 51, Lei nº 9.605/98
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: REMILSON SOARES ANDRADE
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REMILSON SOARES ANDRADE
Endereço: ALAMEDA 12,300, NOVA ESPERANÇA, PORTO GRANDE, AP, 68997000.
CI: DADOS NAO FORNE - NAO FORNECIDO
CPF: 040.700.682-60
Filiação: SORAIA RAMOS SOARES E DIONE ANDRADE
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 16/03/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Alcunha(s): TCHUI

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000

Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 13 de fevereiro de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0000828-85.2021.8.03.0006

Parte Autora: ALDILEIDE DE DEUS DA SILVA, ANTONIO ARAUJO AMORAS

Parte Ré: BERTOLDO ROSA DUARTE FILHO

Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP

Terceiro Interessado: REGINALDO DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(a): GUSTAVO CAVALCANTE LAMEIRA - 4177AP

Sentença: Processo que tramita pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Relatório dispensado. Trata-se de ação no qual os autores alegam que a parte ré deve o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente à venda de um terreno rural, a Chácara Deus que me deu, vendida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no ano de 2015. Assim, requer a reintegração de posse do imóvel, não concordando mais com a venda. Em Contestação, a parte ré alega preliminarmente a ocorrência da prescrição, visto que a venda foi realizada em 2015, e as partes ingressam com a ação em junho de 2021. No mérito alega a inexistência de dívida, tendo quitado todo o valor acordado e subsidiariamente oferece acordo para pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a evitar maiores danos ao atual possuidor. Sem mais delongas, acolho a preliminar de prescrição. Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O próprio autor na atermção informa que realizou a venda da propriedade em 2015, mas somente ingressou com a ação em 02/06/2021, mais de cinco anos após a venda e possível inadimplemento. Assim, encontra-se prescrito o direito de porventura reclamar a dívida constante do instrumento particular. Ademais, mesmo que não fosse acolhida a prescrição, foi apresentado nos autos (#38), instrumento particular, assinado pela parte autora ALDILEIDE DE DEUS DA SILVA, com assinatura reconhecida em cartório, onde declarou que recebeu a integralidade do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à venda do terreno rural em questão. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da prescrição, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios no âmbito do 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0000011-50.2023.8.03.0006

Parte Autora: ALAELCO CARVALHO TEIXEIRA

Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência para reintegração do imóvel em questão. Proceder a seguinte forma: a) Intime-se a parte autora desta decisão e para complementar as custas iniciais ou apresentar requerimento de parcelamento. b) A Secretaria deve alterar o assunto para Reintegração de Posse e o polo passivo para Município de Cutias do Araguari. c) Intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, a fim de se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. d) Apresentado requerimento quanto às custas, façam os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0001496-22.2022.8.03.0006

Parte Autora: FRANCISCO CANIDE DA SILVA

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP

Parte Ré: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO: Habilite-se o advogado indicado na procuração de ordem 9. Intime-se a parte autora, por advogado, para ajustar o valor da causa ao valor do imóvel e apresentar recolhimento de custas iniciais ou requerimento de gratuidade da justiça.

Nº do processo: 0001763-91.2022.8.03.0006

Parte Autora: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - 21233PE

DECISÃO: Diante do exposto, intime-se o reclamado, por advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato bancário de empréstimo consignado nº 240364221, que originou a cobrança do valor mensal de R\$ 248,56, cópia de eventual refinanciamento ou outro instrumento que justifique a relação jurídica, e demais esclarecimento que entender necessários. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, façam os autos conclusos para decisão.

POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL

Nº do processo: 0000352-13.2022.8.03.0006

Parte Autora: NILCELEY DA SILVA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000353-95.2022.8.03.0006

Parte Autora: ALDO SANTOS CORREA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000355-65.2022.8.03.0006

Parte Autora: ALZINEIA PEREIRA FERREIRA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000359-05.2022.8.03.0006

Parte Autora: CARLOS ALBERTO ARAUJO AMORIM

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PÍCANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000360-87.2022.8.03.0006

Parte Autora: CLEDINEI SANTANA BRAZAO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PÍCANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000369-49.2022.8.03.0006

Parte Autora: WELLINSON DA SILVA SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e a correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000362-57.2022.8.03.0006

Parte Autora: CRISTIANE PEREIRA CORREA DO NASCIMENTO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Advogado(a): JEFFEMANOEL PÍCANÇO COSTA - 1487AP

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM a: a) Atualizar o vencimento básico da parte autora desde abril/2019, incluindo os 10% da gratificação de regência de classe que deixou de ser incorporada; b) Pagar os valores retroativos de abril/2019 até a efetiva correção do vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. O valor a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença, com a juntada da respectiva memória de cálculo (art. 798, parágrafo único, do CPC) compreendendo todo o período fixado pela sentença, acompanhado dos respectivos comprovantes (contracheque e/ou ficha financeira). O montante da condenação deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0003074-87.2017.8.03.0008

Parte Autora: B. DO B. S.

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: A. P. N. M. L., C. S. L. DA S., G. S. S., J. R. DA S.

Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

DECISÃO: Cadastrem-se os advogados conforme #319. Dê-se ciência ao exequente do resultado da consulta no Sisbajud, devendo requerer medida útil ao processo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0002011-51.2022.8.03.0008

Parte Autora: ERICA TAVARES PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI - 23066905000160

DECISÃO: ERICA TAVARES PEREIRA ingressou com a presente ação, requerendo, preliminarmente, gratuidade de justiça, juntando com a inicial histórico financeiro funcional até junho de 2022 (#1) e comprovantes de gastos mensais com energia elétrica, telefonia, educação e outras transações bancárias (#14). Em contestação, a parte ré impugnou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita, juntando contracheque da parte autora, requerendo a revogação do benefício (#21). A parte autora apresentou réplica, requerendo, em preliminar, que não prospere as alegações trazidas pela parte ré (#28). Vieram os autos conclusos. Decido quanto ao pedido de revogação da decisão que deferiu a gratuidade de justiça. O benefício da justiça gratuita pode ser reapreciado a qualquer tempo, podendo ser revogado, inclusive, de ofício, nos termos do art. 8º da Lei 1.06/50 (não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015) mas, desde que haja prova da mudança na situação econômico-financeira da parte (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0041401-25.2017.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 26 de Janeiro de 2021). No caso em análise, comparando-se a ficha financeira que fundamentou o pedido de gratuidade concedida com o contracheque juntado com a contestação, conclui-se que não houve mudança substancial na situação de insuficiência financeira de recursos apta a ensejar a revogação da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita, considerando que o rendimento líquido da parte autora é de R\$3.113,87 e com gastos mensais chegando a R\$1500,00, somado ao fato de que o valor das custas iniciais é de R\$3.207,17 que, mesmo parcelado, poderia impor sacrifício além do exigido à demandante. Logo, na linha da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade da justiça somente poderá ser revogado em razão de fato novo que altere a hipossuficiência da parte; assim, quando a parte não se desincumbiu de provar a substancial alteração da situação econômica da parte beneficiária da justiça gratuita, restando demonstrada nos autos a permanência da insuficiência de recursos, a gratuidade judiciária deve ser mantida (EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0001304-49.2018.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 3 de Dezembro de 2020, publicado no DOE Nº 18 em 29 de Janeiro de 2021). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça à parte autora. Não sendo o caso de julgamento do feito conforme seu estado, ingressando na fase de

saneamento e organização, determino que as partes, no prazo de 15 dias, manifestem-se indicando eventuais questões processuais pendentes de decisão, se houver, especifiquem as provas que pretendem produzir na instrução e, no seu entender, em que consistem os pontos controversos. Poderão ainda, no mesmo prazo, apresentar para homologação judicial delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, do art. 357, CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

N° do processo: 0002465-65.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES
Advogado(a): GIOVANI PIRES DE MACEDO - 22675PR
Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte ré do laudo complementar #155.

N° do processo: 0002430-08.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES
Advogado(a): GIOVANI PIRES DE MACEDO - 22675PR
Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência ao Dr. Giovani Pires de Macedo do laudo complementar na vítima LEONARDO CARVALHO PIMENTA #154.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005266-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: BRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: JOSE JORGE SALVIANO CORREA e outros
PARTE RÉ: POSTO CATARINÃO EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 1225200

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
N° JUSTIÇA: 0005274-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELE DOS SANTOS ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22094,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005275-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO
PARTE AUTORA: R. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005276-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. P. DOS R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005278-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
N° JUSTIÇA: 0005279-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELE DOS SANTOS ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16520,81

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
N° JUSTIÇA: 0005280-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURACI BRITO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005281-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005283-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. L. A. e outros
PARTE RÉ: B. S. A.
VALOR CAUSA: 18991,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005285-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37791,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
N° JUSTIÇA: 0005286-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: CHEILA DE SOUZA GUERREIRO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A

VALOR CAUSA: 23354,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005288-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. X. A. DA S.
PARTE RÉ: M. K. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005289-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILA ROBERTA DAS CHAGAS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005290-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. R. V. P.
PARTE RÉ: A. T. P. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005291-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
PARTE AUTORA: R. DE C. P. G.
PARTE RÉ: R. C. O. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005292-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVETE RODRIGUES MONTEIRO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005294-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. Y. M. B. e outros
PARTE RÉ: D. DE C. B.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005302-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ODINEI SOUZA DA SILVA
VALOR CAUSA: 2110,41

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005304-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. V. DE A. R.
PARTE RÉ: C. B. DA R.
VALOR CAUSA: 1027,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005305-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA MARTA DE CARVALHO AVELINO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005306-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. DA S.
PARTE RÉ: G. S. DA C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005307-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: JAKSON MUFARREI DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 645,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005311-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. I. V. G.
PARTE RÉ: S. G. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005313-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MONICA AMORIM VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005314-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ERICK NUNES PACHECO MAGNO
VALOR CAUSA: 1589,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005316-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: I. A. DE O.
PARTE RÉ: M. N. P. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005319-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: B. T. DE S. L.
PARTE RÉ: M. B. D.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005321-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005322-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ADRIANO AUGUSTO BARBOSA MUNIZ
VALOR CAUSA: 6363,2

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005325-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RANUBIA SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005326-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CONFORMAS ENGENHARIA LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 128004,41

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005327-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CONFORMAS ENGENHARIA LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 137872,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005328-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. L. DA S.
PARTE RÉ: C. T. S. DE J.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005333-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: MARIA DA GLORIA MONTEIRO VASCONCELOS
VALOR CAUSA: 9471,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005334-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. DE M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005335-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. A. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005337-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRATO DE HONORÁRIOS
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: TIAGO PEREIRA ROSA
VALOR CAUSA: 2636,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005342-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: FABIOLA JUCÁ TELES
VALOR CAUSA: 7361,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005343-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18131,99

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005345-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADSON FERNANDES VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 818010332,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005346-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUTH MARCILIA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11210,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005347-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DO S. F. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005348-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIZETE OLIVEIRA DE SOUSA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO SAFRA S/A
VALOR CAUSA: 28152

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005352-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. DO N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005353-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: REGINALDO MAGALHAES PEDROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005355-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. F. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005357-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005361-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DA S.
PARTE RÉ: I. K. S. DO C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005362-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. M. C.
PARTE RÉ: J. B. B. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005364-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARI CLAUDIO GONCALVES PEIXOTO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4695,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005365-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÁ - LTDA
PARTE RÉ: ADRIELLE CRISTINA GBSON TÁVORA
VALOR CAUSA: 17853,75

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005367-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: CESAR AUGUSTO RODRIGUES SENA PONTES MATOS
VALOR CAUSA: 2811,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005370-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DE NAZARÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005379-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. O. G.
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA: 637,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005382-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VANILDO ALFAIA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4451,05

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005383-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. O. G.
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA: 968,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005384-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA LIMINAR
PARTE AUTORA: F. DE A. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005386-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. M. DE O.
PARTE RÉ: R. DE O. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005387-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. A. P. C.
PARTE RÉ: M. P. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005388-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
PARTE AUTORA: LENICE DA FONSECA NERY
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 7959,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005395-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: E. N. MARINHO e outros
VALOR CAUSA: 114856,75

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005396-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2760

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005397-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005398-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO LIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 32053,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005399-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DIVANAIDE DA COSTA RIBEIRO
VALOR CAUSA: 4630,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005400-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DIAS ARAUJO
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005401-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: FÁTIMA PINHEIRO LAVOURA
PARTE RÉ: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME
VALOR CAUSA: 84723,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005402-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO NERY DO ROSARIO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 3317,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005403-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DULCINEA TEIXEIRA LEMOS
VALOR CAUSA: 1985,99

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005404-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: STENIA MOREIRA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005405-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3060,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005406-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENICE DA FONSECA NERY
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 39128,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005408-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E. N. MIRANDA - ME
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005409-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON MUFARREJ DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005410-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005411-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E P CONSULTORIA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4008,55

VARA: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005412-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005413-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C LIMINAR DE URGÊNCIA DE GUARDA UNILATERAL
PARTE AUTORA: R. S. V.
PARTE RÉ: D. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005414-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE CASTRO GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005415-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. P. DA S.
PARTE RÉ: N. C. DO N. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005416-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANNIELLE SOUSA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2300

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005417-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE M.
PARTE RÉ: E M. B. F. M.
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005419-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ELCI DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 6896,7

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005420-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX OLIVEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005421-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIPE PENA DE CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005422-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS FLORESTAIS AMAZONICO LTDA
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005423-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: MERIAN DE J DOS SANTOS SOUZA 82452083291
VALOR CAUSA: 41385,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005424-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA NUNES DE ARAUJO VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005425-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNA SILMA RODRIGUES
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA e outros
VALOR CAUSA: 172570,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005426-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANE MARIA TORK DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005427-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIOVAN FIGUEIREDO BENTES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005428-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MARIA DA ANUNCIACÃO DE SOUSA NUNES
VALOR CAUSA: 9347,14

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005430-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1597,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005431-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MARIA CELMA NUNES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 11459,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005432-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R. P. F.
PARTE RÉ: A. E. F.
VALOR CAUSA: 1183,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005433-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: MARIA CLEONILDA SANTANA
VALOR CAUSA: 7476,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005435-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA FILOCREÃO MALHEIROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005436-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON MARCELO OLIVEIRA CORREA e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8347,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005437-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C D CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

PARTE RÉ: INFINITY SERVIÇOS LTDA - EPP e outros

VALOR CAUSA: 172835,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005442-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS

PARTE AUTORA: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

VALOR CAUSA: 52625,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005443-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLON MARCELO OLIVEIRA CORREA e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 127437,54

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005445-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 158920,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005448-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: H. C. DE S.

PARTE RÉ: D. L. P. S. S.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005450-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DAIZE KELLE DE ALMEIDA DE SOUSA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 78120

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005456-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

PARTE AUTORA: LUCILENE CARVALHO DA SILVA e outros

PARTE RÉ: ESPÓLIO DE ALMIRO DA COSTA VIEIRA e outros

VALOR CAUSA: 55000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0005265-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: R. B. E.

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005267-86.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: ANDERSON SOUZA CHAVES

VALOR CAUSA:

VARA: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0005268-71.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: R. DOS S. L.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005269-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0005272-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: L. S. G.

VALOR CAUSA:

VARA: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0005273-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: A. L. DOS S.

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005282-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005287-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAYO RHUAN DA SILVA MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005295-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005296-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELY CAROLINA DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005297-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAIRO VICTOR ROCHA CAMPOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005299-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOÃO VITOR CUNHA DE VILHENA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005300-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORLANDO COSTA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005301-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: WILSON SÁ FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005308-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005309-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONH CLIMACO RODRIGUES MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005315-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005317-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAYLAN DA SILVA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005323-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005330-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIARA OLIVEIRA DO CARMO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005331-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005339-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005341-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO PAULO PANTOJA DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005349-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005350-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005354-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. T. E. E. e outros
PARTE RÉ: A. C. F. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005356-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005359-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005360-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON DE SOUZA DANTAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005369-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005373-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE J. F. L. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005375-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. P. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUJIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005377-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. C. B.
PARTE RÉ: L. F. DOS P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005378-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005380-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005385-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005389-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005390-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDA VITORIA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005391-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: HILDERLAN ZACHEU DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005392-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALICE GAIA DO ROSARIO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005393-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLERSON CARNEIRO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005394-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FAVERO ESTALONE SILVA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005407-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO MACHADO DO SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005418-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: C. I. DE O. E. S. P. P.
PARTE RÉ: W. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005429-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005434-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. DE O. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005439-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005440-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005441-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005444-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005446-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005447-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005449-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005451-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005453-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005454-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005455-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MANOEL ERONIL COSTA COELHO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFANCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005277-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFANCIA
PARTE AUTORA: M. J. F. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005310-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005344-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005366-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. G. DE F. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005371-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFANCIA
PARTE AUTORA: J. A. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005438-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 13/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005266-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: BRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
PARTE AUTORA: JOSE JORGE SALVIANO CORREA e outros
PARTE RÉ: POSTO CATARINÃO EIRELI e outros

VALOR CAUSA: 1225200

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005274-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELE DOS SANTOS ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 22094,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005275-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO
PARTE AUTORA: R. R.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005276-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. V. P. DOS R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005278-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005279-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIELE DOS SANTOS ARAÚJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16520,81

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005280-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURACI BRITO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005281-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DOS S. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005283-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: G. L. A. e outros
PARTE RÉ: B. S. A.
VALOR CAUSA: 18991,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005285-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 37791,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005286-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA C/C TUTELA DE URGENCIA
PARTE AUTORA: CHEILA DE SOUZA GUERREIRO
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 23354,56

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005288-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. X. A. DA S.
PARTE RÉ: M. K. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005289-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANILA ROBERTA DAS CHAGAS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005290-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. R. V. P.
PARTE RÉ: A. T. P. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005291-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM
PARTE AUTORA: R. DE C. P. G.
PARTE RÉ: R. C. O. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005292-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IVETE RODRIGUES MONTEIRO e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 200000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005294-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. Y. M. B. e outros

PARTE RÉ: D. DE C. B.

VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005302-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE RÉ: ODINEI SOUZA DA SILVA

VALOR CAUSA: 2110,41

VARA: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005304-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: J. V. DE A. R.

PARTE RÉ: C. B. DA R.

VALOR CAUSA: 1027,58

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005305-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MONICA MARTA DE CARVALHO AVELINO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005306-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. C. DA S.

PARTE RÉ: G. S. DA C.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005307-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA

PARTE RÉ: JAKSON MUFARREI DE ALMEIDA

VALOR CAUSA: 645,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005311-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: M. I. V. G.

PARTE RÉ: S. G. F.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005313-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MONICA AMORIM VILHENA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005314-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO

PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

PARTE RÉ: ERICK NUNES PACHECO MAGNO

VALOR CAUSA: 1589,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005316-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO

PARTE AUTORA: I. A. DE O.

PARTE RÉ: M. N. P. P.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005319-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO

PARTE AUTORA: B. T. DE S. L.

PARTE RÉ: M. B. D.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005321-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: PEDRO M. DE SOUZA - ME

VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005322-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: MONITORIA

PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA

PARTE RÉ: ADRIANO AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

VALOR CAUSA: 6363,2

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005325-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RANUBIA SILVA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005326-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CONFORMAS ENGENHARIA LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 128004,41

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005327-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CONFORMAS ENGENHARIA LTDA. e outros
VALOR CAUSA: 137872,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005328-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: E. L. DA S.
PARTE RÉ: C. T. S. DE J.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005333-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: MARIA DA GLORIA MONTEIRO VASCONCELOS
VALOR CAUSA: 9471,34

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005334-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. C. DE M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005335-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. A. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005337-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRATO DE HONORÁRIOS
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: TIAGO PEREIRA ROSA
VALOR CAUSA: 2636,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005342-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DUBAI AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: FABIOLA JUCÁ TELES
VALOR CAUSA: 7361,44

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005343-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18131,99

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005345-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADSON FERNANDES VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 818010332,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005346-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUTH MARCILIA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11210,77

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005347-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DO S. F. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005348-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIZETE OLIVEIRA DE SOUSA BARBOSA
PARTE RÉ: BANCO SAFRA S/A
VALOR CAUSA: 28152

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005352-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. DO N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005353-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

PARTE AUTORA: REGINALDO MAGALHAES PEDROSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005355-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. R. F. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005357-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS
PARTE AUTORA: T. V. DA S.
PARTE RÉ: W. J. DE M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005361-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. B. DA S.
PARTE RÉ: I. K. S. DO C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005362-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. M. C.
PARTE RÉ: J. B. B. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005364-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARI CLAUDIO GONCALVES PEIXOTO
PARTE RÉ: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4695,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005365-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: GRUPO EDUCACIONAL CORBÁ - LTDA
PARTE RÉ: ADRIELLE CRISTINA GBSON TÁVORA
VALOR CAUSA: 17853,75

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005367-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: CESAR AUGUSTO RODRIGUES SENA PONTES MATOS
VALOR CAUSA: 2811,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005370-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DE NAZARÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005379-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. O. G.
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA: 637,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005382-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANILDO ALFAIA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4451,05

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005383-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. O. G.
PARTE RÉ: O. A. G.
VALOR CAUSA: 968,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005384-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA LIMINAR
PARTE AUTORA: F. DE A. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005386-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. C. M. DE O.
PARTE RÉ: R. DE O. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005387-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. A. P. C.
PARTE RÉ: M. P. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005388-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
PARTE AUTORA: LENICE DA FONSECA NERY
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 7959,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005395-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PARTE RÉ: E. N. MARINHO e outros
VALOR CAUSA: 114856,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005396-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE DA SILVA LIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2760

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005397-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO ANTONIO SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005398-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO LIMA TEIXEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 32053,77

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005399-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DIVANAIDE DA COSTA RIBEIRO
VALOR CAUSA: 4630,93

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005400-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRE LUIZ DIAS ARAUJO
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005401-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: FÁTIMA PINHEIRO LAVOURA
PARTE RÉ: MANOEL DACIMAR DA SILVA-ME
VALOR CAUSA: 84723,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005402-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ALBERTO NERY DO ROSARIO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 3317,91

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005403-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DULCINEA TEIXEIRA LEMOS
VALOR CAUSA: 1985,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005404-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: STENIA MOREIRA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005405-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA DA CUNHA LEMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3060,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005406-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENICE DA FONSECA NERY
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 39128,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005408-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E. N. MIRANDA - ME
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005409-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON MUFARREJ DE ALMEIDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005410-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005411-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: E P CONSULTORIA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4008,55

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005412-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE M. A.
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005413-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C LIMINAR DE URGÊNCIA DE GUARDA UNILATERAL
PARTE AUTORA: R. S. V.
PARTE RÉ: D. O. DA S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005414-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE CASTRO GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005415-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: O. P. DA S.
PARTE RÉ: N. C. DO N. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005416-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANNIELLE SOUSA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2300

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005417-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE M.
PARTE RÉ: E M. B. F. M.
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005419-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: ELCI DA SILVA FERREIRA
VALOR CAUSA: 6896,7

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005420-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005421-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FELIPE PENA DE CARVALHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005422-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS FLORESTAIS AMAZONICO LTDA
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005423-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PARTE RÉ: MERIAN DE J DOS SANTOS SOUZA 82452083291
VALOR CAUSA: 41385,07

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005424-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLA NUNES DE ARAUJO VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005425-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDNA SILMA RODRIGUES

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA e outros

VALOR CAUSA: 172570,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005426-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JANE MARIA TORK DE MORAIS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005427-14.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: GIOVAN FIGUEIREDO BENTES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005428-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE SOUSA NUNES

VALOR CAUSA: 9347,14

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005430-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1597,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005431-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: MARIA CELMA NUNES DOS SANTOS

VALOR CAUSA: 11459,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005432-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. M. R. P. F.

PARTE RÉ: A. E. F.

VALOR CAUSA: 1183,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005433-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: MARIA CLEONILDA SANTANA

VALOR CAUSA: 7476,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005435-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FLÁVIA FILOCREÃO MALHEIROS

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005436-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLON MARCELO OLIVEIRA CORREA e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 8347,32

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005437-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C D CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

PARTE RÉ: INFINITY SERVICOS LTDA - EPP e outros

VALOR CAUSA: 172835,16

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005442-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS

PARTE AUTORA: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

VALOR CAUSA: 52625,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005443-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLON MARCELO OLIVEIRA CORREA e outros

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 127437,54

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005445-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 158920,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005448-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PARTE AUTORA: H. C. DE S.

PARTE RÉ: D. L. P. S. S.

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005450-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAIZE KELLE DE ALMEIDA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005456-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA
PARTE AUTORA: LUCILENE CARVALHO DA SILVA e outros
PARTE RÉ: ESPÓLIO DE ALMIRO DA COSTA VIEIRA e outros
VALOR CAUSA: 55000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005265-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. B. E.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005267-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVOAL
PARTE RÉ: ANDERSON SOUZA CHAVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005268-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: R. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005269-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005272-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005273-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: A. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005282-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005287-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAYO RHUAN DA SILVA MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005295-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WENDERSON OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005296-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELY CAROLINA DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005297-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CAIRO VICTOR ROCHA CAMPOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005299-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOÃO VITOR CUNHA DE VILHENA JUNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005300-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORLANDO COSTA SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005301-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: WILSON SÁ FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005308-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005309-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JONH CLIMACO RODRIGUES MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005315-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEBSON ALMEIDA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005317-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAYLAN DA SILVA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005323-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005330-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MAIARA OLIVEIRA DO CARMO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005331-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005339-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: WENDEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005341-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO PAULO PANTOJA DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005349-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005350-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005354-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ: A. C. F. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005356-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005359-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005360-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON DE SOUZA DANTAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005369-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005373-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. DE J. F. L. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005375-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. P. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005377-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. C. B.
PARTE RÉ: L. F. DOS P.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005378-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005380-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005385-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005389-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005390-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FERNANDA VITORIA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005391-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: HILDERLAN ZACHEU DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005392-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALICE GAIA DO ROSARIO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005393-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLERSON CARNEIRO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0005394-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FAVERO ESTALONE SILVA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005407-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO MACHADO DO SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005418-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: C. I. DE O. E. S. P. P.
PARTE RÉ: W. DOS S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005429-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005434-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. DE O. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005439-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005440-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005441-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005444-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005446-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005447-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005449-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005451-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005453-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005454-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005455-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MANOEL ERONIL COSTA COELHO
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005277-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. J. F. DE S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005310-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. M. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005344-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. F. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005366-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. G. DE F. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005371-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. A. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005438-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022012-49.2020.8.03.0001

Parte Autora: N.C DO REGO EIRELI
Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP
Parte Ré: EURISON DE ANDRADE DA SILVA, EURISON DE ANDRADE DA SILVA-ME
DECISÃO: e o patrono do Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual liberação do bem penhorado no MO 73/74, cuja posse e propriedade são discutidos nos Embargos de Terceiro em apenso, tombado sob o nº 0041222-52.2021.8.03.0001. Determino, ainda, que a Secretaria certifique nos autos de Embargos de Terceiros em apenso, que o Exequente N.C. DO REGO EIRELI informou o novo endereço dos Executados EURISON DE ANDRADE DA SILVA e EURISON DE ANDRADE DA SILVA - ME, a saber: Rua Julita Alves da Silva, Nº 1804 B - BAIRRO MARABAIXO - MACAPÁ/AP - 68.906-447.

Nº do processo: 0050470-13.2019.8.03.0001

Credor: J. A. P. R. J.
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP
Devedor: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
DECISÃO: Mais uma vez o executado não se atenta ao comando das decisões: não há guias a serem pagas, foi esclarecido na última decisão, proferida no MO 116, repito: que a parte autora/executada faça os depósitos na conta: Associação dos Procuradores do Estado do Amapá CNPJ nº 10.288.534/0001-19, Banco do Brasil, Agência nº 4544-6, Conta Corrente nº 46.026-5. Portanto, deverá ter ciência que os depósitos são diretos em conta do exequente (procuradores do Estado), não necessitando de guias para o cumprimento. Intime-se.

Nº do processo: 0013439-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: POLO CONSTRUCOES LTDA - ME
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Sentença: I. Relatório POLO CONSTRUCOES LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 11), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considerando o Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento. Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020). Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo como exceção de pré-executividade. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos nº 0045909-77.2018.8.03.0001 que foram realizadas todas as diligências disponíveis para

localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 55), Renajud (MO 56) e Bacenjud (MO 58), e oficiou às concessionárias de serviços públicos, consoante MO's 66 e 67. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: inexistência da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistiu nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que as certidões de dívida ativa que dão fundamento à execução fiscal estão em perfeita consonância com a legislação tributária, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito tributário, é plenamente devida a cobrança pela Fazenda Pública. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo como exceção de pré-executividade e julgo improcedente o pleito da embargante. Por ónus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0046436-29.2018.8.03.0001). Publique-se. Intimem-se. R\$ 24.346,60 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)

Nº do processo: 0014870-57.2021.8.03.0001

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Interessado: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ), ELIANE JESUS SOUZA SANTOS, FRANCISCO ERIONALDO CRUZ JÚNIOR

Sentença: o sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intime-se.

Nº do processo: 0003351-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALJERRY DIAS DO REGO

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. Aljerry Dias do Rego, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTO – CÉDULA C – COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE em desfavor do Estado do Amapá, alegando, em resumo, requerendo a emissão de nova Cédula C, com a indicação correta do quantum de imposto de renda foi recolhido sobre a verba intitulada Auxílio Financeiro Emergencial, relativo aos meses de Maio a Dezembro de 2020, para que Contribuinte / Autor possa retificar sua DIRPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Justificou que, em razão de sua natureza indenizatória e temporária, nos meses de MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2020, o referido AUXÍLIO NÃO SOFREU A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Alega que se o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte pertence ao respectivo Estado, então não há nenhuma obrigatoriedade para que o Contribuinte / Autor repasse à UNIÃO FEDERAL parcela IR que não foi recolhido na fonte, já que o seu interesse nasce, apenas e tão somente, no que exceder ao montante, objeto da retenção na fonte. Salientou que a UNIÃO FEDERAL não pode apropriar-se da totalidade do crédito tributário mencionado, vez que o seu interesse nasce apenas no que exceder ao montante, objeto da retenção na fonte. Enfatizou, ainda, que o objetivo dessa Ação Judicial é a EMISSÃO de uma nova Cédula C, na qual os parâmetros constitucionais [art. 157, I, CF / 88] sejam respeitados, para que, sem anuir a repasses de crédito tributário indevido, o Contribuinte / Autor possa proceder a RETIFICAÇÃO na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Ano Calendário 2020 / Exercício 2021. Ao final, requereu: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte para determinar ao Estado do Amapá que corrija a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte / DIRF em relação ao Contribuinte / Autor respeitando o que estabelece o art. 157, I, da Constituição da República; c) Após a correção, que seja determinado a emissão de nova Cédula C, com a indicação correta do quantum de imposto de renda foi recolhido sobre a verba intitulada Auxílio Financeiro Emergencial, relativo aos meses de Maio a Dezembro de 2020, para que o Contribuinte / Autor possa retificar sua DIRPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) ao final, a ratificação dos termos da decisão liminar. Atribuiu à causa o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a inicial vieram instrumento procuratório e outros documentos para, em tese, corroborar com o seu pedido. O Autor recolheu as custas iniciais, conforme se vê no MO 15. Decisão de MO 21 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da Procuradoria do Estado. Citado, o Estado do Amapá, em contestação de MO 30, alegou as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado do Amapá e impugnação ao valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, alegou a impossibilidade de imputação de responsabilidade tributária por transferência ou substituição ao Estado do Amapá. Réplica à contestação foi acostada no MO 36. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide tem-se que, nos termos do inciso I, do artigo 355, do novo Código de Processo Civil, poderá o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Como cediço, o julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia, cabendo, pois, ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, tem-se que a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos postulativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. Assim, passo à análise das preliminares. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Amapá e impugnação do valor atribuído à causa não prosperam, pois o Autor deixou assente que o que se discute neste feito não é a cobrança do tributo, afinal, se assim o fosse, a competência seria da Justiça Federal para julgar a presente demanda e o valor atribuído à causa seria o montante do tributo a ser pago pelo contribuinte. Assim, é indene de dúvida que o pedido declaratório almeja a ausência de indicação correta na cédula C do Autor da previsão da retenção em relação ao imposto de renda, que não foi retido pelo Réu nos vencimentos do Autor, durante os meses de Maio a Dezembro de 2020, uma vez recebida à verba nomeada Auxílio Financeiro Emergencial, durante o início do período pandêmico. Assim, repisa-se, o cerne desta demanda é saber se, após a emissão da cédula C do Autor, referente ao Ano Calendário 2020, decorrido o prazo para entrega da declaração pelo Contribuinte, haverá responsabilidade do Estado do Amapá em retificá-la. Isto posto, rejeito-as. Preliminarmente, é preciso enfatizar que o sujeito passivo da Obrigação Principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e diz contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei, conforme a dicção prevista no artigo 121, do CTN. Segundo a norma do artigo 45, do CTN, a lei pode atribuir condição de contribuinte ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis, o que não é o caso da fonte pagadora relativamente à obrigação de reter e de recolher o imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de rendimentos que efetuar. Desta feita, constata-se que a fonte pagadora, na qualidade de retentora e recolhidora da antecipação ou do imposto exclusivo na fonte, não é contribuinte do imposto de renda, por não ser titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incide a retenção e o recolhimento na fonte, bem assim, por inexistir lei que atribua essa condição. Portanto, a fonte pagadora não é contribuinte, nem responsável por substituição ou por transferência e nem tem responsabilidade solidária ou subsidiária relativamente ao imposto que deve reter e recolher, independente de se tratar de antecipação ou tributação definitiva. A obrigação da fonte pagadora é acessória, por ter disposição os valores a serem pagos a terceiros, em razão das relações extra-tributárias, sendo assim, mera retentora e repassadora do tributo, tanto na hipótese de antecipação como de tributação definitiva. Assim, embora seja destinatária final dos recursos no montante adquirido pela União, por não ser a obrigação da fonte pagadora qualificada como obrigação principal, ao Ente Federativo não cabe exigir ou pedir restituição do valor que, em tese, por ação de seus agentes políticos deixou de recolher no tempo devido. De outro lado, ao tratar sobre a ação declaratória, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 19. O interesse do autor pode se limitar a declaração: I – de existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II – da autenticidade ou da falsificação de documento. Como se pode observar, as ações declaratórias tem por finalidade obter provimento jurisdicional para eliminar uma incerteza sobre uma determinada relação jurídica ou sobre a autenticidade ou falsidade de um documento. Desse modo, a sentença proferida em uma ação declaratória para retificar documento administrativo não cria, nem desconstitui uma relação jurídica, tampouco impõe obrigações às partes, limitando-se a solucionar a dúvida se a relação existe ou não. No caso dos autos, percebe-se, em clareza solar, que o Autor não pretende ver declarada a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou a formalidade de ser, nem a declaração de autenticidade ou falsidade de um documento, mas que seja declarada a culpa do Estado do Amapá por ter recolhido imposto a menor, ao tentar, pela via judicial, retificar a sua Cédula C, referente ao ano Calendário 2020, após decorrido o prazo fatal para a entrega da respectiva declaração anual à Receita Federal. Entremetidas, a ação declaratória não se presta a declarar alguém culpado ou não pela prática de determinado ato administrativo, como pretende a parte Autora. Para apurar e questionar a ausência da retenção do tributo e a eventual apuração da responsabilidade civil da Fonte Pagadora, o Autor deverá intentar ação condenatória pertinente. Ressalto, ainda, que a apuração da responsabilidade da incidência pelo pagamento da multa e dos juros aplicados à parte autora pela Receita Federal, se é devida pelo Autor ou pelo Estado do Amapá, deve ser deduzida perante a Justiça Federal, uma vez que a Fazenda Nacional deverá integrar a lide. Por fim, apenas para ilustrar a fundamentação sobredita, há entendimento sumular na esfera administrativa para o caso que se apresenta neste feito. Se o Estado do Amapá não efetuou o recolhimento da antecipação na fonte relativo aos meses de maio a dezembro de 2020, cabe ao Autor efetuar o recolhimento do imposto, conforme o enunciado da Súmula nº 12, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos: Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Diante da inadequação da via eleita, não resta outra alternativa senão a extinção do feito. III – Dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito em razão da ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas finais, eis que não comprovou fazer jus à gratuidade, razão pela qual indefiro o benefício. Ante a sucumbência, arcará a parte Autora com pagamento dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, através de Fundo próprio que, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, ambos do CPC/2015, que ora arbitro no importe de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), incidindo correção monetária pelo índice IPCA-e e juros moratórios simples a razão de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do arbitramento. Registro eletrônico. Publique-se.

Nº do processo: 0041706-67.2021.8.03.0001

Parte Autora: P. C. G. S.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Parte Ré: B. P. S. A.

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Crédito c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Patrícia Carneiro Gonçalves Silva contra Banco Panamericano S.A. Narrou que é servidora pública do Estado do Amapá e em dezembro de 2014 realizou com o requerido um contrato de obtenção de empréstimo, na modalidade de contratação de crédito decorrente do CCB (Cédula de Crédito Bancária), por meio de cartão de crédito, sendo o pagamento das parcelas consignadas direta e automática na sua folha de pagamento. Informou que foi tomado como empréstimo o valor de R\$ 7.088,00, sendo o primeiro desconto mensal das parcelas realizado diretamente em seu contracheque no mês de janeiro/2015, sob a importância de R\$ 443,00, e, desde então mensalmente as parcelas estão sendo debitadas, perfazendo um total de 78 parcelas entre janeiro de 2015 e até setembro de 2021. Sustentou que descobriu depois que na verdade o empréstimo consignado contratado através do cartão de crédito ofertado pelo Requerido não se tratava de empréstimo consignado como foi lhe informado, visto que os pagamentos mensalmente descontados direto da sua folha de pagamento são apenas o pagamento do mínimo de suposta fatura, cujo valor principal da dívida nunca é amortizada, tornando-se a dívida eterna. Assim, alega que quando ofertado o empréstimo não

Ihe foi explicado como realmente funcionava, falando apenas que se tratava consignado e que seria fornecido cartão de crédito o qual poderia ser usado. Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência de forma a notificar o Banco PAN para suspender os descontos realizados no contracheque da requerente, sob pena de multa não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada desconto indevido. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça. A decisão de MO 4 determinou a intimação da autora para comprovar os pressupostos da gratuidade. Contudo, a autora informou e juntou o comprovante da primeira parcela das custas na forma parcelada (MO 5). Deferido o pagamento das custas na forma parcelada pela decisão de MO 12. No MO 26 a autora comprovou o recolhimento da última parcela das custas judiciais. A decisão de MO 14 concedeu a liminar para determinar a suspensão dos descontos. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (MO 35). Em sua defesa, sustentou preliminarmente: prescrição e decadência, pois a parte autora tinha total conhecimento da ocorrência dos descontos desde 2014, portanto, a prescrição deve ser contada desde a formação do contrato: Contrato: 704876286; formalizado em 16/12/2014; ajuizamento da ação: 04/10/2021. No mérito, defendeu a legalidade da contratação, tendo em vista que as condições do contrato foram objeto de livre negociação entre as partes. Relatou que a autora firmou contrato na modalidade cartão consignado sob o nº 704876286, onde é cliente desde 2014, e os valores em discussão refere-se a taxa. Explicou que o empréstimo cartão-consignado compromete parte da renda, em virtude do desconto direto e automático das parcelas, sendo autorizado a fonte pagadora promover os descontos, conforme disponibilidade de Margem. No entanto, o cliente não está efetuando os pagamentos em sua totalidade, somente pagamentos parciais, o que gera os encargos de até R\$ 443,00. Por isso, requereu a manutenção da contratação e a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (MO 39). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora requereu seu depoimento (MO 44). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Passo a análise das preliminares aventadas na contestação: A relação a prescrição e decadência, estas não merecem prosperar, pois o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, portanto, o início do prazo prescricional de dez anos para a ação de revisão de contrato bancário deve ser a data de sua assinatura. Em razão disso, rejeito a preliminar. Pois bem. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme determina a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem. O caso em testilha versa sobre prática corriqueira dos Bancos, no qual tem ocasionado a propositura de diversas demandas idênticas. Com isso, através dos documentos acostados aos autos sob a rubrica de fichas financeiras, denota-se que nos últimos anos houve a cobrança do Banco Pan S.A - Cartão, confirmando a verossimilhança dos fatos descritos na inicial. É de se esclarecer, que o Banco Pan S.A - Cartão é uma espécie de cartão de crédito disponibilizado pela instituição financeira ao contratante, em que a previsão contratual é no sentido de que, quando do recebimento do salário, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, é deduzida em folha de pagamento e o restante para pagamento voluntário, na data do vencimento da fatura, sob pena de financiamento do saldo remanescente, ficando o saldo devedor sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do contratante por ocasião do pagamento do salário, até que haja a quitação da dívida. Os contratos de empréstimos garantidos por cartão de crédito - RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - tem previsão legal (Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003), desde que a contratação esteja provada e o valor efetivamente liberado pela instituição financeira. No caso dos autos, a requerente alegou desconhecimento da modalidade contratada e que os descontos mensais em folha de pagamento pagam tão somente o mínimo do cartão de crédito, sem jamais amortizar a dívida principal. O requerido, por sua vez, afirmou que a requerente tinha ciência de que se tratava de um cartão de crédito e que autorizou a Reserva de Margem Consignável (RMC) para descontos mensais a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e que o valor da fatura deveria ser complementado mediante a liquidação dos boletos enviados mensalmente. Em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o Banco requerido apresentou em juízo cópia do contrato firmado entre as partes no qual consta todas as informações relacionadas a referida operação de crédito. É possível identificar logo no cabeçalho a nomenclatura do contrato Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan. Ao longo do contrato se observa a disposição acerca da taxa contratual de 6,46% a.m. os tributos incidentes, o valor do saque autorizado e o valor mínimo consignado. Além disso, há cláusula que prevê que os descontos serão realizados diretamente da remuneração do contratante para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão de Crédito. É importante ressaltar que o contrato possui a assinatura da requerente. Da mesma forma, não houve prova realizada pela requerente que demonstre a existência do alegado vício de consentimento sobre a modalidade contratada. A par das informações mencionadas, depreende-se que a requerente teve amplo acesso a todos as informações constantes do contrato de cartão de crédito consignado e que celebrou a avença de forma livre e consciente. Em posicionamento recente do TJAP e a tese firmada no IRDR Tema 14, vejamos: AGRADO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Decisão monocrática mantida. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0030642-31.2019.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Fevereiro de 2022) (grifei) Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Amapá vem adotando o mesmo entendimento, consoante ementas que citarei abaixo, cujas sentenças foram reformadas para dar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente os pedidos da parte requerente. Vejamos: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) A apelada reconhece o contrato, porém sustenta que ocorreu o vício de consentimento (erro), o qual não restou comprovado, não havendo elementos nos autos que evidenciem tal vício. 2) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. 3) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 4) Apelação provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0046240-59.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, C. MARA ÚNICA, julgado em 9 de Novembro de 2021) RECLAMAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. 1) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. 2) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão da parte autora em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto à instituição financeira, de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 3) Apelação da parte autora não provida. 4) Apelação da parte ré provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0049780-52.2017.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, C. MARA ÚNICA, julgado em 14 de Dezembro de 2021) A requerente não fez prova de seu alegado direito, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquirir de nulidade o contrato celebrado entre as partes. III. Dispositivo. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida à requerente. Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em consonância com art. 85, §2º, I a IV do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025977-74.2016.8.03.0001

Parte Autora: PHILLIP SOUSA DA SILVA ROCHA
Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP
Parte Ré: G. A. P. INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GEORGETON ALVES PERES
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à decisão de Ordem 310, conforme certidão exarada à Ordem 313. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0012927-44.2017.8.03.0001

Parte Autora: ESPÓLIO DE DALTO DA COSTA MARTINS
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP
Parte Ré: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Defensor(a): RONALDO NOGUEIRA MARQUES - 72776218249

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à parte final da decisão de Ordem 210, conforme certidão exarada à Ordem 213. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0027995-63.2019.8.03.0001

Credor: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Devedor: PLATON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): CHARLES PLATON MAIA - 14734PA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. A executada Fenix Ltda procedeu ao pagamento da condenação (Mo 210). Após, o valor foi liberado ao exequente, conforme alvará de levantamento (MO 239). As retenções legais também foram recolhidas, de acordo com o comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil (MO 244). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0028745-31.2020.8.03.0001

Parte Autora: J. G. PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP
Parte Ré: DÉCIO SANTOS DE MELO, FERNANDO SIDNEI BALDESSIM
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELEM - 3429AP
Sentença: A exequente J. G. PNEUS E SERVIÇOS LTDA - ME formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTES - ME, visando atingir bens de seus sócios DÉCIO SANTOS DE MELO e FERNANDO SIDNEI BALDESSIM. Antes de analisar o mérito do aludido pedido, porém, determinei a intimação da exequente para manifestação quanto à forma de tramitação do presente pedido (Ordem 116), tendo ela se mantido inerte (Ordem 121). É o que importa relatar. Fundamento e decido. Dispõe o art. 133 do CPC: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Trata-se, portanto, de um incidente processual e não de um processo incidente, em relação ao qual a tramitação deveria ter sido deferida nos próprios autos, pois não consta da atual legislação qualquer disposição acerca da necessidade de processamento do incidente de desconstituição da personalidade jurídica em autos apartados da ação principal. Ante o exposto, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do vigente CPC. Por questão de economia e celeridade processual, traslade-se cópia das peças principais destes autos ao Proc. nº 0036547-90.2014.8.03.0001, nele prosseguindo. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0021637-14.2021.8.03.0001

Parte Autora: RILMA FERREIRA LOPES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 26 e 27), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 43 e 44). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048938-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Parte Ré: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES
Sentença: Desse modo, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 9.717,83 (nove mil setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o Autor apresentou o valor atualizado da dívida. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do § 1º do dispositivo legal citado. Lançado como sentença para fins estatísticos do CNJ.

Nº do processo: 0044090-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ
Parte Ré: TOTAL SERVIÇOS EIRELI
Representante Legal: MAURICIO WILLYAMS LOBATO CANTUARIA
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. em face de TOTAL SERVIÇOS EIRELI, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da dívida no importe atualizado de R\$ 160.177,80. Nas razões autorais, narra que celebrou com a parte ré contrato de prestação de serviço com fornecimento de cartões magnéticos/talões para disponibilização de crédito de alimentação/refeição aos funcionários da empresa. Por conseguinte, relata que foi emitida a Duplicata nº 067905-UN em 31/12/2019, com vencimento em 24/06/2019 no valor histórico de R\$ 110.500,00. Todavia, alega que foi feito apenas o pagamento parcial de R\$ 1.500,00. Com os documentos, junta uma Nota Fiscal nº 025877 emitida em 01/06/2019. Citação ao MO 63, com decurso de prazo certificado ao MO 67. Decretada a revelia ao MO 67. Manifestação da parte autora ao MO 68, informando não ter mais provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado da lide A hipótese é de julgamento antecipado do feito, tendo em vista a revelia da parte ré, na forma do art. 355, II do CPC. b) Do mérito Cuida-se de ação de cobrança fundada em nota fiscal nº 025877, supostamente referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes. Apesar de devidamente citada, a ré deixou de apresentar defesa, de forma a atrair a incidência dos efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC, segundo o qual serão presumidas verdadeiras as alegações de fato apresentadas pelo autor. Todavia, tal presunção não é absoluta, sendo afastados os efeitos supracitados quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV do CPC). É justamente esse o caso dos autos. Em que pese o autor narrar que celebrou um contrato de prestação de serviços com a ré e que esta, a partir do cumprimento da obrigação contratual do autor, tornou-se inadimplente, não consta nos autos qualquer elemento que demonstre, ainda que minimamente, que o serviço foi efetivamente contratado e fornecido. Com efeito, o autor traz aos autos apenas dois documentos: uma nota fiscal sem aceite e um histórico de negativas contra a sociedade ré, dentre as quais consta a inscrição do crédito reivindicado nos autos. Todavia, tais documentos não são por si só capazes de demonstrar a existência da relação jurídica, tampouco o inadimplemento contratual pela parte ré a partir da prestação do serviço pelo autor. Antes, deveriam ter vindo acompanhados de outros documentos complementares, tais como o próprio contrato indicado na inicial, o protesto da nota fiscal ou, ainda, qualquer elemento probatório hábil a confirmar o direito pleiteado. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INICIAL INSTRUÍDA COM NOTAS FISCAIS SEM ACEITE - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ENTREGA DA MERCADORIA - RÉU REVEL - NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DE ACEITE, DE COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DE PROTESTO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO CUMPRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a presunção da veracidade dos fatos alegados, em decorrência da revelia, mostra-se de forma relativa e não absoluta. Ainda que o réu seja revel, incumbe ao autor da ação de cobrança lastreada em notas fiscais desprovidas de aceite, instruir o feito com outras provas suficientes a demonstrar a relação comercial ou a efetiva entrega da mercadoria, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: (TJ-MS - AC: 08129027520198120001 MS 0812902-75.2019.8.12.0001, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 22/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2020) Conclui-se, assim, que o autor não logrou cumprir com o seu ônus probatório, conforme lhe é atribuído pelo art. 373, I do CPC, razão pela qual não resta alternativa senão julgar improcedente o pleito autorial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais. Deixo, porém, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré foi revel e não possui advogado constituído nos autos, conforme jurisprudência assente do c. STJ (vide REsp 1403155-SP, de Relatoria do Ministro Gurgel de Faria, data de julgamento: 23/10/2018, T1, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0020597-02.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ESPÓLIO DE ALDENORA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Inventariante: EDUARDO DA SILVA MONTEIRO
Sentença: III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/15, para: (I) DETERMINAR que os ocupantes do imóvel deixado pela falecida ALDENORA OLIVEIRA DA SILVA desocupem o imóvel localizado na Avenida Padre Angelo Biachi, 1237, Macapá/AP, no prazo de noventa dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa a ser arbitrada quando da execução do julgado, a ser suportada pelo espólio. (II) DETERMINAR que o primeiro réu (Município de Macapá) promova a demolição do imóvel supramencionado, segundo as Normas Técnicas ABNT NBR9050/2004, e liberando a via pública, no prazo de trinta dias, que somente se iniciará após a desocupação do segundo réu, sob pena de multa a ser arbitrada quando da execução do julgado, a depender da postura adotada. Sem custas e honorários, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 1762012-RJ). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0031429-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADAURY SALLES FARIAS
Advogado(a): ANDRESSA BOTELHO DE ARAUJO - 2728AP
Parte Ré: G C PALHETA EIRELI
Sentença: Tendo em vista que a parte autora requereu desistência do feito antes de citada a parte ré, #20, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. 1 - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 2 - Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0048827-49.2021.8.03.0001

Credor: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Devedor: LUCÉLIA RODRIGUES LIMA LEITE

Advogado(a): JAMILLE CAVALCANTE PAES - 5144AP

Sentença: Diante da satisfação integral da dívida, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome do escritório de advocacia para levantamento do valor depositado no MO 82. Após, intime-se para ciência e arquivem-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022638-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: UBIRATAN JOSE CARMO DE SOUZA JUNIOR

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretária retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CG.J. Condeno a parte ré ao pagamento das custas adiantadas pelo autor, mais as custas finais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0002935-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: GLAUCIO SILVEIRA DA COSTA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCIO SILVEIRA DA COSTA em face do ESTADO DO AMAPÁ, pretendendo o pagamento dos valores inerentes à progressão funcional. Narra a parte autora que, é servidor público junto ao réu e exerce o cargo de Fisioterapeuta por mais de 20 anos. Argumenta que requereu o reconhecimento de progressões funcionais na via administrativa, porém só obteve provimento no ano de 2019. Afirma que até a presente data, não lhe fora pago qualquer valor. Decisão ao MO 08, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça. Custas recolhidas ao MO 17, em que o réu suscita preliminar de falta do interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, alega que as progressões já foram efetivadas e os valores já pagos. Réplica ao MO 23. Manifestação ao MO 30, em que a parte autora informa não ter mais provas a produzir. Decurso de prazo para manifestação em provas pela parte ré ao MO 33. Decisão de MO 37, determinando a juntada das portarias de progressão e da tabela contendo nível e padrão, referente ao grupo funcional, pela parte autora. Juntada de documentos pelo autor ao MO 41. Decurso de prazo sem manifestação do Estado ao MO 45. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo réu. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois os fundamentos levantados dizem respeito ao mérito da demanda e, caso acolhidos, importarão na improcedência do pedido. Ademais, descabida a alegação de ausência de prescrição, uma vez que a via administrativa não configura condição sine qua non à prestação da tutela jurisdicional estatal, sendo, portanto, desarrazoado condicionar o acesso ao Judiciário à prévia tentativa de solução extrajudicial, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Já em relação à prescrição, vislumbra-se parcial razão ao réu. O autor busca nesta demanda a cobrança de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional do período entre Dezembro de 2014 a Dezembro de 2019. Todavia, conforme enunciado da Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, considerando que a distribuição da demanda ocorreu em 25/01/2022, conclui-se que parte das prestações cobradas pelo autor estão abarcadas pela prescrição extintiva, devendo prosseguir somente em relação àquelas compreendidas dentro do período quinquenal anterior - qual seja, Fevereiro de 2017 a Dezembro de 2019. Não há outras prejudiciais, preliminares ou objeções processuais pendentes de análise. Passo, portanto, ao mérito da lide. b) Do mérito O autor é servidor público do quadro efetivo do Estado do Amapá, especificamente do cargo de Fisioterapeuta assumido em 26/09/2000, conforme documentos acostados aos autos [MO 41]. O regime jurídico que lhe é aplicável é aquele disciplinado pela Lei Estadual nº 66/1993, que trata dos servidores públicos civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dispondo o seguinte em seu artigo 10: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. De igual maneira, aplica-se ao caso a Lei Estadual nº 1059/2006 que, ao instituir o plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais de saúde do Estado, prevê em seu artigo 20, §1º-§1º Progressão é a passagem do servidor de um nível a outro imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo da Carreira, desde que cumprido o interstício de 18 (dezoito) meses sem que tenha ausência injustificada, ou sofrido penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Aqui, importante salientar que a presente demanda não tem por objetivo o reconhecimento da progressão funcional, uma vez que já o foi obtido pela via administrativa, e sim a cobrança dos retroativos devidos e alegadamente não pagos. Com efeito, considerando a prescrição reconhecida nas prestações anteriores ao período quinquenal, conforme já exposto, deverá ser analisado o cabimento da cobrança das prestações vencidas entre Fevereiro de 2017 e Dezembro de 2019. O autor fez prova de que lhe foram concedidas as progressões da Classe 3ª Padrão Inicial, quando do ingresso no serviço público, até a Classe 1ª Padrão I pelas Portarias anexas ao MO 41. Assim, de acordo com os dados referentes ao período de cobrança fornecidos pelo Mapa de Progressões e Demonstrativo de Progressão Funcional nº 6102/2022, verificam-se as seguintes informações: (i) O autor passou da classe/padrão 2ª-V para a classe/padrão 2ª-VI, relativamente ao interstício de 26/09/2015 a 26/03/2017, por concessão da Portaria nº 1232/2020, com efeitos financeiros somente a partir de 01/07/2018; (ii) Em seguida, o autor passou da classe/padrão 2ª-VI para a classe/padrão 1ª-I, relativamente ao interstício de 26/03/2017 a 26/09/2018, por concessão da Portaria nº 2023/2021, com efeitos financeiros somente a partir de 08/04/2020. Logo, a partir das fichas financeiras acostadas à inicial relacionadas ao período em análise, tenho que assiste razão à parte autora, já que o enquadramento na classe/padrão devida ocorreu em momento posterior à previsão de progressão, fazendo jus o servidor ao recebimento das diferenças retroativas. Nesse sentido, confira-se: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DE CURSO DE MESTRADO. LEI ESTADUAL nº 2.394/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) O autor é servidor público tomou posse em 07 de maio de 2010, no cargo de professor de Sociologia, está posicionado na Classe/nível/padrão C, II, 7. 2) A nova Lei Estadual nº 2.394/2019 promoveu alterações nos dispositivos da Lei nº 949/2005, reestruturando a carreira do magistério estadual e realizando o reenquadramento dos professores, a depender do nível de escolaridade exigido no concurso público de ingresso, bem como das titulações apresentadas. 3) Considerando que o Brasil adotou o sistema administrativo de jurisdição única, ante a consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), em matéria de progressão funcional, não se faz necessário o prévio requerimento ou o esgotamento das vias administrativas como condição para acesso ao Poder Judiciário. 3) Em análise, o autor apresenta diploma de conclusão do curso de mestrado em 12.12.2019, e conforme a qualificação conquistada faz jus ao enquadramento a Classe/nível C, III, 7. Assim, impõe-se o pagamento dos retroativos e diferenças. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0009676-76.2021.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 24 de Fevereiro de 2022) Evidencia-se, portanto, que o autor logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I CPC/15, ao passo que o Estado do Amapá deixou de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, encargo este que lhe é atribuído pelo inciso II do mesmo dispositivo legal. Portanto, conclui-se pela procedência de parte da pretensão autoral, devendo ser decotadas da cobrança as prestações vencidas anteriormente a Fevereiro de 2017, em virtude da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das prestações vencidas entre Dezembro de 2014 e Janeiro de 2017, resolvendo o mérito na forma do art. 487, II do CPC. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante prescrito. Quanto ao restante da pretensão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o Estado ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período de Fevereiro de 2017 a Dezembro de 2019, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, que deverão ser corrigidas monetariamente a contar da data em que deveriam ter sido implementadas e acrescidas de juros de mora a contar da citação, conforme artigo 1º-F da Lei 9494/97 (tudo na forma dos temas 810 do STF e 905 do STJ). Pelo ónus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que deixo de fixar neste momento, ante a sentença ilíquida ora prolatada, a rigor do disposto no art. 85, §4º, II CPC/15. Deixo de condenar o réu ao pagamento das despesas processuais, ante a isenção que faz jus. Remessa necessária por força do art. 496, I CPC/15. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0021158-89.2019.8.03.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Parte Autora: SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 15766AP

Parte Ré: LIVIA PATRICIA PEREIRA AZEVEDO e outros

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCCPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROGERIO LIMA ALBUQUERQUE

Endereço: AV. PROFESSOR CARAMURU, 1099, BURITIZAL, Av. CARAMURU nº 1099 - Bairro Buritizal., MACAPÁ, AP, 68903430.

Ci: 531224 - PTC/AP

CPF: 968.569.043-04

Filiação: ANTONIO ALBUQUERQUE E MARIA DE JESUS LIMA ALBUQUERQUE

Parte Ré: JEFFERSON SILVA ALMEIDA

Endereço: RUA MENDES SÁ,596,SÃO LÁZARO,VITÓRIA DO SÃO LÁZARO NATURAL DE SÃO LUIZ - MA
CONTATO: 991499268,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (32273638, (81217140
CI: 654835 - SSP/MA
CPF: 810.361.083-68
Filiação: JOANA BATISTA SILVA ALMEIDA E DAVI NUNES ALMEIDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003141-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: R. M. DE C. L.
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de ROMMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em que a parte autora, antes mesmo da citação, requereu a desistência da ação, conforme pedido de evento#64. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal. Intime-se.

Nº do processo: 0030661-37.2019.8.03.0001

Parte Autora: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ
Advogado(a): PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA - 228747RJ
Parte Ré: EQUATORIAN S/A
DECISÃO: Faculto às partes manifestar interesse na produção de outras provas, especificando e justificando-as, objetivamente, sua finalidade. Prazo: 10 (dez dias). Intimem-se.

Nº do processo: 0018978-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUCAS DA SILVA CIRQUEIRA
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por LUCAS DA SILVA CIRQUEIRA em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A, na qual as partes entabularam acordo no evento 35. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento a exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de desarquivamento, para prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente se a parte devedora não cumprir o presente acordo. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0035447-90.2020.8.03.0001

Parte Autora: MAURITA LOBATO DE SOUZA
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, MARIANA BARROS MENDONCA - 103751MG
DECISÃO: Manifestem-se as partes sobre a resposta da POLITEC de evento#191, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0020313-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDIVALDO GIL DE LIMA CRUZ
Advogado(a): DANILO JOSE COLARES DA ROCHA - 2063AP
Parte Ré: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EDIVALDO GIL DE LIMA CRUZ, em desfavor de PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 27. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0027783-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: A P DAS NEVES - ME
Advogado(a): INGRID DAS NEVES MOREIRA - 30050PA
Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Sentença: Vistos, etc. A P DAS NEVES ME, através de advogado regularmente constituído, opôs embargos à execução, após ter sido citada nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo tombado sob o nº 2035/2022, proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE, em que a exequente busca receber a quantia de R\$ 16.019,93, referente aos prêmios não pagos vencidos em 11/02/2021 e 11/03/2021, do contrato de seguro saúde coletivo empresarial, bem como a multa por rescisão antecipada do referido contrato celebrado entre as partes. Em síntese, além de pleitear os benefícios da justiça gratuita e o efeito suspensivo, discorreu sobre a invalidade da rescisão unilateral do contrato, por ausência de prévia notificação da inadimplência; a ilegitimidade da cobrança do prêmio complementar; além da teoria da imprevisão por fato fortuito, em virtude de grave problema de saúde e da pandemia do coronavírus. Ao final, requereu a embargante a extinção da execução ou o reconhecimento de excesso de cálculos. Impugnação aos embargos à execução juntada no evento#6. Preliminarmente, suscita inépcia da inicial e impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, em suma, a embargada sustenta que o dever de notificação prévia para a rescisão do contrato não se aplica aos contratos de seguro saúde coletivo empresarial, como no caso dos autos; defende a legitimidade da multa por rescisão antecipada, visto que prevista contratualmente; informa ausência de impugnação específica quanto à inadimplência do contrato. Ao final, requereu a rejeição dos embargos. Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes, salvo o julgamento do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar, decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Uma vez que a embargante demonstrou um baixo faturamento mensal nos últimos meses que antecederam o ajuizamento da ação, seja em razão da pandemia e/ou por conta da grave doença que acometeu sua sócia, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a peça de entrada atende a conteúdo aos requisitos dos arts. 319 e 914 do CPC. MÉRITO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido dos embargos deve ser julgado procedente, em parte. O contrato de assistência médico-hospitalar em cotejo é plano de assistência à saúde de contratação coletiva ou empresarial, estabelecido entre a operadora com a empresa embargante. De início, vale frisar que, mesmo sendo de natureza coletiva/empresarial, o contrato em discussão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual são aplicáveis as suas proteções e garantias, notadamente a inversão do ônus da prova, devendo-se pautar, ainda, pela boa-fé objetiva e função social. Entretanto, diferentemente do que defende a embargante, observo que a rescisão unilateral do contrato, na presente hipótese, foi válida e legal, em função da inadimplência referente aos prêmios vencidos em 11/02/2021 e 11/03/2021. Vale ressaltar que, neste particular, a parte embargante não impugnou a cobrança dos prêmios inadimplidos, tendo apenas alegado esquecimento e dificuldades financeiras, o que não pode ser levado em considerado para justificar a falta de pagamento, mormente considerando as telas juntadas pelo plano demonstrando que o mesmo vinha sendo utilizado em tal período, obviamente que com observância e obediência à carência contratual. Ademais, em se tratando de plano empresarial, diferentemente do que ocorre no contrato de plano de saúde individual, não é exigido a prévia notificação da inadimplência como requisito para se operar a rescisão unilateral, in verbis: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO COLETIVA. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA. RESILIÇÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98 AOS PLANOS OU SEGUROS SAÚDE COLETIVOS. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS NO CONTRACHEQUE DA USUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0011173-43.2012.8.03.0001, Relator SUELI PEREIRA PINI, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 2 de Maio de 2013) Dessa forma, resta inequívoco que a dívida cobrada relativa aos prêmios vencidos em fevereiro e março é devida, bem como que a rescisão do contrato deu-se de forma regular e válida. A mesma sorte não socorre a embargada/exequente no que toca à cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato. É que, embora, haja previsão contratual estipulando a cobrança de prêmio complementar como forma de garantir a vigência mínima do contrato (fidelidade), já foi judicialmente reconhecida a nulidade da norma que dava embasamento a tal penalidade. A ANS, embasada na decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública de nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, editou a Resolução Normativa de nº 455/2020, proibindo a cobrança em discussão, in verbis: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIDE ENVOLVENDO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 608 DO STJ. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009. REVOGAÇÃO PELA ANS. MULTA PELO CANCELAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Segundo a jurisprudência consolidada na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.; 2) A Agência Nacional de Saúde Suplementar, cumprindo determinação judicial, anulou o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009-ANS, segundo o qual os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderiam ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias; 3) Por isso, considerando a revogação do dispositivo legal que embasava a cobrança da multa pela rescisão antecipada do contrato, correta a sentença que, acolhendo parcialmente os embargos, afastou a execução da quantia referente à mencionada penalidade; 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0024986-25.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) Não é demais informar que, sob a ótica do CDC, o Judiciário já vinha realizando a intervenção neste particular, afastando a multa por rescisão antecipada, obviamente que visando restabelecer a harmonia e o equilíbrio entre os contratantes, quando ela era prevista em cláusula abusiva de contrato de adesão, sem previsão equivalente dirigida à seguradora, como aconteceu no caso dos autos. Assim sendo, concluiu pelo afastamento da multa por rescisão antecipada do contrato, no valor de R\$ 9.458,43, devendo a execução prosseguir apenas para cobrança da quantia de R\$ 6.561,49, relativa aos prêmios não pagos vencidos em fevereiro e março de 2021. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO, EM PARTE, os embargos à execução apenas para afastar a multa por rescisão antecipada do contrato, no valor de R\$ 9.458,43, devendo prosseguir a execução quanto à cobrança dos prêmios não pagos vencidos em fevereiro e março de 2021, no valor total de R\$ 6.561,49 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Sobre tal valor, deverá haver incidência de atualização monetária, pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar a data de elaboração da planilha anexada à petição inicial da ação de execução, eis que os valores já foram atualizados até aquela data. Pela sucumbência, condeno a parte embargada a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Tendo a parte embargante decido em parte do seu pedido, condeno-a a pagar 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 86, do CPC. Após o trânsito em julgado, traspade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se os autos dos presentes embargos. Intimem-se.

Nº do processo: 0028507-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: RAIMUNDO OZENIAS TAVARES DE OLIVEIRA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de RAIMUNDO OZENIAS TAVARES DE OLIVEIRA, em que a parte autora, antes mesmo da citação, requereu a desistência da ação, conforme pedido de evento#27. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200 e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Dê-se baixa na restrição de evento#14, via RENAJUD. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, pela renúncia tácita ao prazo recursal. Intime-se.

Nº do processo: 0034174-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG
Parte Ré: FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM, proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO, na qual as partes entabularam acordo no evento 21. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Isento a exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de desarquivamento, para prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente se a parte devedora não cumprir o presente acordo. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0039108-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: ALICEANE SILVA DE ALMEIDA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por ITAÚ UNIBANCO S.A, em desfavor de AÇO MACAPÁ LTDA-EPP, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 19. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0042970-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: DAISY DOS ANJOS ALFAIA SOUSA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de DAISY DOS ANJOS ALFAIA SOUSA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 16. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0050285-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: JASON ELIEL ALVES DA SILVA
Advogado(a): RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - 5129AP
Parte Ré: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por JASON ELIEL ALVES DA SILVA, em desfavor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 25. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0055577-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: BELO MONTE SERVIÇOS LTDA EPP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de BELO MONTE SERVIÇOS LTDA EPP, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 4. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0024549-23.2017.8.03.0001

Parte Autora: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ANANÍSIO DOS SANTOS FURTADO, R. S. DE MELO - ME
Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão/bloqueio da sua carteira nacional de habilitação [CNH] e do seu passaporte. Aduz o exequente que buscou a constrição de ativos financeiros (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), contudo, todas as diligências foram infrutíferas. Assim, requer a aplicação de medida mais gravosa, com o objetivo de compelir a executada a pagar o débito. É o relatório. Sobre a matéria, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Como se verifica no referido artigo, o CPC permite a utilização de medidas atípicas a fim de garantir a efetividade da execução. Entretanto, tais medidas não poderão ser utilizadas indiscriminadamente, exigindo-se que a situação seja excepcional e evite qualquer abuso e/ou prejuízo aos direitos da personalidade do executado. Ou seja, a aplicação da cautelar atípica exige que o julgador apure se a medida eleita não ofenderá os direitos e garantias assegurados na Constituição federal, bem como observe se a medida escolhida é proporcional/razoável e se sua utilização está em harmonia com o princípio da menor onerosidade ao devedor. A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1794916/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 02/12/2020). No caso em tela, entendo que a medida pleiteada é inadequada para atingir a finalidade almejada (adimplemento da obrigação de pagar), visto que a suspensão da CNH é direcionada ao devedor e não ao seu patrimônio. Ademais, ressalto que a referida medida é um mecanismo de coerção atípica, cuja finalidade é tão somente pressionar o devedor a quitar o débito, quando comprovado nos autos que este possua patrimônio expropriável. Assim, por este juízo adotar o entendimento jurisprudencial acima exposto, no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser observadas quando da adoção de medidas coercitivas, e não ignorando o que dispõe o art. 789, do CPC, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH e passaporte da executada. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano, e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, várias foram as tentativas do exequente em localizar bens passíveis de penhora (BACEN, RENAJUD, INFOJUD), porém infrutíferas. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II, ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC - prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, § 2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão. Publique-se.

Nº do processo: 0032599-38.2017.8.03.0001

Parte Autora: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: MARIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Vista às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas nos movimentos de ordem #300 e #302 pelo prazo de 15 dias. Intime-se o Autora por meio do escritório digital e a Ré através de publicação no Dje. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042744-90.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DOS ANJOS CARDOSO VIDAL

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

DECISÃO: Chamo o feito à ordem. Verifico que o cerne da questão se trata de eventual falha na prestação do serviço de saúde no âmbito das dependências do hospital privado, por esse motivo entendo que a prova pericial anteriormente deferida pelo Juízo por requerimento do réu, não se mostra a mais eficaz em demonstrar a falha, uma vez que o paciente que faleceu encontrava-se acometido de doença grave [câncer] e a parte autora [esposa] relata má prestação de atendimento. Ademais, de modo a não comprometer o bom andamento do processo, que já se encontra demasiadamente em atraso, e pelo em razão do princípio da celeridade processual, que objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, DISPENSO a prova técnica assim como o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para julgamento, eis que o processo está inserido na META 01 do CNJ.

Nº do processo: 0056053-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: NARA FRANÇOISE CORRÉA MAIA

Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 1312BAP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Sentença: A parte autora pretende a desistência da ação (#16). Assim, homologo o pedido de desistência nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Registro eletrônico. Transitada em julgado nesta data. Arquite-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046925-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. P. R.

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: E. S. DA S. P., M. G. R.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0056624-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: G. R. DE O. N.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação [MO 06], alegando desinteresse no prosseguimento do feito. Diante disso, revogo a liminar de ordem 04 e homologo, por sentença, o pedido formulado. Declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do vigente Código de Processo Civil Brasileiro. Oficie-se à central de mandados para solicitar a imediata devolução do mandado expedido no evento 05, a fim de evitar apreensão indevida do bem. Sem custas e sem honorários. Após, arquivem-se, eis que não há interesse recursal. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0048930-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: J. DA S. DE A. E.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra JEREMIAS DA SILVA DE ARAUJO EIRELI em decorrência do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 36011.243.1.8. Deferida a liminar, o requerido foi citado e o veículo foi apreendido e entregue ao fiel depositário, porém não purgou nem ofereceu contestação. É o breve relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide. A presunção de veracidade trazida pela revelia se acha plenamente confirmada pelos documentos trazidos com a inicial, que dão conta da existência da relação jurídica alegada e do inadimplemento, permitindo ao requerente, nos termos do contrato, a retomada do veículo. Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro rescindido o contrato e definitiva a apreensão liminar do veículo de MARCA: WOLKSWAGEN; MODELO: GOL 1.0L MC5; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2019/2019; PLACA: QLQ9053; RENAVAL: 01185485225, tornando-o consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente, assim como extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Proceder à baixa das restrições via Renajud caso efetivadas. Condeno o requerido ao pagamento das custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, NCPC), e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0046658-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: JÚLIO CÉSAR NUNES MELO JÚNIOR
Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP
Parte Ré: JADER VINICIUS DALTRO

Advogado(a): ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS - 1730AP

DESPACHO: Notifique-se eletronicamente o patrono da parte acusada para que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento do acordo entabulado, sob pena de prosseguimento do feito conforme requerido pela acusação.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0025029-35.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal 147, CPB e 21 E 65 DA LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIVALDO DE SOUZA IDELTRUDES
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Órgão:
• 000140/2016 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIVALDO DE SOUZA IDELTRUDES
Endereço: RUA JOSE MARIA PEREIRA CARDOSO, 313, INFRAERO I, PRÓXIMO À LAVAGEM DE CARRO PICA-PAU, MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 52084 - SSP/AP

Filiação: CANDIDA GOMES IDELTRUDES E JOAO IDELTRUDES

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 31/10/1966

Naturalidade: OIAPOQUE - AP

Profissão: CARPINTEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, pelas provas coletadas e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial para ABSOLVER o acusado EDIVALDO DE SOUZA IDELTRUDES das imputações que lhe são impostas, o faço com base no art. 386, VII, do CPP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sem custas. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0056458-10.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: M. DAS G. G. DE L.

Requerido: O. B. DE S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1) Proibição de os Requeridos/ofensores se aproximarem da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;2) Proibição de manterem contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ONILSON BARBOSA DE SOUZA
Endereço: RUA VICTA MOTA DIAS,223,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ESTER DOS SANTOS BARBOSA E FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 23/11/1980
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055213-61.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal
Requerente: VENINA PRATA TORRES TEIXEIRA e outros

Requerido: SEBASTIAO TORRES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: SEBASTIAO TORRES TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA CLEVELAND SÁ CAVALCANTE,2628,NOVO BURITIZAL,TEL 991 14.4561,MACAPÁ,AP,68904286.
Telefone: (96)98109-8405, (96)981446264, (96)99114456
CI: 512415
CPF: 012.470.522-73
Filiação: VENINA PRATA TORRES TEIXEIRA E SEBASTIÃO GONÇALVES TEIXEIRA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 14/05/1992
Naturalidade: LARANJAL DO JARI - AP
Profissão: DESEMPREGADO
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proibo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Deixo de conceder afastamento, uma vez que há notícias que já não mais vivem no mesmo imóvel.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas

concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056740-48.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-A, § 1º, Código Penal - 147-A, § 1º, Código Penal
Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros

Requerido: WANDERSON FROTA FREITAS

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: WANDERSON FROTA FREITAS
Endereço: RUA DJALMA NASCIMENTO,1467,ZERÃO,MACAPÁ,AP,68903743.
Filiação: NAZARÉ DO SOCORRO FROTA FREITAS
Naturalidade: MACAPÁ/AP - AC
DESPACHO/SENTENÇA:

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:

I - PROÍBO WANDERSON FROTA FREITAS de se aproximar da vítima NAZARÉ DO SOCORRO FROTA FREITAS, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;

II - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, de WANDERSON FROTA FREITAS, devendo a vítima permanecer no referido lar com seus pertences, após a saída daquele.

III - PROÍBO WANDERSON FROTA FREITAS de frequentar os locais frequentados pela vítima.

Quanto aos demais pedidos serão objeto de análise pelo Juízo Prevento.

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029849-24.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAN DE SENA MADUREIRA
Defensor(a): ANDRE FELIPE
NR Inquérito/Orgão:
• 000161/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN DE SENA MADUREIRA
Endereço: AVENIDA ANA NERY,1463,JESUS DE NAZARÉ,ENTRE AS RUAS LEOPOLDO MACHADO E HAMILTON SILVA,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ALIANNE CRISTINA NASCIMENTO DE SENA E REGINALDO ESTÃO MADUREIRA
Dt.Nascimento: 16/11/1992
DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ALAN DE SENA MADUREIRA das acusações que lhe pesam. O faço com base no artigo 386, VII do CPP.

Sem custas.

Determino a devolução da fiança paga pelo acusado perante a autoridade policial (fls. 27 do IP). Tentar intimar o acusado para rececimento. Caso não seja localizado, efetuar a devolução ao fiador Raimundo Nonato de Sena Filho.

Após o trânsito em julgado, fazer as comunicações necessárias e arquivar.

Dou por publicada em audiência, saindo as partes intimadas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002154-18.2014.8.03.0009

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Advogado(a): MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP

DECISÃO: Intime-se o advogado DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA que representa a Sociedade Advocatícia Wagner Advogados Associados para se manifestar sobre o contrato de cessão de patrocínio. Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0001763-82.2022.8.03.0009

Requerente: A. B. B.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Requerido: V. C. M. B.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002030-54.2022.8.03.0009

Parte Autora: E. Q. R.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: A. V. M. R.

Representante Legal: A. O. M.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 11:30

PORTARIA nº 02, de 13 de fevereiro de 2023.

Disciplina a participação de crianças e adolescentes nas festividades de carnaval/2023, que ocorrerá no período de 17 a 22 de fevereiro de 2023, em locais públicos ou privados, em Oiapoque/AP.

A Juíza da 2ª Vara, com competência para causas de Infância e Juventude, da Comarca de Oiapoque/AP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixa regras específicas com relação à participação de crianças e adolescentes nas festividades de carnaval/2023, em espaço público ou privado, e RESOLVE:

Art. 1. Nas festividades carnavalescas, em locais públicos ou privados, na comarca de Oiapoque/AP, serão observadas as seguintes normas por faixa etária:

- As crianças e adolescentes até os 13 anos e 11 meses, poderão participar dos eventos carnavalescos, somente como expectadores, até as 22h e desde que acompanhados por representante legal ou responsáveis.
- Os adolescentes, a partir de 14 anos podem ingressar e participar das festividades, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis e identificados, por meio de documento com foto.
- É permitido o ingresso, permanência e a participação do adolescente a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, desacompanhados, desde que devidamente identificados com documento com foto, seguindo o horário da programação do evento.

§ 1º. São considerados:

I - Criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - Adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos. III - Representantes legais: pai, mãe, tutor ou guardião; IV - Responsáveis: avós, irmãos e tios que comprovem documentalmente o parentesco, assim como qualquer pessoa maior e capaz, desde que portadora da autorização escrita feita pelos pais ou representante legal, com firma reconhecida em Cartório.

§ 2º. As crianças e adolescentes, seus pais, representantes legais ou responsáveis, deverão sempre portar documento oficial de identidade, com foto, tais como: Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Reservista, Carteira de Trabalho ou Passaporte, enquanto os tutores e guardiões, além disso, deverão exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela ou guarda.

Art. 2º. Determinar que os promotores e organizadores dos eventos, públicos ou privados:

I — Garantam a segurança do público, e, em conjunto com os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, impeçam o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares por crianças e adolescentes, nas dependências

II — Afixem esta Portaria em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local em que a festa se realizará, ou no circuito aberto ao público;

III — Divulguem, pelo sistema de som do evento, o teor desta Portaria.

§ 1º. A desobediência a este artigo sujeitará o infrator à multa e demais penalidades estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Determinar que o Conselho Tutelar garanta, prioritariamente, o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme atribuições previstas no art. 136 do ECA, a fim de evitar qualquer forma de negligência, exploração inclusive laboral, violência, discriminação, maus tratos, abuso no exercício do poder familiar, dentre outros.

§ 1º No exercício de suas atribuições de fiscalização, os agentes públicos terão livre acesso aos locais onde se encontre criança ou adolescente sujeito de possível ameaça ou violação de direitos, com vistas à prevenção e proteção integral, observados os ditames legais e constitucionais.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Portaria poderá ser realizada com a cooperação dos órgãos de segurança pública.

Art. 4º. Compete aos pais ou responsável, aos empresários, dirigentes de órgãos governamentais e não governamentais, promotores de eventos carnavalescos e à sociedade do Município de Oiapoque a observância das disposições contidas nesta Portaria.

§ 1º A criança ou adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com as normas desta Portaria ou com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será imediatamente entregue aos pais ou responsáveis, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso, independente da lavratura do auto de infração administrativa contra o estabelecimento, os pais ou os responsáveis.

§ 2º Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no "parágrafo 1º" deste artigo, a criança ou adolescente será encaminhada ao Conselho Tutelar. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em sentido contrário, em especial aquelas contidas na Portaria nº 1/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com os expedientes necessários.

Oiapoque, 13 de fevereiro de 2023

SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz de Direito

Nº do processo: 0000260-31.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: IAN ITALO SOUZA DA SILVA
Advogado(a): YURI ALESI DA SILVA ARAUJO - 3627AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/02/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001419-04.2022.8.03.0009

Parte Autora: ALCIDES MIRANDA DA SILVA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Sentença: JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA Ação de cobrança ajuizada por ALCIDES MIRANDA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE OIAPOQUE. Narra que trabalhou para o requerido mediante contrato administrativo, nos períodos de 01/03/2019 a 29/02/2020, na função de vigia patrimonial. Requer o recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 2.967,91 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Citado (#6), o requerido não apresentou contestação (#8). Todavia, os efeitos materiais da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública, dada a indisponibilidade e a supremacia do interesse público sobre o privado (art. 345, II, do CPC). DECIDO. Presentes condições da ação e pressupostos processuais e não há irregularidades. Como questão prejudicial ao mérito, a prescrição de pretensão contra a fazenda pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). Nos casos de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as pretensões vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação (enunciado da Súmula 85 do STJ). No caso, o autor apresenta dois Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado por responsáveis pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação de Oiapoque com os seguintes valores: a) R\$ 1.239,33 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos); b) R\$ 1.661,37 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) como sendo devidos a título de indenização pelos períodos trabalhados. Com base na ficha funcional e demais documentos da inicial, verifico que o autor comprova o direito alegado. Período: 01/03/2019 a 31/06/2019. Período: 01/08/2019 a 29/02/2020. Conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Já o inciso IX do mesmo artigo autoriza contratações sem concurso público por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Quanto aos efeitos trabalhistas, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema 551 fixou a seguinte tese: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. No caso, da ficha funcional e contracheque anexado, entendo que ocorreu a contratação sem concurso público para o cargo de vigia de patrimônio, de modo que o desvirtuamento da contratação temporária assegura ao contratado o direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito, para CONDENAR o Município de Oiapoque a pagar a ALCIDES MIRANDA DA SILVA as verbas rescisórias referente ao cargo de vigia de patrimônio nos períodos: 01/03/2019 a 31/06/2019 e 01/08/2019 a 29/02/2020, consistente no 13º salário, 13º proporcional, férias e adicional de férias, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores eventualmente recebidos nesse período. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela e com juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Sem custas ou honorários. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001169-68.2022.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Parte Ré: W. SANTOS DE MOURA - ME

Sentença: EXECUÇÃO FISCAL. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de W. SANTOS DE MOURA - ME. Tentativa infrutífera de citação/intimação da ré, bem como a busca por bens passíveis de penhora (#6). Processo e prescrição suspensos (#9). Indeferido o pedido de consulta SISBAJUD e RENAJUD (endereço) (#16). O Estado do Amapá opôs Embargos de declaração (#19). DECIDO. De saída, anoto que é dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, porquanto os embargos de declaração visam apenas a esclarecer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da decisão impugnada. (STJ. 3ª seção, EDcl no MS 12.665/DF). Quanto ao mérito, os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que estabelece o cabimento desse recurso quando se verificar, na decisão impugnada, os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e erro material. Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma existência de erro material, obscuridade e contradição na decisão ora embargada. Entretanto, os argumentos apresentados não demonstram uma busca por esclarecimento de contradições, mas sim a revisão da decisão de indeferimento, cuja via é inadequada. No caso, a Fazenda Pública argumenta que a decisão impugnada apresenta erro material, obscuridade e contradição ao indeferir o pedido da autora acerca da realização de consulta de endereço da devedora via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Contudo, não há erro material, obscuridade e contradição, conforme alega o embargante. Isso porque, a decisão é expressa e clara ao consignar que que incumbe à parte credora indicar endereço válido para citação da devedora. E ainda, ao determinar a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 Lei nº 9.860/1980. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em sede de Recurso Repetitivo: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema Repetitivo 566) 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema Repetitivo 567). 3) A EFETIVA CONSTRIÇÃO patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema Repetitivo 568). No caso em análise, a parte devedora não foi localizada para satisfazer o crédito exequendo, de forma que a suspensão da execução é a medida que se impõe, desde o conhecimento do credor, após o que, não basta o mero peticionamento nos autos para buscas e consultas nos sistemas eletrônicos do atual endereço do devedor. Logo, mantém-se o entendimento de que incumbe à parte credora indicar o endereço válido do devedor para citação, nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Civil. Todavia, quanto ao prazo de suspensão dos autos pelo período de 01 (um) ano, ressalta-se que, durante esse prazo, a Fazenda Pública poderá realizar diligências com o fito de localização do devedor, bem como procurar e indicar bens passíveis de penhora, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, como já dito. Portanto, inexistente o erro material, contradição ou qualquer omissão e obscuridade na referida decisão, muito pelo contrário, nota-se que o embargante deseja a modificação da decisão, através destes embargos declaratórios, o que somente pode ser feito através de recurso próprio. Do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS integralmente, de modo que MANTENHO a decisão de ordem nº 16 pelos seus próprios fundamentos. DETERMINO: 1. Intime-se o Embargante, eletronicamente, por seu procurador constituído. 2. Permaneçam os autos suspensos, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, a contar da ciência do credor em 09/11/2022 (#12). Certifique-se. 3. Em caso de indicação de novo endereço, cite-se e intime-se o devedor, o que desde já, autorizo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001541-17.2022.8.03.0009

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: RAFAEL FERRAZ DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: ANPP Homologado, em 16/11/2022, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do investigado RAFAEL FERRAZ DOS SANTOS mediante as seguintes condições: 1) Prestar serviço na comunidade pelo período de 06 meses, 7 horas semanais, na escola municipal Maria Leopoldina. 2) Efetuar o pagamento de 180,00 reais para a vítima ADJONES RAMOS MONTEIRO, no dia 28 de novembro, mediante depósito judicial. Ofício à escola municipal Maria Leopoldina (#18). Cópia do boleto bancário ora entregue ao reeducando, para pagamento, sem comprovante (#19). O ofício e com as fichas de frequência, foram entregues para o beneficiário Rafael, para o mesmo entregar na escola destinada. A Distribuição informou que não é possível alterar o movimento processual para ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Assim, vieram os autos para inserção da decisão correta. (cód. 12733 - Homologação do Acordo de Não Persecução Penal). DECIDO. Analisando os autos, consigno que esta juíza determinou a distribuição classificar o processo como execução de ANPP e não alterar o movimento processual, eis que esta ocorre pelo magistrado (ou assessor) no momento da inclusão da minuta. Do exposto, DETERMINO: 1. Intime-se o investigado RAFAEL FERRAZ DOS SANTOS, pessoalmente, para que comprove o pagamento de 180,00 reais para a vítima ADJONES RAMOS MONTEIRO, vencido desde o dia 28 de novembro, sob pena de revogação do acordo. Prazo: 15 dias. 1.1. Ciência à Defensoria Pública. 1.2. Decorrido prazo, sem comprovante, ouça-se o Ministério Público. 2. Sem prejuízo, remeter à Distribuição para classificar o PROCESSO como execução de ANPP, permanecendo inalterado movimento processual.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001830-86.2018.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATEUS DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

NR APF/Órgão:

• 000205/2018 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº

11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATEUS DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA SETE, 713, MARABAIXO III, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)981274756
CI: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA
Filiação: IVONE DOS SANTOS PIRES E ANTONIO ALVES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 01/03/2001
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SEM PROFISSÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

AÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO.

Ação penal que apura suposta prática dos crimes dos art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito, pelo acusado MATEUS DOS SANTOS SILVA.

Denúncia recebida em 21/11/2018 (#4). Acordo de suspensão condicional do processo (#25).

Depois, o beneficiário não foi mais encontrado para cumprir o acordo (#63, 76 e 97), sendo então revogado o sursis (#99).

Ministério Público pugnou pela citação editalícia, uma vez que não logrou êxito em identificar outros endereços no qual pudesse citar o réu (#112).

Decido.

Analisando os autos, observo que o réu não foi citado para responder à acusação, senão tão apenas intimado para a audiência admonitória (#12, #13).

Anoto o esgotamento de buscas do réu, que não foi encontrado nas diligências realizadas via oficial de justiça (#63), carta precatória (#76) e contato telefônico (#97). Contudo, antes de deferir a citação por edital, vejo que o réu possui telefone cadastrado, ainda não diligenciado: 98127-4576 ou outros registrados.

Do exposto, determino.

1. Cite-se o acusado, por telefone cadastrado, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado.

2. Citado e permanecendo inerte, nomeio desde logo a Defensoria Pública, para fazê-lo em 20 dias.

3. Caso a citação novamente negativa, determino, desde logo:

a) Expeça-se edital de citação do acusado MATEUS DOS SANTOS SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, com os requisitos constantes do art. 365, do mesmo diploma legal, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 366, caput, do CPP).

b) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A, caput).

c) Não apresentada a resposta no prazo legal, não comparecendo, nem constituído advogado, o que deverá ser certificado, tornem os autos ao Ministério Público.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 14 de fevereiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000326-74.2020.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 331, Código Penal - 331, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JUAN DOS SANTOS TAVARES e outros

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000647/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

NR APF/Órgão:

• 000647/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL FERREIRA ALVES

Endereço: RUA SÉRGIO LUIZ GOMES NEVES,395,INFRAERO,(OU NA METALÚRGICA DO ZICO, ONDE TRABALHA),OIAPOQUE,AP,68980000.

Telefone: (96)98414-0009, (96)988098107

CI: 528090 - SSP/AP

CPF: 014.931.802-23

Filiação: MARIA BENEDITA FERREIRA ALVES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/02/1997

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: SOLDADOR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) CONDENAR RAFAEL FERREIRA ALVES, nas penas do art. 331, art. 147 e art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, e art. 21 da Lei das Contravenções Penais; e b) CONDENAR JUAN DOS SANTOS TAVARES nas penas do art. 331 e art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

I - RAFAEL FERREIRA ALVES

Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais, pelo que fixo as penas-bases da seguinte forma:

a) Para o crime de desacato (art. 331 CP): 06 (seis) meses de detenção;

b) Para o crime de ameaça (art. 147 CP): 01 (um) mês de detenção;

c) Para o crime de dano qualificado (art. 163, PÚ, III, CP): 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

d) Para a contravenção de vias de fato (art. 21, LCP): 15 (quinze) dias de detenção.

Ante a ausência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, a pena fica inalterada.

Em razão da regra do concurso material de que trata o art. 69 do Código Penal, procedo com a somatória das penas aplicadas, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato.

O regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o ABERTO.

Por ter sido o crime praticado mediante violência e ameaça, incabível a substituição por pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (art. 44, I, CP).

II - JUAN DOS SANTOS TAVARES

Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais, pelo que fixo as penas-bases da seguinte forma:

a) Para o crime de desacato (art. 331 CP): 06 (seis) meses de detenção;

b) Para o crime de dano qualificado (art. 163, PÚ, III, CP): 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Ante a ausência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, a pena fica inalterada.

Em razão da regra do concurso material de que trata o art. 69 do Código Penal, procedo com a somatória das penas aplicadas, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 01 (um) ano de detenção e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato.

O regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o ABERTO.

Por ter sido o crime praticado mediante violência, incabível a substituição por pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (art. 44, I, CP).

Últimas determinações:

Concedo aos condenados o direito de recorrer dessa sentença em liberdade.

Condeno-os ao pagamento de custas processuais.

Ante a falta de indicação do quantum indenizável, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo acusado, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV do CPP.

Publicada e registrado neste ato.

Intimem-se: a) os condenados, pessoalmente; b) o Ministério Público, por remessa; b) as vítimas; c) a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, determino:

1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP.

2) Comunicar à Polítec.

3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução.

Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 14 de fevereiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005710-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: O. L. R. P.
Advogado(a): BEATRIZ DE PAULA QUEIROZ DE SOUSA - 21661MA
Parte Ré: D. DA G. R. D.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora OTAVIA LUCIANA RODRIGUES PACHECO, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente.Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.Sem custas e sem honorários. Transiando em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009842-71.2022.8.03.0002

Parte Autora: ALAN FERREIRA DE MATOS
Advogado(a): ÉRICO DOS SANTOS - 3229AP
Parte Ré: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
Advogado(a): MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - 23495CE

DECISÃO: Trata a presente ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com expresso pedido liminar tentada por ALAN FERREIRA DE MATOS em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ. Em síntese, alega o autor que é professor licenciado em Química, que foi convidado a assumir uma coordenação dentro da sua escola, sendo um dos requisitos a habilitação em Matemática. Informa que a segunda licenciatura em Matemática é ofertada em 1 (um) ano meio pela Faculdade Estácio-Famap, de forma presencial e EAD, com aproveitamento de crédito de 28 disciplinas. Aduz que apesar de ter cumprido o curso integralmente ao solicitar sua colação de grau, a requerida informou que sua colação de grau não seria possível, em razão de suposta incompatibilidade na carga horária da primeira licenciatura. Reforça que o diploma de colação de grau da primeira licenciatura é totalmente válido e reconhecido pelo órgão máximo da educação nacional, o MEC, não havendo nenhuma ilegalidade que possa ser alegada pela requerida. Destaca todo o desgaste sofrido para estudar, com despesas de mensalidade, o tempo destinado ao estudo, horas de atividades complementares e ao final ser surpreendido apenas no momento da colação de grau de que seu diploma da primeira licenciatura tinha carga horária incompatível. Diz que tentou solucionar a situação de forma amigável, entretanto, não obteve nenhuma resposta positiva, razão pela qual foi impellido a procurar este juízo para dirimir tal questão.Pugnou ao final,pela concessão da tutela antecipada para que seja determinado à requerida que efetive a colação de grau do autor e a expedição imediata do diploma de licenciado em matemática. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários para seu processamento (ordem 01 e 14).Relatado, decido o pedido de tutela.De acordo com o Novo CPC a Tutela Provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência.A tutela de urgência é dividida em antecipada ou cautelar a depender se a parte deseja antecipar o mérito ou apenas preservar a utilidade do processo.No caso em tela, percebe-se que a parte requer a tutela antecipada (liminarmente-sem ouvir a parte contrária).Dessa forma, necessário observar se a parte demonstra na inicial os requisitos contidos nos arts. 300 e 303 do CPC. São eles: probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; reversibilidade dos efeitos da decisão.Pois bem.No presente caso, não obstante os fortes argumentos do autor, devo dizer que, nesse momento, não estou convencido das alegações utilizadas pelo autor como motivos da negativa da requerida em efetivar a colação de grau do requerente.Conforme se depreende não há que se falar em ilegalidade no Diploma do autor concedido pela primeira graduação, eis que devidamente homologada no Ministério da Educação.Nesse sentido, não

está se discutindo a validade do diploma concedido na primeira graduação ao requerente, mas a carga horária de disciplina(s) que compuseram a referida graduação, capaz de autorizar a realização da segunda graduação, que, em tese, não preenchem os requisitos necessários para expedição do diploma da graduação efetivada pelo autor. Embora se demonstre que o autor em nenhum momento fora advertido de que não possuía o quantitativo de horas de disciplina (s) exigível (is) para segunda graduação, referidos argumentos não têm o condão de fazer o judiciário impor à requerida a promoção da colação de grau, sem o preenchimento dos requisitos legais para graduação e em conformidade com os regimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura. Saliente-se por oportuno, que não há perigo se o deferimento for somente ao final, eis que se procedente o pedido, a colação de grau da graduação do autor será efetivada. Assim, a despeito da aparente relevância do pedido e dos fundamentos invocados pelo autor, não vislumbrei nenhum dos requisitos autorizadores do pleito tutelar em caráter liminar. Dessa forma, nos termos do § 6º do art. 303, do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada. Acolha a representação processual da parte requerida (ordem 08). Regularizem-se os registros. Cite-se a parte ré, para os termos da presente ação em conformidade com o art. 344, do CPC/Int.

Nº do processo: 0005603-58.2021.8.03.0002

Credor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Devedor: JOSE CARLOS NOGUEIRA MORAIS
Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

DESPACHO: A fim de evitar contradições ou omissões, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, esclarecer a manifestação de ordem 128, eis que conforme ordens 76, 81, 82, 102 e 111, o termo de acordo de pagamento da dívida é que o valor total de R\$ 39.782,01 (trinta e nove mil e setecentos e oitenta e dois reais e um centavos), será pago em 65 (sessenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 435,25 (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada e não o informado pela parte. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0005813-32.2009.8.03.0002

Requerente: P. B. DA G.
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 3625AP
Requerido: E. DE F. M. DE Q.
Advogado(a): ANA CAROLINA PAIVA E SILVA - 134581MG
Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.
Advogado(a): JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 9999999
Herdeiro: D. W. S. DE Q., S. R. DE Q., V. A. G. DE Q., V. J. G. DE Q., W. R. DE Q.
Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP
Representante Legal: M. R. DE J.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Terceiro Interessado: B. DA A. S. A., M. R. DE J., S. H. L.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP
Interessado: B. V. S.

Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP
DESPACHO: Ciente do depósito de valores realizados pela arrematante O credor Banco da Amazônia (terceiro interessado) requereu levantamento da quantia depositada na conta judicial decorrentes da venda de um dos bens inventariados, antes da expedição do formal de partilha, em razão de que referidos depósitos são realizados para pagamento da dívida relativa ao financiamento do bem, vendido em hasta pública (ordem 1022). Não obstante o pedido do credor acima nominado, observo a existência de diversos credores do espólio devidamente habilitados nos autos oriundos de penhora no rosto dos autos, dívida fiscal, dívidas contraídas pelo de cujus e tributos (ordem 138; 144; 307; 310 e 335) que representam ônus para levantamento dos valores depositados sem a devida observância da ordem de preferência. Pelo exposto, indefiro por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos até ulterior decisão. Sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela arrematante, requerido pelo banco da Amazônia, manifestem-se a inventariante e todos os demais credores habilitados nos autos, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0007865-44.2022.8.03.0002

Parte Autora: KAREN DE SOUZA ROCHA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - Relatório. KAREN DE SOUZA ROCHA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva do requerido, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, desde 02/10/2000, sendo sua relação jurídica administrativa regulada pelas Leis nº 066/1993 e Lei nº 1.059/2006; que exerce suas atribuições realizando plantões presenciais durante o mês, se expondo a risco eminente de contaminação insalubre com alta carga de virulência, além disso, trabalha em período noturno, recebendo o Adicional Noturno. Ocorre que o Adicional Noturno não vem sendo liquidado de forma correta, ou seja, os plantões realizados não estão sendo utilizados como base de cálculo do adicional noturno. Sustenta que os plantões possuem natureza remuneratória. Ao final, requereu que os valores auferidos a título de plantão presencial sejam computados como base de cálculo do adicional noturno, além do pagamento dos valores retroativos dos últimos 05 anos. Requereu também o benefício da justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 07, na qual, alegou que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Que há prescrição do direito do período anterior a 27/08/2017, a teor do DL 20.910/32. No mérito, aduziu que os cálculos do adicional noturno estão corretos, conforme a legislação específica. Que não há possibilidade de usar os plantões como base de cálculo do adicional noturno, pois é vedado utilizar uma gratificação como base de cálculo de outra gratificação ou adicional. Que os plantões possuem natureza transitória, por isso, não podem servir de base de cálculo para a verba reclamada. Que os cálculos do adicional noturno estão corretos, conforme a legislação específica. Que é vedado o efeito cascata, de acordo com art. 37, XIV, da CF/88, isto é, os plantões não podem servir de base de cálculo para o adicional de noturno. Que doravante a vigência da EC nº 113/2021, utiliza-se apenas a Taxa Selic nas condenações contra a Fazenda Pública. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso ultrapassadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Réplica da autora, ordem 15. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. A hipótese é de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. I - Preliminarmente. Sobre a Prescrição do direito reclamado. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (27/08/2022), ou seja, anteriores a 27/08/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 27/08/2017. II - Mérito. A categoria funcional a que pertence a parte reclamante, no que diz respeito a plantões presenciais, é regida pela Lei Estadual nº 2.311/2018, que dispõe sobre o serviço de Plantão Presencial a ser prestado pela Área de Atenção à Saúde e Área de Apoio Diagnóstico, nível superior e médio, no âmbito do Estado do Amapá. Esta Lei, por sua vez, revogou a Lei Estadual nº 1.983/2016, que regulamentava o serviço de Plantão Presencial dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito do Estado do Amapá. A Lei Estadual nº 2.311/2018, assim como a Lei Estadual nº 1.983/2016, não define a natureza jurídica do plantão presencial. Ou seja, não há indicação se é de natureza indenizatória ou remuneratória. Todavia, o STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 50.738/AP, decidiu da seguinte maneira: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE PLANTÕES DE TRABALHO. LEI ESTADUAL N. 1.575/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 7º, I, da Lei n. 7.713/1988); 2. O fato de lei estadual denominar a remuneração pelo serviço prestado em plantões como verba indenizatória não altera sua natureza jurídica para fins de imposto de renda, porquanto, nos termos dos arts. 109, 110 e 111 do CTN, combinados com os arts. 3º, 6º e 7º da Lei n. 7.713/1988, a incidência desse tributo, de competência da União, independe da denominação específica dos rendimentos, sendo certo que inexistente hipótese legal de isenção. 3. [...] 4. Recurso ordinário desprovido [RMS 50.738/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 03/06/2016]. Extraí-se, portanto, que independentemente da natureza jurídica que a Lei Estadual ou Municipal atribuir, a jurisprudência entende que o serviço prestado em plantões trata-se de verba remuneratória sobre a qual deve incidir o desconto de imposto de renda. É pacífico o entendimento da Turma Recursal, bem como do Egrégio TJAP, de que as verbas pagas a título de plantão possuem natureza remuneratória, por configurar contraprestação pelos trabalhos prestados, o que autoriza a incidência do imposto de renda e a inclusão de tais verbas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e terço constitucional. Portanto, os plantões efetivamente realizados nos últimos 05 anos devem servir de base para os cálculos do Adicional Noturno recebidos no período. Quanto ao adicional de noturno, o benefício está previsto na Lei nº 066/93, e, regulamentado pela Lei 1.059/2006, que dispõe da seguinte forma: Art. 40. Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº. 0066, de 03 de maio de 1993. (...) Art. 70. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações, além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei: [...] II - adicional noturno; [...] §1º Os adicionais e gratificações de que trata esta seção incidirão sobre o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente, sempre que não for estabelecida outra forma nesta Lei. [...] Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71. A discussão aqui não reside no cabimento ou não de seu pagamento, pois consta dos autos que a reclamante já recebe esse benefício, conforme ficha financeira. A discussão é se os valores recebidos a título de plantões podem servir como base de cálculo para pagamento desse adicional específico. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Turma Recursal já decidiram que os valores auferidos a título de Plantões Presenciais, devem ser computados como base de cálculo do adicional de noturno, ensejando reflexos no salário do reclamante. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. PLANTÃO HOSPITALAR. INTEGRAÇÃO DA BASE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL E DO TJAP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Turma, bem como do Egrégio TJAP, de que as verbas pagas a título de plantão possuem natureza remuneratória, por configurar contraprestação pelos trabalhos prestados, o que autoriza a incidência do imposto de renda e a inclusão de tais verbas na base de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e terço constitucional. 2. O adicional de insalubridade, igualmente, é verba de natureza não permanente, mas, uma vez pago com habitualidade, compõe a remuneração do servidor. 3. Não obstante, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em precedente recente, decidiu que os plantões presenciais devem ser computados no benefício do adicional de insalubridade, ensejando reflexos no salário do reclamante. Processo Nº 0027776-50.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORR, Órgão Julgador: C MARA ÚNICA, Julgado em 23 de março de 2021. 4. O ente público recorrente não logrou demonstrar nos autos a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ônus

que lhe incumbia, conforme previsão do art. 373, II, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0021091-56.2021.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 27 de Janeiro de 2022). No mais, resta comprovado que a parte autora pertence ao quadro de servidores efetivos do requerido, cumprindo com habitualidade plantões presenciais no cargo de Técnico em Enfermagem e percebendo de forma regular a respectiva verba. Também não há qualquer controvérsia a respeito do adicional de noturno, haja vista que a autora o percebe mensalmente, conforme ficha financeira. Todavia, o seu cômputo não tem abrangido os valores relativos aos plantões presenciais, como base de cálculo. Dessa forma, verifica-se que os plantões, por se tratarem de verba remuneratória, devem ser computados como base de cálculo do Adicional de Noturno da reclamante. Logo, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe, em razão dos períodos reclamados. Ressalta-se que faz jus tão somente nos períodos em que há efetiva comprovação de realização de plantões e recebimento do adicional noturno, conforme as fichas financeiras dos últimos 05 anos. Por fim, cabia ao reclamado fazer prova de elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Ônus que lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER, em parte, as preliminares para declarar prescritos os direitos do período anterior a 27/08/2017; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, a pretensão a inicial para: a) RECONHECER o direito da parte reclamante de que os valores auferidos a título de plantão sejam computados na base de cálculo do Adicional do Noturno; b) CONDENAR o reclamado a pagar à parte reclamante o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, consistente nos períodos de efetivos plantões realizados e adicionais recebidos, conforme segue: de setembro a dezembro de 2017; de abril a novembro de 2018; de janeiro a dezembro de 2019; de março a dezembro de 2020; de janeiro a dezembro de 2021 e de janeiro a maio de 2022. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença com base nas fichas financeiras constantes dos autos, sendo que o índice de atualização das verbas retroativas deverá obedecer à correção monetária pelo IPCA-E, desde quando cada parcela se tornou devida. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especiais 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000383-50.2019.8.03.0002

Parte Autora: SANTA CLARA MANUFATURA

Advogado(a): SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA - 202183SP

Parte Ré: COMERCIO E DISTRIBUIDORA ESPACO DA BELEZA EIRELI - ME

DESPACHO: O presente feito foi extinto por força da sentença proferida e transitada em julgado nos autos nº 0004751-68.2020.8.03.0002. Se a requerente pretende dar cumprimento à sentença que extinguiu o presente feito em razão de acordo celebrado e homologado no feito acima referenciado, deverá requerê-lo nos referidos autos, não sendo a presente a ação a via processual correta para os referidos fins. Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0001333-88.2021.8.03.0002

Requerente: H. C. F. DA S., S. C. F. DA S.

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Requerido: D. T. DO N. B., L. DE S. N., S. DO N. S., T. L. DO N. S.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Terceiro Interessado: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) da PFM/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: Verifico que a diligência de ordem 161, foi laborada com equívoco no endereço da empresa, devendo a secretária do juízo renová-la com a observância das informações constantes no termo de audiência de ordem 144, parte final. Concomitantemente, intime-se a inventariante para requerer o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004723-32.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: A. L. SANTOS DA SILVA

DESPACHO: Razão assiste à exequente. A citação da requerida (ordem 04) fora devidamente recebida, sem que a pessoa que recebeu a citação inicial, fizesse qualquer manifestação sobre não conhecer a executada, anuindo a diligência de forma consciente e tranquila. No entanto, por ocasião da diligência da intimação da executada para o cumprimento de sentença, a mesma pessoa que recebeu a citação inicial informou não conhecer a executada (ordem 29). Assim, ante a aparente intenção de obstaculização da prestação jurisdicional, torno válida a diligência de ordem 29, extraída do mandado judicial de ordem 26 e dou por intimada a executada aos termos do contido no mandado judicial de ordem 26. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta data, para que a executada pague o valor reclamado, mais honorários, no prazo de quinze dias, caso contrário incidirá multa de 10% (dez por cento). VALOR DA DÍVIDA PRINCIPAL (VALOR RECLAMADO): R\$ 4.940,66 (quatro mil novecentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos). Int.

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: V. C. DA S.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DESPACHO: Acolho, por ora, a representação processual do requerido (ordem 61). Regularizem-se os registros. Intime-se o patrono do requerido para juntar instrumento de outorga com a devida regularização por parte do requerido (assinatura), bem como juntar cópia do CPF de seu constituído em 5 dias, sob pena de indeferimento da representação processual. Tudo cumprido, aguarde-se pela realização do ato designado. Int.

Nº do processo: 0004533-06.2021.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: DOMINGOS MENDES DE ARAUJO

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP

DESPACHO: Sobre a proposta de pagamento juntada na ordem 65, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0008193-13.2018.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: HORTENCIA JERONIMO DE MOURA, HORTENCIA JERONIMO DE MOURA ME

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao despacho de ordem 223, tendo em vista as diligências (Sisbjud e Renajud) apresentarem resultados infrutíferos, encaminho os presentes autos para intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0006313-78.2021.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: COSME MANOEL DO ROSARIO

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2023 às 11:00

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000273-12.2023.8.03.0002

Requerente: M. N. DOS S. M.

Requerido: J. DOS S. N.

Sentença: MARIA NELCINEIDE DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JHONATAN DOS SANTOS NUNES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, a menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor

psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

TARTARUGALZINHO**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0000712-19.2020.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RODRIGO INGLÊS CABRAL

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Sentença: Difere do crime de perigo concreto, em face de que, neste, o tipo penal reclama à sua configuração o efetivo liame entre a conduta comissiva ou omissiva e o perigo de dano. Consuma-se, pois, com a simples exposição do bem tutelado a perigo concreto. In casu, restou comprovado que no dia 14 de julho de 2020, por volta de 23h, o denunciado Rodrigo Inglês Cabral foi conduzido até à Delegacia porque estava transportando um animal domesticável e, segundo a denúncia, sem procedência e sem os cuidados de acondicionamento adequados. Com efeito, o elemento normativo do tipo impróprio para consumo constitui norma penal em branco, sendo complementado pelo disposto no art. 18, parágrafo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, já transcrito anteriormente. É sabido que há intensa discussão acerca da natureza do crime tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 e a prescindibilidade do exame pericial. No caso em comento, houve a elaboração do Laudo de Exame Pericial [IP nº 1851/2020, fls. 14/16], em que não foi afirmado se a carne apreendida era própria ou imprópria para o consumo, aduzindo porém que a carne apresentava aspecto saudáveis, com textura e rigidez boa, não apresentava odores fortes. O laudo apresentado nada conclui acerca do estado de fato dos produtos apreendidos, se estes realmente não se encontravam aptos ao consumo. Destaco que neste município não há abatedouros de animais, sendo que a carne comercializada não há emissão de nota fiscal ou GTA de animais. A análise recai na circunstância fática, que as condutas vender, ter em depósito para vender, expor à venda, entregar matéria-prima ou mercadoria não se realizaram, sendo incluído a carne apreendida, conforme depoimento do réu em Juízo. Assim tem-se que a impropriedade ao consumo não restou evidenciada tratando-se por certo de ônus que incumbia à acusação. Ausente elemento capaz de atestar a materialidade do delito, o qual compõe a tipicidade penal, a absolvição do réu Rodrigo Inglês Cabral. Derradeiramente, destaco que, apesar de terem sido constatadas outras irregularidades, estas se tratam de intercorrências administrativas, conforme afirmado pela testemunha arrolada pelo órgão ministerial, APC Jaime Antônio Mendonça, uma vez que todo o gado abatido no município é clandestino, pois não há matadouro no município, não sendo expedido, portanto, a Guia de Transporte de Animais - GTA. O policial afirmou, que as condições da carne transportada no veículo tipo Pick Up era somente coberta com uma lona, e que a textura da carne pela circunstâncias narradas, possui coloração diferente, não ficando com a aparência natural, sendo tais circunstância ratificada pela APC Rosileide Silva de Almeida, fator que não corrobora ou comprova, entretanto, a impropriedade dos produtos apreendidos. Em conclusão, entendo pela insuficiência de indícios capazes de atestar a materialidade do delito, infração penal que deixa vestígios e, por isso, após o exame pericial não foi constatado a impropriedade da carne para o consumo. A absolvição é, portanto, a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Rodrigo Inglês Cabral da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DO JARI**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000503-58.2022.8.03.0012

Credor: C. V. DOS A. DE S., I. DA S. DOS A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Devedor: C. M. N. DE S.

Advogado(a): ANIELY DE SOUZA NEVES - 2434AP

DECISÃO: Trata-se de execução de alimentos, sob o rito da coerção pessoal, onde a parte exequente requer a prisão civil do devedor. Citado, o Executado juntou comprovantes de pagamento no valor total expresso na citação (R\$ 1.135,00) (#6). Instada a se manifestar, a parte Exequente confirmou o recebimento dos valores, atualizou o débito e ofereceu proposta de acordo do valor em aberto (#22). Intimado na pessoa da advogada habilitada nos autos, este quedou-se inerte. Entida a intimação pessoal, esta restou infrutífera (#50). Muito embora o Ministério Público tenha se manifestado favoravelmente pela prisão do Executado (#54), considerando (1) que não houve a determinação de intimação do requerido para pagamento do débito, apenas para manifestar-se do acordo; (2) bem como o lapso temporal decorrido desde a última manifestação nos autos (15/12/2022), por cautela, deixo de deferir o pedido de ordem (#49). INTIMAR a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000302-37.2020.8.03.0012

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: J. G. P.

DECISÃO: Trata-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO entre as BANCO BRADESCO S/A e JUSCELINO GOMES PINHEIRO na presente Ação de Busca e Apreensão Convertida em Execução. Acordaram as partes os seguintes termos: Compuseram as partes visando à liquidação da dívida contraída por meio do contrato 4234198 no valor atualizado de R\$ 23.619,47 (vinte e três mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) que o executado confessa e tem como garantia veículo volkswagen nova saveiro CE troper, cor prata, placa NEJ -9702, chassi nº 9BWL05UXEP008937, Renavam: 00534451110, ano 2013/2014, em que o executado oferece e o exequente aceita recebe-lo por R\$ 16.000,00, sendo R\$ 500,00 pagos de entrada e o restante de R\$ 15.500,00 em 36 parcelas de R\$ 543,62 vencíveis todo dia 11 de cada mês a partir do mês 02/2023 até 01/2026 (...) Honorários advocatícios de R\$ 1.600,00. HOMOLOGO, portanto, por decisão, o instrumento de acordo firmado entre as partes e protocolado no mov. #136. Proceda-se com a transferência para conta judicial à disposição deste juízo da quantia bloqueada de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) via SISBAJUD no evento #132. Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência da quantia de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e seus acréscimos legais a título de pagamento de honorários advocatícios para a seguinte conta abaixo discriminada no prazo de 48 horas: Banco Bradesco S/A Agência: 0523-1 Conta Corrente: 69.000-7 Titularidade: Amorim e Lourenço Advogados CNPJ: 07.377.305/0001-73 Suspenda-se o feito até a integral satisfação do débito, ou seja, por três anos, nos termos do art. 922 do CPC. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000475-27.2021.8.03.0012

Parte Autora: E. S. DE S., L. S. DE S.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Modificação de Guarda Consensual c/c Exoneração de alimentos proposta EDNILSON SOARES DE SOUZA, genitor dos menores D. M. S. de S., G. S. S. de S. e S. C. S. de S. Deferida a gratuidade de justiça. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela realização de estudo social. Decisão determinando a suspensão dos descontos, a título de pensão alimentícia, na folha de pagamento do autor (#32). Relatório de Estudo Social juntado no movimento de ordem #58. Em manifestação de ordem #64, o Ministério Público pugnou pela revogação da liminar que suspendeu os descontos na folha de pagamento do autor. Revogada a decisão de ordem #32 e determinada a designação de audiência de conciliação (#76). Em audiência de Conciliação (#89), as partes conciliaram seus interesses nos seguintes termos: Em relação a GUARDA as partes acordaram que os filhos Permanecerão com a genitora sob sua guarda, MAS o genitor exercerá seus direitos de visitação na forma livre, comunicando de forma antecipada os dias que for visitar seus filhos. Em relação aos ALIMENTOS o autor propôs a título de prestação alimentícia o valor de 30% do vencimentos, descontos feitos diretamente em folha de pagamento do autor que atualmente é servidor da Prefeitura de Vitória do Jari. Proposta aceita pela requerida que me nada mais se manifestou. O Ministério Público em parecer de ordem #97, opinou pela homologação do acordo, nos termos entabulados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que o feito se desenvolve de forma regular e tendo em vista se tratar de jurisdição voluntária, passo a análise do mérito. Destaca-se que a obrigação dos pais ou responsáveis em prestar auxílio material aos seus filhos menores decorre do dever de sustento e educação, consectários do poder familiar, conforme consagra o artigo 229, da Constituição Federal, isto porque, esta norma estabelece uma presunção absoluta de que os filhos menores não dispõem de meios próprios para sua manutenção. No caso em análise, verifica-se que os interessados entabularam composição a qual resguardou os interesses dos filhos, de sorte que, não existe óbice para a pretensa homologação do acordo inicial. Além disso, os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, em termo de audiência, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) as partes são maiores e capazes; c) a forma não é vedada por lei; e d) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. O caso, portanto, é de homologação do acordoll. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos constantes no Termo de Audiência de ordem #89 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda unilateral dos menores em favor da Representante Legal LOIDE SILVA DE SOUZA. Intimar a representante legal dos menores para apresentar número de conta corrente para depósito dos valores a título de pensão alimentícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e sem necessidade de nova conclusão, OFICIAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI para que proceda com os descontos, a título de pensão alimentícia, no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do requerido e os deposite na conta indicada. Sem custas, tendo em vista a gratuidade já deferida. Publique-se. Intime-se. Por se tratar de celebração de acordo, ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil, o trânsito em julgado é imediato, portanto, dê-se BAIXA NOS REGISTROS e ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000031-57.2022.8.03.0012

Parte Autora: W. M. N.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: B. DO B. S.

Advogado(a): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO: WALMIR MONTEIRO NUNES, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amapá, na qualidade de curadora especial destes, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A. O embargante contesta o pedido dos autos principais por negativa geral e pleiteia, na oportunidade, justiça gratuita. Intimado, o

embargado apresentou impugnação (MO #29).As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO:Das preliminares.A) Da Justiça Gratuita:Indefiro. Isso porque a representação pela Curadoria de Ausentes pela Defensoria Pública não gera automaticamente a presunção de hipossuficiência econômico financeira do embargante, devendo ser efetivamente comprovada nos autos para que obtenha tal benefício.B) Da Nulidade da Citação por Edital:Alega a curadoria que a citação por edital não se encontra sob o manto da legalidade, isso porque, ao seu ver, foi deferida de forma automática sem a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados e órgão públicos e concessionários. Pugnou ainda pela decretação de nulidade do ato citatório expedido.Com razão à parte embargante.Nos termos do art. 256, §3º do CPC:A citação por edital será feita:I - quando desconhecido ou incerto o citando;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;III - nos casos expressos em lei.§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.Da análise do andamento processual da execução do processo nº 0000868-25.2016.8.03.0012 percebe-se que, de fato, não houve o esgotamento dos meios de busca para localização da parte embargante.Após a tentativa de citação do embargante por três vezes de forma pessoal nos eventos #07, #08 e #16, foram expedidos ofícios para as concessionárias de água/esgoto e de energia (#26 e #27), em que somente houve resposta da CAESA de não constar qualquer registro para o embargante (#30). Não houve resposta por parte da concessionária de energia e, em seguida, foi deferida a citação por edital do embargante (#36), sem qualquer tentativa de busca junto aos sistemas judiciais conveniados, como SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD, INFOJUD.Ou seja, não houve o esgotamento das tentativas de localização do réu que sequer foram solicitadas.Sendo assim, ACOLHO a preliminar de nulidade de citação por edital do embargante.E em razão da preliminar ser questão processual, deixo de adentrar no mérito do feito.III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo embargante para DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DE WALMIR MONTEIRO NUNES nos autos da execução nº 0000868-25.2016.8.03.0012Sem custas e sem honorários sucumbenciais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000868-25.2016.8.03.0012.Publique-selntimem-se eletronicamenteApós o trânsito em julgado, arquite-se

Nº do processo: 0000009-62.2023.8.03.0012

Requerente: APOLONIA FERREIRA DUTRA
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Sentença: Vistos.Trata-se de Ação de Registro de Óbito Tardio ajuizada por APOLONIA FERREIRA DUTRA, devidamente qualificada na inicial.Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público, opinou pelo declínio de competência, considerando o local de falecimento e do domicílio da autora e do de cujus.Em Decisão de ordem #13, foi determinando o declínio da competência para processamento e julgamento destes autos para a Comarca de Acará/PA.A parte autora, em manifestação de ordem #21, informou que irá protocolar o pedido na Comarca Distrital de Monte Dourado/PA e requereu o arquivamento dos presentes autos.É o breve Relatório.Decido.Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença.Considerando a natureza da ação, dispensada a exigência do art. 485, § 4º, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publique-se. Intimem-se.Ciência ao MP.Após, arquite-se.

Nº do processo: 0000314-17.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR
Parte Ré: KADIMIEL DE SOUZA CARDOSO
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

DECISÃO: Trata-se de Execução de título executivo extrajudicial.Proceda-se com a correção no sistema para retirar do cadastro EMBARGOS DE TERCEIRO e incluir EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para fins de adequação junto ao CNJ.Considerando que não houve acordo entre as partes, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora da parte executada ou então requerendo as buscas que entender cabíveis.

Nº do processo: 0000726-84.2017.8.03.0012

Parte Autora: VALNICE GUIOMAR SALES
Advogado(a): RAYANA MACHADO FARIAS - 3621AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias considerando a declinação do perito de ordem #222.

Nº do processo: 0000531-65.2018.8.03.0012

Parte Autora: WANDELEILA DOS SANTOS DIAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Terceiro Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE VITORIA DO JARI

DECISÃO: Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 27/11/2018.Cumprimento de sentença em 2019.Autos suspensos em 21/07/2020 (#107).Levantamento da Suspensão em 09/08/2022 (#132).Requerimento de cumprimento de Obrigação de Fazer (#137).Manifestação do Município (#153) e da parte Exequente (#168).Pois bem.Ao analisar a manifestação do Município de Vitória do Jari (#153) e petição de ordem #168, verifico que assiste razão à parte autora, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022, pelo que deve ser observada a legislação da época da sentença. Diante do exposto, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para que promova o enquadramento da autora nos termos da Sentença, em até 15 (quinze) dias sob pena de multa diária pessoal.Intime-se por mandado o Prefeito.Intime-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0000746-46.2015.8.03.0012

Parte Autora: ODINEI DA COSTA SARGES
Advogado(a): FABIOLA TAVARES DE CASTRO - 29161BPA
Parte Ré: CAIXA ESCOLAR TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DO AMAPÁ, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO
Advogado(a): ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS - 23915DF, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

DECISÃO: INTIMAR a parte exequente para esclarecer o pedido de ordem #286 em 5 (cinco) dias, uma vez que o ESTADO DO AMAPÁ e a UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO (UDE) foram excluídas do processo conforme decisão de ordem #246.Inclusive, determino que a Secretaria/Gabinete promova a exclusão do polo passivo das partes acima mencionadas como já decidido anteriormente (#246), a fim de evitar tumulto processual.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000136-34.2022.8.03.0012 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 157, § 2º, Decreto-Lei nº 1.001/69 - 157, § 2º, Decreto-Lei nº 1.001/69
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATEUS DA CONCEIÇÃO LOPES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MATEUS DA CONCEIÇÃO LOPES
Endereço: PASSAGEM 01, 30 DE NOVEMBRO,30,AREA PORTUÁRIA,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991123950
CI: 159917 - POLITEC-AP
CPF: 006.371.602-07
Filiação: MARIA TEREZINA DA CONCEIÇÃO FLEXA E MANOEL DOMINGOS LOPES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 16/03/1990

Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: PROFESSOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000
Celular: (96) 98414-1932
Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 16 de novembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001883-50.2021.8.03.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte Autora: YASMIN GOMES LINO
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Parte Ré: PEDRO EUGENIO DE SOUZA LINO

INTIMAÇÃO da parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor da obrigação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do NCP.

Cientifique-se a parte devedora no mesmo ato que, não efetuado o pagamento no prazo legal, expedir-se-á, desde logo, o mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o cônjuge ou companheiro do devedor caso recaia a constrição sobre bem imóvel; bem como iniciará a contagem do prazo legal para a impugnação, prevista no art. 525 do CPC/2015.

Valor: R\$ 567,00, referente aos meses de junho a agosto de 2021 Conta para depósito: Conta bancária n.º 113160-5, Agência 3738, Banco Next (237), de titularidade da representante legal da alimentanda.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO EUGENIO DE SOUZA LINO
Endereço: AVENIDA JULIO CARDOSO,862 OU 774,FONTE NOVA,FONE: 9122-9400 E 3281-2257.,SANTANA,AP,68925000.
CI: 404213 - SSP/AP
CPF: 006.712.242-63
Filiação: MARTA MARIA COSTA DE SOUZA E EUGÊNIO NETO DA SILVA LINO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 28/09/1989
Naturalidade: SANTANA - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 10 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito